



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ
INSTITUTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO**

LORENA MEIRELLES ESTEVES

**O DANO EXISTENCIAL DECORRENTE DA VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA NO
ÂMBITO DOMÉSTICO E FAMILIAR CONTRA A MULHER: uma análise dos
julgados junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará**

Belém/PA
2022

LORENA MEIRELLES ESTEVES

**O DANO EXISTENCIAL DECORRENTE DA VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA NO
ÂMBITO DOMÉSTICO E FAMILIAR CONTRA A MULHER: uma análise dos
julgados junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará**

Dissertação de mestrado apresentada como requisito para a obtenção do título de Mestra em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito do Instituto de Ciências Jurídicas da Universidade Federal do Pará, na área de concentração Direitos Humanos, linha de pesquisa Direitos Fundamentais, Concretização e Garantias e área temática Responsabilidade Civil e Direitos Fundamentais/Relações Privadas e Direitos Fundamentais sob a orientação da Prof.^a. Dr.^a Pastora do Socorro Teixeira Leal.

LORENA MEIRELLES ESTEVES

**O DANO EXISTENCIAL DECORRENTE DA VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA NO
ÂMBITO DOMÉSTICO E FAMILIAR CONTRA A MULHER: uma análise dos
julgados junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará**

Dissertação de mestrado apresentada como requisito para a obtenção do título de Mestra em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito do Instituto de Ciências Jurídicas da Universidade Federal do Pará, na área de concentração Direitos Humanos, linha de pesquisa Direitos Fundamentais, Concretização e Garantias e área temática Responsabilidade Civil e Direitos Fundamentais/Relações Privadas e direitos fundamentais sob a orientação da Prof.^a. Dr.^a Pastora do Socorro Teixeira Leal.

Aprovado pelos membros da banca examinadora em: __/__/____

Banca examinadora:

_____. Orientadora

Prof.^a Dr.^a Pastora do Socorro Teixeira Leal

Pós-doutora em Direito pela Universidade Carlos III de Madri.
Universidade Federal do Pará (PPGD/UFPA)

_____. Avaliador Interno

Prof. Dr. João Daniel Macedo Sá

Doutor em Direito pela Universidade Federal do Pará
Universidade Federal do Pará (PPGD/UFPA)

_____. Avaliadora Externa

Prof.^a Dr.^a Márcia Cristina dos Santos Rêgo

Doutora em Direito pela Universidade Federal do Pará
Universidade Federal do Pará (Faculdade de Direito/UFPA)

Belém/PA
2022

Dedico aos meus pais, sempre.
E ao meu melhor amigo, parceiro e amor.

AGRADECIMENTOS

Este trabalho não teria sido construído sem o apoio de todos e todas que estiveram ao meu lado ao longo de todo o árduo processo de estudo, construção e elaboração.

Agradeço a Deus, que sempre direciona meus caminhos e fortifica minha fé.

Aos meus pais Nilson e Alessandra, que, por toda vida, vêm me amando incondicionalmente e abdicando de si, sem esperar nada em troca.

Ao meu companheiro de vida, Victor, que me ama, conforta e impulsiona diariamente.

Às minhas Camila e Lia, que exercem com maestria o papel de ombro amigo.

Agradeço à minha orientadora, professora Pastora Leal, por receber e compartilhar dessa tese comigo. Agradeço também a todos os professores que contribuíram com a minha formação neste instituto, exercendo com distinção o papel da docência.

Por fim, agradeço à CAPES, por me oportunizar realizar o sonho de me dedicar à pesquisa.

“Por um mundo onde sejamos socialmente iguais, humanamente diferentes e totalmente livres”.

Rosa Luxemburgo

RESUMO

A presente pesquisa foi realizada com o objetivo de investigar de que forma o Tribunal de Justiça do Estado do Pará interpreta e aplica os danos extrapatrimoniais decorrentes de casos de violência psicológica doméstica e familiar e quais os critérios e fundamentos utilizados para a quantificação desses danos. Para tanto, foi realizado estudo acerca do dano e da necessidade de fornecer autonomia conceitual ao dano extrapatrimonial existencial, o qual entende-se incidir sobre os casos de violência psicológica doméstica e familiar para que, a partir de então, seja possível utilizar seu tratamento jurídico adequado, a fim de conceituar e quantificar esses danos a partir de critérios coerentes, a fim de garantir proteção e tutela dos direitos dessas vítimas e lhes conceder um efetivo combate às violências e um devido acesso à justiça. Para isso, foi necessário, desde logo, identificar a origem e a construção histórico social que fornece elementos à existência da desigualdade de gênero e que resulta em um sistema institucional e social machista que oprime e exclui as mulheres, estas, entendidas enquanto toda e qualquer mulher que se identifica e se reconhece enquanto tal, incluindo-as em suas diferentes individualidades, subjetividades e interseccionalidades. Nesse cenário, diante das várias formas de violências perpetradas em face de mulheres ao longo da história, este estudo se debruçou, especificamente, sobre as violências psicológicas sofridas por elas, no âmbito doméstico e familiar, nos termos descritos no inciso II do artigo 7º da Lei Maria da Penha, perpetradas por parceiros ou ex-parceiros afetivos que praticam ato danoso e que culmina em um dano existencial, o qual, para sua caracterização e quantificação, deve levar em consideração não somente o seu aspecto histórico, mas também, as consequências danosas à vida, ao projeto de vida, à dignidade e à saúde dessas vítimas. Dessa forma, através do método dedutivo, com base em referencial teórico e normas legais, foi realizada pesquisa junto ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Pará e do Jusbrasil, em complementação, e a partir da análise qualitativa das decisões identificadas, evidenciou-se que o referido tribunal não tem se utilizado dos conceitos e métodos adequados à classificação, conceituação e quantificação do dano extrapatrimonial oriundo de violências psicológicas doméstica e familiar perpetradas em face de mulheres, resultando em uma falha prestacional quanto à efetiva compensação, prevenção e punição à vítima, afastando-se do cumprimento das funções da responsabilidade civil e, consequentemente, à tutela e proteção aos direitos das mulheres, comprometendo sua dignidade e acesso à justiça.

Palavras-chave: Responsabilidade civil; Dano extrapatrimonial existencial; Violência psicológica doméstica e familiar; Lei Maria da Penha; Tutela da dignidade da pessoa humana.

ABSTRACT

The present research was carried out with the objective of investigating how the Court of Justice of the State of Pará interprets and applies the non-patrimonial sheet damages resulting from cases of domestic and family psychological violence and what are the criteria and grounds used to quantify these damages. To this end, a study was carried out on the damage and the need to provide conceptual autonomy to the existential extra-patrimonial damage, which is understood to focus on cases of domestic and family psychological violence so that, from then on, it is possible to enable its treatment. adequate legal system, in order to conceptualize and quantify these damages based on coherent criteria, in order to guarantee protection and protection of the rights of these victims and grant them an effective fight against violence and due access to justice. For this, it was necessary, from the outset, to identify the origin and the social historical construction that provides elements to the existence of gender inequality and that results in a sexist institutional and social system that oppresses and excludes women, these, understood as any and all woman who identifies and recognizes herself as such, including them in their different individualities, subjectivities and intersectionalities. In this scenario, in view of the various forms of violence perpetrated against women throughout history, this study focused specifically on the psychological violence suffered by them, in the domestic and family context, as described in item II of article 7 of the Maria da Penha Law, perpetrated by partners or former affective partners who practice a harmful act that culminates in an existential damage, which, for its characterization and quantification, must take into account not only its historical aspect, but also the consequences harmful to the life, life project, dignity and health of these victims. In this way, through the deductive method, based on theoretical framework and legal norms, a research was carried out on the website of the Court of Justice of Pará and Jusbrasil, in addition, and from the qualitative analysis of the identified decisions, it was evidenced that the aforementioned court has not used the concepts and methods suitable for the classification, conceptualization and quantification of the off-balance sheet damage arising from domestic and family psychological violence perpetrated against women, resulting in a failure to provide effective compensation, prevention and punishment to the victim, moving away from fulfilling the functions of civil responsibility and, consequently, the guardianship and protection of women's rights, compromising their dignity and access to justice.

Keywords: Civil responsibility; Existential non-patrimonial damage; Domestic and family psychological violence; Maria da Penha Law; Protection of human dignity.

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 – Processos que versam sobre violência psicológica no âmbito doméstico e familiar, praticados por parceiros ou ex-parceiros, mas que não tratam a respeito de dano extrapatrimonial sofrido pela vítima 70

Tabela 2 – Processos relacionados ao crime de violência psicológica doméstica e familiar praticados contra mulheres por parceiros ou ex-parceiros e que tratam de dano extrapatrimonial sofrido pelas vítimas 72

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

art.	Artigo
CCB	Código Civil Brasileiro
CPB	Código Penal Brasileiro
CRFB	Constituição da República Federativa do Brasil
LMP	Lei Maria da Penha
ONU	Organização das Nações Unidas
OEA	Organização dos Estados Americanos
TJPA	Tribunal de Justiça do Estado do Pará

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	12
2	AS VIOLÊNCIAS EM FACE DE MULHERES ENQUANTO CONSEQUÊNCIA DA DESIGUALDADE DE GÊNERO	18
	2.1 GÊNERO E A CONSTRUÇÃO HISTÓRICA DOS PAPÉIS SOCIAIS	18
	2.2 A LEI MARIA DA PENHA ENQUANTO INSTRUMENTO DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS DAS MULHERES NO BRASIL	29
3	A TEORIA DA RESPONSABILIDADE CIVIL E OS DANOS ORIUNDOS DE VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA DOMÉSTICA E FAMILIAR PERPETRADA EM FACE DE MULHERES	38
	3.1 A PESSOA HUMANA ENQUANTO FUNDAMENTO DA RESPONSABILIDADE CIVIL	38
	3.2 O DANO EXTRAPATRIMONIAL (EXISTENCIAL) PROVENIENTE DE VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA DOMÉSTICA E FAMILIAR	45
4	ANÁLISE PRÁTICA DOS PARÂMETROS UTILIZADOS PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARÁ NO ARBITRAMENTO DO DANO ORIUNDO DE VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA DOMÉSTICA E FAMILIAR	62
	4.1 APLICABILIDADE DO DANO EXTRAPATRIMONIAL E OS PARÂMETROS DE QUANTIFICAÇÃO UTILIZADOS PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARÁ	66
	4.2 INSUFICIÊNCIA DOS CRITÉRIOS IDENTIFICADOS E O NÃO CUMPRIMENTO DAS FUNÇÕES DA RESPONSABILIDADE CIVIL	77
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS	85
6	REFERÊNCIAS	88

1 INTRODUÇÃO

É cediço que as mulheres vivenciaram – e ainda vivenciam - um processo histórico opressor e silenciador em razão do gênero, tendo em vista a expressa desigualdade e discriminação enfrentadas por elas no decorrer da construção social, oriundas de ideais patriarcais, de dominação e privilégios estabelecidos na sociedade em prol de uma só categoria. Nesse sentido, o ideal binário relacionado aos sexos, por exemplo, representa relevante instrumento de reforço à desvantagem social estrutural da posição que as mulheres ocupam atualmente, o qual se origina ainda nos primórdios da construção social a partir do modelo dicotômico entre esferas pública e privada¹ e se perpetua até os dias atuais.

A dominação masculina, em todos os seus aspectos político, econômico, jurídico, etc. atravessa o tempo, culminando em uma espécie de propriedade dos corpos femininos, internalizando um ideal de pertencimento destes e tornando as mulheres alvo de inúmeras formas de violências incidentes nos espaços públicos e privados.

Dessa forma, as violências praticadas em desfavor de mulheres, em especial, a violência doméstica e familiar, foram, por muito tempo, invisíveis aos olhos do Estado, o qual, além de se manter inerte, também se mostrou um agente reprodutor e provedor dessas violências, institucionalmente.

Segundo o Anuário Brasileiro de Segurança Pública, no ano de 2021, ocorreram cerca de 630.000 (seiscentos e trinta mil) novos casos de violência doméstica no Brasil e cerca de 1.341 (um mil trezentos e quarenta e um) casos de feminicídio, sendo que, comumente, são crimes realizados por parceiros ou ex-parceiros das vítimas. Neste mesmo ano, foram notificados 597.623 (quinhentos e noventa e sete mil seiscentos e vinte e três) casos de ameaça contra mulheres e 27.722 (vinte e sete mil e setecentos e vinte e dois) casos registrados como stalking/perseguição ou violência psicológica sofridas por mulheres (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2022). Daí se extrai a relevância social do presente trabalho, tendo em vista a identificação de crescente denúncia de práticas de violências contra as

¹ Em que pese não fazer parte do objeto desta pesquisa, é importante ressaltar o contexto histórico de construção dos papéis sociais uma vez que o papel das mulheres na sociedade começou a ser construído desde a *polis* grega, pois desde o começo da organização político-social da *polis* já é possível identificar um modelo organizacional de opressão às mulheres. Naquele momento, somente era considerado inteiramente humano o indivíduo – homem – que ultrapassasse o domínio instintivo oriundo da vida privada e que ascendesse à vida na *polis* (ARENDDT, 2007, p.34). Às mulheres não era dada a chance de atuação pública, uma vez que viviam exclusivamente no ambiente doméstico, não possuindo qualquer grau de autonomia ou liberdade, lhes sendo imposta a realização das necessidades de subsistência e biológicas – incluindo a reprodução e o cuidado (ARENDDT, 2007, p.34). Havia, portanto, um expresso modelo dicotômico de separação entre os espaços público e privado, o qual amparou a construção de um ideal de suposta supremacia masculina e consequente exclusão das mulheres, na medida em que a organização político-social ocorreu de forma a reproduzir um padrão organizacional opressor, o qual foi historicamente fundado na imputação de papéis sociais específicos baseados, especialmente, no aspecto biológico.

mulheres, fato este identificado pelo assustador número de casos de violências domésticas apurados a cada ano.

Desde a promulgação da Lei nº 11.340/2006 (BRASIL, 2006), conhecida como a Lei Maria da Penha, o ordenamento jurídico brasileiro passou a conceituar e reconhecer diferentes formas de violências praticadas em face de mulheres, previstas no art. 7º da referida lei, tal como a violência física, psicológica, sexual, patrimonial e moral, razão pela qual, representa um grande marco no combate à violência familiar e doméstica contra a mulher, uma vez que não somente dá visibilidade ao tema, mas também prevê instrumentos de combate, repressão e prevenção à essas violências.

Qualquer uma das várias formas de práticas de violências contra mulheres são aptas a gerar um dano injusto, uma vez que praticadas por uma conduta antijurídica que lhes causa danos em diversas possíveis esferas e atenta contra sua dignidade e atributos de sua personalidade, seja no âmbito físico (lesão ao corpo e à integridade física) ou no âmbito anímico (lesão à integridade psíquica, emocional, existencial), razão pela qual, refletir sobre essas violências e, mais especificamente, as suas consequências danosas, nos leva a relacioná-las com a teoria da responsabilidade civil.

Destarte, o presente trabalho se debruçará ao estudo específico do dano oriundo da violência psicológica sofrida por mulheres no âmbito doméstico e familiar, a fim de identificar os bens jurídicos tutelados e afetados nestes casos, uma vez se tratar de um dano invisível e de difícil constatação e comprovação, o que acaba por dificultar o seu reconhecimento, a análise de sua extensão, bem como, a sua adequada quantificação quando do momento de tutela judicial de garantia aos direitos das vítimas.

Isso porque, o dano oriundo da violência psicológica sofrida por mulheres no âmbito doméstico e familiar, gera consequências em uma pluralidade de esferas, que não somente moral em si, mas vai além, alcançando direitos subjetivos que permeiam o âmbito mais profundo dessas mulheres: sua essência, suas potencialidades, seu projeto de vida, ou seja, o seu plano existencial.

Assim, a teoria da responsabilidade civil, enquanto instrumento de tutela da dignidade da pessoa humana por meio de seus institutos e, especificamente, da adequada quantificação indenizatória em relação ao dano, pode e deve servir de instrumento de proteção e garantia aos direitos das mulheres e de prevenção a essas violências, devendo ser levada em consideração, para fins de efetiva e adequada reparação, a correta quantificação do dano enquanto categoria específica de dano extrapatrimonial existencial, decorrente de uma violência que se fundamenta em um contexto histórico-social de vulnerabilidade de gênero.

Portanto, a responsabilidade civil se mostra importante instrumento de combate aos casos de violência doméstica, pois “pode desempenhar em termos de desestímulo econômico à conduta do ofensor, a partir da fixação de um valor indenizatório maior do que o suficiente para reparar/compensar, impondo um padrão de comportamento socialmente desejável” (LEAL *et al*, 2019, p. 9). Deve-se, para tanto, partir de parâmetro técnico-científico de conceituação para que seja possível apurar e aplicar adequadamente as indenizações a fim de que exerçam efetivo papel no combate e desestímulo à essas violências.

Nesse diapasão, diante do progressivo número de demandas judiciais envolvendo violências doméstica e familiar no Brasil e a necessidade do Estado em lidar com essas demandas, especialmente através do Poder Judiciário, é evidente a direta influência do tema para com a responsabilidade civil, enquanto teoria legitimadora de imputação do ônus de reparação à vítima pelo agente causador de um dano, violador de interesses jurídicos e de proteção aos direitos de personalidade.

A importância acadêmica do tema abordado nesta pesquisa se fundamenta pela busca conceitual do dano oriundo da violência doméstica e familiar psicológica sofrido por mulheres enquanto um dano extrapatrimonial existencial e de sua adequada quantificação, a qual deve ser considerada a partir de uma perspectiva de gênero, ou seja, levando em consideração não somente o dano incidente ao projeto de vida e à existência da vítima, mas também o contexto histórico e social do ato danoso a fim de identificar os adequados critérios de quantificação e aplicabilidade, na busca pela adequada tutela e proteção aos direitos das mulheres.

Destarte, a presente pesquisa propõe responder de que forma o Tribunal de Justiça do Estado do Pará interpreta e aplica os danos extrapatrimoniais decorrentes de casos de violência psicológica doméstica e familiar e quais os critérios e fundamentos utilizados para a quantificação desses danos? Frente a essa problemática, a hipótese desta pesquisa é de que a jurisprudência, no âmbito do Estado do Pará, não tem levado em consideração a apropriada extensão do dano oriundo de violência psicológica doméstica e familiar na medida em que se trata de um dano específico e intrínseco à uma categoria determinada e vulnerabilizada da sociedade, com recortes históricos, jurídicos e políticos que não estão sendo encarados quando da quantificação de sua indenização, demonstrando a evidente insuficiência dos parâmetros utilizados e de uma consequente ausência de proteção integral aos direitos dessa categoria.

Portanto, o objetivo geral será analisar se, nos casos concretos no Tribunal de Justiça do Estado do Pará, a partir de setembro 2006, data de promulgação da Lei Maria de Penha, os parâmetros de quantificação utilizados para o arbitramento do dano extrapatrimonial nos casos

de violência psicológica doméstica e familiar são adequados à efetiva compensação, a partir de um modelo objetivo de adequada mensuração qualitativa desse dano.

Assim sendo, ao estudarmos as violências sofrida por mulheres, o ponto de partida não é outro senão partir da compreensão das desigualdades existentes entre homens e mulheres em nossa sociedade, oriundas da relação de poder e dominação historicamente construídas. Portanto, no segundo capítulo, serão estudadas as categorias sociais, relacionadas aos papéis pré-determinados pelo sexo, pois fundamentais ao desenvolvimento deste trabalho, na medida em que acabam por contribuir à promoção das desigualdades de gênero, fortalecendo o sistema patriarcal e opressor, que enxerga as mulheres enquanto grupo apto a ser oprimido e violentado.

Para fins do desenvolvimento deste trabalho, em que pese compreendermos as críticas pertinentes ao conceito binário de gênero e da distinção simplista que existe na definição de “homem” e “mulher”, o conceito de “mulher” ora utilizado, considerando a construção social do gênero, abrangerá mulheres em suas diferentes individualidades, subjetividades e interseccionalidades, isto é, todas as mulheres que se identificam e se reconhecem enquanto tal, na medida em que “ninguém nasce mulher: torna-se mulher” (BEAUVOIR, 2016, p. 11).

Destaca-se que, quanto às relações ora estudadas, serão objeto desta pesquisa as relações afetivas entre homem e mulher que ocorram ou tenham ocorrido, na forma prescrita pelo inciso III do artigo 5º da Lei Maria da Penha, isto é, em “em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação” (BRASIL, 2006), das quais tenham decorridos casos de violência psicológica descrita no artigo 7º da referida lei (BRASIL, 2006).

Assim, ainda neste capítulo, serão estudadas as espécies de violências conceituadas pela Lei Maria da Penha, a partir de uma perspectiva histórica, tendo em vista o vínculo existente entre violência e gênero e a construção social, cultural e política, utilizando-se do recorte “violência psicológica” para o desenvolvimento da pesquisa.

Uma vez identificada a espécie de violência e a vítima da qual tratará o presente estudo, será preciso partir à investigação do conceito de dano, tutelado e classificado enquanto o fato jurídico apto a desencadear a responsabilidade civil, os seus requisitos, a sua classificação, o seu alcance e extensão, enquanto critério qualitativo de análise.

Portanto, o foco do terceiro capítulo será a responsabilidade civil, enquanto instrumento de tutela dos direitos das mulheres e possível forma de prevenção dessas violências, tendo o objetivo de investigar o reconhecimento dos danos decorrentes da violência psicológica doméstica e familiar contra mulher enquanto dano extrapatrimonial existencial a partir de uma análise qualitativa. Será fundamentado o princípio da dignidade da pessoa humana, a partir do

advento da Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 1988, pela qual converte-se em princípio fundante do ordenamento jurídico brasileiro e, a partir de então, se inicia o processo de *repersonalização* do direito civil e de seus institutos momento em que a dignidade da pessoa humana passa ser valor fundamental de respeito à existência, surgindo a necessidade de o Código Civil tutelar as questões extrapatrimoniais, e não mais somente patrimoniais.

Se o dano, em sentido amplo, é a “consequência da violação de um direito” (MIRAGEM, 2021, p. 79), a presente pesquisa busca identificar quais os direitos violados pelo agente agressor na prática de violência psicológica no âmbito doméstico e familiar em face de mulher para, a partir de então, entender sua dimensão qualitativa e, de que modo essa violência afeta sua vida e sua existência, buscando legitimá-lo enquanto dano extrapatrimonial existencial e, conseqüentemente, analisar se os critérios de quantificação utilizados pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará são adequados à efetiva compensação dessa espécie de dano.

Dessa feita, o presente trabalho busca reconhecer a autonomia conceitual do dano extrapatrimonial existencial, o qual incide sobre os casos de violência psicológica doméstica e familiar e, a partir de então, busca-se possibilitar o seu tratamento jurídico diferenciado e enfrentamento adequado, a fim de garantir os direitos dessas vítimas e lhes conceder um *quantum* compensatório, na busca pelo combate às violências e devido acesso à justiça.

No quarto e último capítulo, após identificar, conceituar e classificar o dano decorrente da violência psicológica praticada no âmbito doméstico e familiar em face de mulheres enquanto um dano extrapatrimonial existencial, será adotado como campo de estudo específico, a análise das decisões proferidas pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará, a fim de conhecer a classificação e os critérios de quantificação que estão sendo aplicados nos casos concretos, a partir de um marco temporal particular: a vigência da Lei Maria da Penha, que se deu em setembro de 2006. Busca-se identificar se, em cumprimento ao papel garantidor de direitos, o referido tribunal tem levado em consideração os aspectos extrapatrimoniais envolvidos nas situações de violência psicológica no âmbito doméstico e familiar.

Assim, este último capítulo tem o objetivo de examinar os parâmetros utilizados pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará quando do arbitramento de indenização aos danos extrapatrimoniais sofridos nos casos de violência psicológica doméstica e familiar, coletados a partir de busca no sítio eletrônico oficial do referido tribunal, bem como, com o auxílio do sítio Jusbrasil, ante a insuficiência de decisões encontradas na primeira busca, utilizando-se as expressões “violência doméstica”, “violência doméstica psicológica”, “dano violência doméstica psicológica”.

A presente pesquisa será realizada qualitativamente, a partir do método de abordagem indutivo e procedimento histórico e monográfico. As fontes utilizadas são primárias, em razão da análise documental e de legislação – especialmente, a Lei Maria da Penha, a Constituição da República Federativa do Brasil e o Código Civil - e da análise de decisões judiciais – especificamente, a análise jurisprudencial no âmbito do Tribunal de Justiça do Pará -, além da utilização de fontes secundárias, por meio da doutrina disposta em livros, artigos e dissertações, todos, indicados no referencial teórico da pesquisa.

Ressalta-se a pertinência temática do presente trabalho com o Programa de Pós Graduação em Direito da Universidade Federal do Pará, especificamente, na área de concentração de Direitos Humanos, reside no fato de que a violência praticada em face de mulheres, em qualquer de suas formas, está diretamente ligada à violação aos direitos humanos dessa categoria social, inclusive, a própria Lei Maria da Penha prevê que a violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma forma de violação aos direitos humanos.

2 AS VIOLÊNCIAS EM FACE DE MULHERES ENQUANTO CONSEQUÊNCIA DA DESIGUALDADE DE GÊNERO

Estudar mulheres, as violências sofridas por estas e o aparato jurídico-legal disponível à proteção e à concretização de seus direitos exige, primeiramente, a compreensão não somente do atual cenário social, mas também, das raízes históricas que se afincaram no decorrer do tempo. A opressão, o silenciamento e as inúmeras formas de violências sofridas por mulheres se construíram, especialmente, a partir da propulsão de um sistema patriarcal excludente, que relega as mulheres à exclusividade do ambiente privado e às realizações reprodutivas.

No decorrer do processo histórico social, a soberania dos homens se torna incontestável e acaba por oprimir e silenciar as mulheres, que se mantiveram no silêncio ao longo do tempo, tornando-se a sua condição histórica intrínseca, especialmente, ao ser excluída da participação da vida pública (SOLNIT, 2017, p. 37).

A divisão dos papéis sociais – e o encarceramento das mulheres no ambiente doméstico – é uma construção que atende, beneficia e preserva aos interesses e prerrogativas de uma parcela da sociedade (BEAUVOIR, 2016a, p. 85) e a naturalização desses papéis socialmente impostos os torna, ainda hoje, como inevitáveis e intrínsecos à condição humana, como se fosse algo pré-determinado pela natureza e imodificável, sendo, portanto, reproduzidos pela sociedade e suas instituições através de um sistema patriarcal excludente e opressor, fundamentando e legitimando a ocorrência de inúmeras formas de violências em desfavor das mulheres.

Nesse sentido, o presente capítulo tem o objetivo analisar os fundamentos históricos ligados à prática de violências em face de mulheres a fim de tornar possível a contextualização do estudo das espécies legais de violência previstas na Lei Maria da Penha (LMP), o sujeito mulher e o contexto em que essas violências ocorrem, bem como, identificar as suas espécies legais para que seja possível delimitar o objeto deste estudo.

2.1 Gênero e a construção histórica dos papéis sociais

A partir da exclusão das mulheres do âmbito social, político, etc. é possível identificar a concretização de um processo de dominação masculina e de subordinação das mulheres que perdura no decorrer da construção social (LERNER, 2019, p. 261).

Segundo Gerda Lerner, trata-se do surgimento de um sistema patriarcal que teve início a partir da dominação paternalista, isto é, a partir da existência de um grupo dominante sob um grupo subordinado, onde a dominação foi mitigada em razão da existência de obrigações

recíprocas: há um grupo subordinado que troca submissão por proteção e trabalho não remunerado por sustento (LERNER, 2019, p. 267). Para a referida teórica, existe uma espécie de cooperação por parte do grupo dominado, que ocorre a partir de diversos meios: “doutrinação de gênero, carência educacional, negação às mulheres do conhecimento da própria história (...) discriminação no acesso a recursos econômicos e poder político” (LERNER, 2019, p. 267).

Há, portanto, um evidente processo de opressão sistematizada, excludente e silenciador perpetuado ao longo do tempo pela supremacia dos interesses de uma categoria dominante: os homens, em detrimento de outra categoria dominada: as mulheres. Impôs-se, a supremacia dos ideais masculinos, os quais, entendidos como universais, culminou na submissão, no silenciamento e no apagamento das mulheres e de todas as suas necessidades, demandas e histórias, culminando em sua desumanização.

Na busca pela manutenção do poder econômico e político, o sistema patriarcal se desenvolve no decorrer da construção das sociedades e, especialmente, a partir do surgimento da propriedade privada e dos novos moldes de divisão sexual do trabalho, de forma que o trabalho realizado pela mulher no âmbito doméstico torna-se cada vez mais insignificante diante dos grandes feitos econômicos e políticos realizados pelo homem no âmbito público (BEAUVOIR, 2016a, p. 85).

Desta feita, é o aparecimento desse sistema patriarcal que acaba por solidificar a cultura de invisibilidade das mulheres, roubando suas vozes, seus corpos, suas memórias e todas as suas potencialidades, enquadrando-as em uma posição sem importância dentro do desenvolvimento histórico, econômico, político e social.

A institucionalização do poder masculino ocorre através de uma espécie de internalização da organização social junto “aos códigos e ao controle jurídico e burocratizado do Estado, com a simultânea diminuição dos âmbitos nos quais o poder informal das mulheres teria sido historicamente exercido, o doméstico” (MIGUEL; BIROLI, 2014, p. 52).

Na qualidade de sujeito universal, o homem produz a figura do Outro – do excluído, do diferente – uma vez que os discursos de valores universais, “acabam por neutralizar a compreensão do impacto que as desigualdades concretas têm sobre a possibilidade de agência autônoma dos diferentes indivíduos” (MIGUEL; BIROLI, 2014, p. 64).

O homem passa a representar um ser absoluto enquanto que a mulher representa o Outro, a parte excluída do todo, uma minoria representativa – em que pese não ser uma minoria numérica – que é profundamente oprimida (BEAUVOIR, 2016a, p. 13-14). O Outro, nesse contexto, adquire caráter constante de condição errante (SOLNIT, 2017, p. 66), como uma

espécie de ameaça à ordem vigente, sendo que esta acepção influência diretamente na história das mulheres e das violências sofridas por elas.

A hegemonia do discurso universal dos homens, enquanto suposta posição neutra que define a relevância e o grau de interesse público de diferentes temas e questões, acaba por priorizar interesses específicos daqueles que detém o poder econômico, jurídico, político e que exclui e oprime as mulheres do debate público, silenciando-as e violentando-as.

Foi essa hegemonia dos homens sobre os sistemas e instituições públicos, concretizada através de um processo silenciador de gênero que acabou por violentar, historicamente, as mulheres (LERNER, 2019, p. 269). Nesse sentido, o patriarcado, enquanto regime de dominação-exploração dos homens sobre as mulheres promove a institucionalização da dominância masculina não somente sobre as mulheres, mas também sobre toda a sociedade (SAFFIOTI, 2015, p. 47).

Por representar um fenômeno social, o patriarcado está em constante transformação, passando a viger, ao longo do tempo, não mais somente nas relações privadas e de âmbito doméstico, mas em todas as relações civis e políticas (SAFFIOTI, 2015, p. 48) e é a partir de então que os homens passam a concentrar e exercer o poder no âmbito de todas as instituições da sociedade, públicas e privadas, enquanto que as mulheres foram excluídas do exercício desse poder (LERNER, 2019, p. 290).

Presas em seu próprio silêncio, as mulheres foram, historicamente, violentadas, impedidas de falar, de pleitear, de exigir e de reivindicar, de forma que suas necessidades e demandas foram desvaloradas no decorrer do tempo. É esse processo silenciador, enquanto estratégia disciplinar de poder, um dos fatores que culmina na submissão, opressão e na marginalização dessa categoria, enquanto gênero. Isso porque a voz - não somente em seu sentido literal, mas também enquanto instrumento de participação política, de liberdade e, inclusive, de oposição – é um dos atributos essenciais da humanidade, de forma que a privação da voz acaba gerando indivíduos desumanizados (SOLNIT, 2017, p. 28).

Excluídas e silenciadas, as mulheres acabam vivendo sob perpétuo estado de exceção, reduzidas à mera condição de vida humana, sem o exercício efetivo de sua cidadania pois que, por muito, não tiverem representação política, jurídica, filosófica de forma que, para esta minoria representativa, “a tradição do oprimido nos ensina que o ‘estado de exceção’ em que vivemos é, na verdade, a regra geral” (BENJAMIN, 1987, p. 226).

Portanto, é no silêncio que as mulheres são desumanizadas, destituídas de direitos e violentadas, ocupando, cada vez mais encaixadas, o lugar do Outro, do oposto e do oprimido, sendo obrigadas a “se sentir supérfluo, a ocupar o lugar do inferior desumanizado” (LORDE,

2019, p. 239). De acordo com Saffioti, é neste processo que “as mulheres são amputadas, sobretudo no desenvolvimento do uso da razão e no exercício do poder” (SAFFIOTI, 2015, p. 35).

Especialmente a partir do surgimento da propriedade privada, a mulher é objetificada e, de certa forma, “sua história confunde-se com a história da herança” (BEAUVOIR, 2016a, p. 117). Assim, entendida como propriedade, o corpo e a vida das mulheres pertenceram ao homem, de forma que o sistema patriarcal lhes negou direitos, voz, história e liberdade e, como nada possuíam, “à elas não lhes foi garantida dignidade, pois ela própria, compõe o patrimônio do homem” (BEAUVOIR, 2016a, p. 118). O corpo da mulher se torna um objeto, apto a ser vendido e comprado pelo instituto do casamento (BEAUVOIR, 2016b, p. 190)

A partir do surgimento do modelo de produção capitalista, onde trabalhadores passam a oferecer, livremente, a sua força de trabalho – que se torna uma mercadoria – esta passa a ser valorizada e legitimada na medida em que representa a *práxis* por excelência, isto é, sintetiza a relação do homem com o próprio homem e com a natureza, (SAFFIOTI, 2013, p. 60). Ocorre que, “a condição de homem livre do trabalhador nas sociedades competitivas (...) não se efetiva, imediatamente, para todos os membros da sociedade” (SAFFIOTI, 2013, p. 58), de forma que fatores como sexo e etnia são decisivos à exclusão, desvalorização ou mesmo exploração, dessa estrutura econômica.

Assim, em razão de suposta ausência de potencialidades humanas, as mulheres se veem alijadas do novo modelo de produção, de forma que, desde o seu início, o sexo operara como fator de discriminação social (SAFFIOTI, 2013, p. 61). No decorrer da passagem do modelo feudal para a instauração de um modelo de produção capitalista, a mulher

“(...) contaria com uma desvantagem social de dupla dimensão: no nível superestrutural, era tradicional uma subvalorização das capacidades femininas traduzidas em termos de mitos justificadores da supremacia masculina e, portanto, da ordem social que a gerar; no plano estrutural, à medida que se desenvolviam as forças produtivas, a mulher vinha sendo progressivamente marginalizada das funções produtivas, ou seja, periféricamente situada no sistema de produção” (SAFFIOTI, 2013, p. 65-66)

Nessa nova formatação social, a mulher representa um elemento obstrutor do desenvolvimento social, criando cada vez mais barreiras à sua integração na sociedade de classes (SAFFIOTI, 2013, p. 66) e mesmo quando introduzida ao mercado de trabalho, a desvalorização e a marginalização de sua mão de obra representam a hierarquização do sexo (SAFFIOTI, 2013, p. 82), o que acaba por reforçar a dificuldade de integração da mulher na sociedade.

O ideal do *trabalho feminino* doméstico, cuja base se dá no ambiente privado, a família, o casamento, a reprodução, a maternidade e o cuidado, representam importantes fundamentos da discriminação de gênero enraizada nas sociedades patriarcais-capitalistas e caracteriza manifesta forma de violência contra mulheres, pois não apenas a sua força de trabalho foi explorada e desvalorizada, mas também o seu corpo sua energia, seu tempo, que são apropriados de forma tão natural, que tal exploração parece se tornar invisível (TENÓRIO, 2018, p. 67).

O fato é que a história das mulheres não pode ser separada da história dos sistemas de exploração (FEDERICI, 2017, p. 16), uma vez que as hierarquias sexuais estão em serviço de um projeto de dominação que se sustenta a partir da divisão e da superioridade daqueles que desejam manter o poder. Dessa forma, é necessário compreender as violências contra mulheres a partir de uma base material que considera o patriarcado e o capitalismo enquanto categorias de opressão, exploração e apropriação (TENÓRIO, 2018, p. 62).

Todas as formas de silenciamento e desumanização de mulheres, oriundos da ideologia patriarcal e legitimadas no capitalismo, representam expressa violência a essa categoria, uma vez que não somente enfraquece a noção individual de valor próprio das mulheres, mas às situa em uma posição marginalizada da sociedade.

Portanto, falar de violência em face de mulheres requer compreender a história da sociedade enquanto uma história androcêntrica, marcada fortemente por ideais patriarcais e machistas, onde o homem – especialmente o homem branco, de classe alta, ocidental, heterossexual – é o modelo universal e que coloca à margem tudo aquilo que não se enquadra nesse modelo. Assim, a partir do ponto de vista materialista, a prática de violências contra mulheres está fortemente atrelada à desigualdades dos papéis sociais existentes entre homens e mulheres, originárias da organização social histórica e que perpassam pelo patriarcado e são reforçadas pelo surgimento da propriedade privada (TENÓRIO, 2018, p. 28).

Ao ocuparem a posição do Outro, as mulheres são invisibilizadas, não sendo possível identificá-las na qualidade de semelhante ou recíproco dos homens e, ao invés de ocuparem seu lugar de metade do todo, acabam se tornando parte dos bens e instrumento de troca, especialmente, a partir do surgimento da propriedade privada (BEAUVOIR, 2016a, p. 106), pois é quando o homem se torna proprietário “que reivindica, também, a propriedade da mulher” (BEAUVOIR, 2016a, p.114), dominando a sua vida, sua força, sua intelectualidade e seu corpo.

Estando as mulheres no papel do Outro, “o homem só podia se tornar seu opressor” (BEAUVOIR, 2016a, p. 113) e tal contraposição persiste no decorrer da história da

humanidade, uma vez que as mulheres sempre estiveram – e permaneceram - à vontade dos homens.

A partir da compreensão de que as bases das violências em face de mulheres são absolvidas e legitimadas pelo patriarcado, a prática de violências à essa categoria, foram naturalizadas ao longo do tempo e aprofundadas na vida privada e na sociedade de classes (TENÓRIO, 2018, p. 34). Assim, na busca por impor ou reforçar uma estrutura de poder específica – de dominação masculina – tais fatores foram responsáveis pelo silenciamento, opressão e marginalização das mulheres através de um processo desumanizador em razão do seu gênero.

Portanto, as várias formas de violências praticadas em face de mulheres, ao longo dos tempos, se tornaram um meio de “estabelecer e manter o poder e a dominação da hierarquia sexista do papel dos sexos” (HOOKS; 2019, p. 100), uma vez que o objetivo final da violência em desfavor das mulheres é, em geral, a dominação masculina e a opressão das mulheres e, para tanto, o homem se utiliza instrumentos de intimidação, isolamento e controle de forma que, em geral, o dano primário não é físico, mas político, na medida em que atinge toda a categoria mulheres (SOLNIT, 2017, p. 45).

Segundo Heleieth Saffioti, as inúmeras e sucessivas formas de violências praticadas em desfavor das mulheres no decorrer do tempo, podem ser identificadas a partir da constatação de uma ruptura em qualquer aspecto de sua integridade, seja física, psíquica, sexual e integridade moral (SAFFIOTI, 2015, p. 18) e, acrescenta-se, ainda, a política.

Conceitualmente, a violência ocorre através de um modo de ação que viola a integridade física ou psíquica de outrem, e em geral, se concretiza a partir do uso ou mesmo da ameaça de violação ao corpo ou à alma do indivíduo (MENKE, 2019, p. 16). Ocorre que, mesmo que igual em sua forma, nem toda violência é igual em sua essência, uma vez que as consequências das ações violentas se distinguem tanto em sua finalidade quanto em sua causalidade (MENKE, 2019, p. 35).

A prática da violência, enquanto uso de meios de coagir outrem, é considerado um *fato social*, uma vez que não possui qualquer fundamento biológico e, portanto, não pode ser considerada intrínseca à natureza humana (BANDEIRA, 2017, p. 16). Trata-se de uma manifestação secular que envolve “um complexo e dinâmico fenômeno biopsicossocial”, o qual é criado e desenvolvido no seio social, razão pela qual, é fundada e caracterizada a partir de problemáticas políticas, econômicas, morais, do Direito, da Psicologia, das relações humanas e institucionais, e, ainda, do plano individual de cada indivíduo (MINAYO, 1994).

Segundo Hannah Arendt, a violência é o instrumento pelo qual o homem domina outro homem (ARENDR, 1994, p. 60) e, comumente, esta é associada a ideia de poder. Contudo, o poder, enquanto obediência a um comando, não existe sem violência, na medida em que esta é, na verdade, uma pré-condição do poder (ARENDR, 1994, p. 52).

O poder é um fim em si mesmo, já a violência, em razão de seu caráter instrumental, tem necessidade de justificação pelo fim que almeja (ARENDR, 1994, p. 68). Dessa forma, a referida autora entende que “o poder e a violência, embora sejam fenômenos diferentes, surgem habitualmente juntos e sempre que se combinam, é o poder, como já sabemos, o fator primeiro e predominante” (ARENDR, 1994, p. 69).

Entende-se, portanto, que a prática de violência contra a mulher significa clara expressão das opressões estruturais da sociedade e não apenas um fenômeno cultural (TENÓRIO, 2018, p. 27), manifestando as relações de força e poder que envolvem os indivíduos desigualmente inseridos nas relações sociais (TENÓRIO, 2018, p. 47), adquirindo caráter político por ser resultado de relações de poder, dominação e privilégio estabelecidos na sociedade em detrimento das mulheres (BARSTED, 2016, p. 17).

Trata-se de uma forma de violência específica não somente pelo fato de normatizar, modelar e regular as relações interpessoais entre homens e mulheres e da grandiosa dimensão quantitativa que se apresenta (BANDEIRA, 2017, p. 21), mas também, por representar um marco do comportamento humano, que vem sendo naturalizado e vigente em todos os âmbitos das sociedades, seja familiar, político, institucional, econômico, cultural, etc., o que acaba por tornar as mulheres uma categoria social vulnerável (MINAYO, 1994). É justamente em razão do reconhecimento de seu caráter estrutural que, historicamente, a violência praticada em face de mulheres, especialmente a violência doméstica e familiar tem sido, atualmente, fenômeno de destaque na agenda política mundial, inclusive no Brasil.

Assim, para o presente estudo, entende-se violência enquanto o ato de uso de força física, psicológica ou intelectual a fim de obrigar outrem a fazer algo que não é de sua concordância ou vontade, de forma a constranger, tolher, impedir a pessoa de manifestar seu desejo ou sua vontade sob pena de qualquer consequência danosa (TELES, 2012, p. 13).

A violência contra mulheres, portanto, é fundamentada pela nítida relação de poder e dominação do homem e de consequente submissão das mulheres, que é induzida por aspectos socioculturais e legitimados pelo patriarcado, na medida em que “os costumes, a educação, os meios de comunicação criam e preservam estereótipos que reforçam a ideia de que o sexo masculino tem o poder de controlar os desejos, as opiniões e a liberdade das mulheres” (TELES,

2012, p. 16), sendo representada por todo e qualquer ato violador que seja praticado em face de mulheres apenas e simplesmente pela condição de ser mulher.

A violência de gênero, é representada por qualquer ato de violência e opressão que seja praticado em face de mulheres (TELES, 2012, p. 15). Trata-se, contudo, de uma acepção não taxativa, que não leva em consideração apenas e tão somente eventual ruptura física, psíquica, sexual ou moral, na medida em que, especialmente por se tratar de violência praticada em face de mulheres, essa violência é conceitualmente representada por um conceito ontológico, que está relacionado à questão existencial de cada ser (SAFFIOTI, 2015, p. 50).

Ressalta-se que a violência sofrida pelas mulheres atenta não somente contra seus corpos físicos e sua moral, mas também, contra suas vozes e suas próprias histórias (SOLNIT, 2017, p. 30). Nesse sentido, a violência praticada em razão do gênero representa qualquer tipo de violência que tenha por base a organização social dos sexos e que seja perpetrada contra indivíduos em razão de seu sexo, gênero ou orientação sexual (SARDENBERG, 2016, p.8).

Importante salientar, neste momento do trabalho, que o sujeito mulher – a que se encontra em situação de violência ora estudada – deve ser entendida enquanto qualquer pessoa que se auto identifique e se autodeclare enquanto tal.

Conceitualmente, o gênero representa o conteúdo cultural de determinada sociedade acerca do comportamento entendido como apropriado a cada sexo. Trata-se de uma espécie de conjunto de papéis culturais desempenhados por determinado gênero, razão pela qual pode ser considerado como um produto cultural que é variável e mutável de acordo com o tempo (LERNER, 2019, p. 35) e, enquanto instrumento de opressão, o gênero caminha ao lado de inúmeros fatores interseccionais que acabam por oprimir e silenciar diversas categorias de indivíduos no âmbito da construção da igualdade e da justiça, tais como raça, classe, etc.

De acordo com a doutrina tradicionalista, uma vez que a mulher possui função biológica distinta da função do homem, também deveriam ser distintas as suas funções e papéis sociais (LERNER, 2019, p. 45). Assim, o ideal taxativo binário dado a partir do sexo biológico, distinguiu homens e mulheres em razão de sua natureza e, historicamente, impôs às mulheres o exercício de papéis sociais específicos e domesticados, tal como o papel reprodutor e a sua consequente privatização culminou no seu silenciamento e exclusão política.

Assim, é a partir desse ideal do determinismo biológico que os fatores biológicos entre homem e mulher representam uma espécie de “assimetria sexual”, colocando-as em posições de submissão e subalternização, “cujo aparato biológico é destinado à maternidade e aos cuidados com o outro” (LERNER, 2019, p. 45).

As próprias formas primitivas de organização e divisão sexual do trabalho – pela qual homens caçavam e mulheres cuidavam e reproduziam, teve sua origem, justamente, em razão da principal diferença da função biológica dos sexos: a maternidade e a amamentação (LERNER, 2019, p. 71). Impedidas de caçar ou se distanciar da prole, as mulheres estiveram limitadas às atividades de menor complexidade e com pouco – ou quase nenhum – afastamento doméstico, desde os primórdios.

É a divisão dos papéis sociais a partir da percepção biológica que dá origem à desigualdade dos sexos, condenando as mulheres à imanência e os homens à transcendência (BEAUVOIR, 2016a, p. 98), a partir da qual os feitos e as atividades masculinas concediam aos homens uma espécie de dignidade suprema.

Ocorre que, a exagerada valorização das diferenças biológicas entre os sexos, representou um evidente produto cultural, ou seja, uma construção social historicamente edificada, a qual não se sustentava, mais, somente pelo argumento da natureza humana biológica (LERNER, 2019, p. 47). Ou seja, não se fundamentavam mais, exclusivamente, ao aspecto “natural” dos sexos, mas principalmente, a partir de uma construção histórica cultural, reforçada ao longo do tempo: o ideal patriarcal, como já estudado.

É a partir dos ideais patriarcais que o corpo da mulher foi o que – principalmente – passou a determinar a sua subordinação e sua alienação perante a sociedade, notadamente, em razão de sua função reprodutora (BEAUVOIR, 2016a, p. 59).

Especialmente entre os mamíferos, a fêmea representa a presa da espécie, na medida em que tem a sua interioridade violentada (BEAUVOIR, 2016a, p. 48) pois, além de sofrer o coito – é o macho quem possui papel ativo e de domínio -, a partir da fecundação a sua individualidade é cerceada e seu corpo tomado pelo feto não somente durante a gestação, mas por tempo indeterminado (BEAUVOIR, 2016a, p. 49).

A diferença fundamental entre o macho e a fêmea consiste no fato de que o espermatozoide “desgarra-se de seu corpo e se torna estranho a ele; assim, o macho, no momento em que supera a sua individualidade, nela se encerra novamente” (BEAUVOIR, 2016a, p. 49). Dessa forma, a individualidade e autonomia do macho é reafirmada em detrimento da servidão da fêmea, que abdica não apenas de seu corpo, mas de sua individualidade e liberdade em favor da prole – voluntariamente ou não.

Assim, a mulher, entendida como fêmea, passa a ser atrelada a uma percepção pejorativa, que a limita enquanto um sexo inferiorizado, domado, pertencido: o Outro (BEAUVOIR, 2016a, p. 31), de forma que o cerceamento da sua autonomia é especialmente agravado em razão de sua capacidade reprodutiva, vigendo em uma espécie de servidão em

função da maternidade, que impede a sua plena autonomia, uma vez que abdica de si em prol da espécie (BEAUVOIR, 2016a, p. 50).

Macho e fêmea, homem e mulher, “representam dois aspectos diversos da vida em espécie” (BEAUVOIR, 2016a, p. 52) e concebem o ideal binário de antagonismo dos sexos. Assim, o conceito dos sexos está diretamente ligado às características biológicas dos seres humanos – homem e mulher. Por sua vez, o conceito de gênero vai além da mera diferenciação natural, a qual acaba por impor a cada indivíduo um papel social específico.

Segundo Lerner, o “fato de mulheres terem filhos ocorre em razão do sexo; o fato de mulheres cuidarem dos filhos ocorre em razão do gênero, uma construção social” (LERNER, 2019, p. 47-48). Daí entende-se o conceito de gênero: como uma espécie de rejeição ao determinismo biológico, o gênero surge enquanto categoria de análise, sendo instrumento apto a rejeitar “as justificativas biológicas, como aquelas que encontram um denominador comum para várias formas de subordinação” (SCOTT, 2019, p. 54).

Distingue-se, portanto, a partir do conceito de gênero, a sexualidade biológica dos papéis sociais atribuídos à homens e mulheres. Assim, por exemplo, é que é possível afirmar que nem todo ser humano do sexo feminino é considerado, necessariamente, uma mulher e porque entende-se que não se nasce mulher, mas torna-se uma (BEAUVOIR, 2016b, p. 12), na medida em que o gênero não é uma identidade específica e limitada ao biológico, mas sim, “uma posição social e um atributo das estruturas sociais” (MIGUEL; BIROLI, 2014, p. 79).

As ciências humanas utilizam a categoria gênero enquanto instrumento de auxílio a fim de demonstrar e sistematizar as desigualdades socioculturais existentes entre homens e mulheres, as quais acabam por repercutir na esfera pública e privada de ambos, uma vez que lhes impõem papéis sociais diferentes em polos ambivalentes de dominação e submissão (TELES, 2012, p. 14).

O gênero representa, portanto, um instrumento, uma espécie de lente de aumento que facilita a percepção das desigualdades sociais e econômicas entre homens e mulheres a fim de combater subalternização histórica das mulheres (TELES, 2012, p. 15). Trata-se de uma “fantasia, uma máscara, uma camisa de forças com a qual homens e mulheres dançam sua dança desigual” (LERNER, 2019, p. 289).

A partir do conceito de gênero é que se põe em foco as diferenças socioculturais existentes entre os sexos masculino e feminino que resultam em desigualdades e colocam as mulheres em posição inferior. Assim, para além de uma categoria de análise, teóricas como Heleieth Saffioti, entendem que o conceito de gênero também é uma categoria histórica e, ainda,

social. Ou seja, o gênero é concebido a partir da construção social e do que representa e identifica o que é masculino e feminino (SAFFIOTI, 2015, p. 47).

Uma vez que a mulher “não é definida nem por seus hormônios nem por instintos misteriosos, mas pela maneira pela qual ela recupera, por meio de consciências alheias, seu corpo e sua relação com o mundo” (BEAUVOIR, 2016b, p. 16), para o presente trabalho, adotaremos o conceito de gênero enquanto categoria geral, dado pela construção social de cada indivíduo.

Assim, a mulher dita neste trabalho é entendida como aquela mulher socialmente construída, ou seja, que independente do sexo biológico de seu nascimento, se entende e se autodetermina enquanto mulher. Nesse sentido, a menção à palavra mulher/mulheres inclui todas as categorias de mulheres, em todas as suas individualidades e subjetividades, que se reconhecem enquanto tal. São mulheres, em todas as suas diversidades.

Destarte, é possível concluir que a violência de gênero é aquela que, por suas raízes históricas, é praticada pelo homem com a intenção de dominar a mulher, com a desígnio de tomar para si a sua autodeterminação, seu corpo, sua voz uma vez que a interpreta enquanto seu domínio e que, em razão disso, deve estar sob seu total controle (TELES, 2012, p. 23). Trata-se, portanto, de um processo de disciplinamento de gênero que ensina não somente às mulheres, mas também aos homens, que aquelas são sua propriedade e que, portanto, devem se submeter às vontades de seu opressor (MESQUITA, 2016, p. 248).

Nesse sentido, a prática de violências contra mulheres representa uma das armas mais agressiva do patriarcado, a qual é consentida e naturalizada cotidianamente nas sociedades imersas na lógica patriarcal - que vige até os dias de hoje – inferiorizando, marginalizando e desumanizando a mulher (MESQUITA, 2016, p. 249), tonando o gênero mulher um marcador de opressão².

É por esse motivo que, ao longo da história, “o progresso das mulheres é marcado pela luta contra essa distorção incapacitante” (LERNER, 2019, p. 273) e, portanto, a história dos direitos e a falta de direitos das mulheres deve ser entendida como a história do silêncio e, mais importante, do rompimento do silêncio (SOLNIT, 2017, p. 30).

² Insta frisar que o presente trabalho não aprofundará o estudo da incidência de outros marcadores sociais de opressão que se interseccionam sobre as mulheres, conforme relevante teoria proposta por Kimberlé Crenshaw (CRESHAW, 2002) – e nem a presunção da existência de qualquer hierarquia de opressão entre eles – tais como, raça, classe, geração, nacionalidade, etc., uma vez que se tratam de questões relevantes, mas além do fato de que este estudo é voltado, especificamente, ao gênero, elas não abordadas nas decisões judiciais analisadas no último capítulo.

É urgente a reumanização dessa categoria e, na busca pela plena igualdade social, é preciso romper com o silêncio imputado pelo sistema patriarcal, que exclui, oprime e, por consequência, desumaniza essa categoria, colocando-as na posição do Outro marginalizado. A conquista da igualdade entre homens e mulheres só será possível “quando os dois sexos tiverem direitos juridicamente iguais, mas essa libertação exige a entrada de todo o sexo feminino na atividade pública” (BEAUVOIR, 2016a, p. 85).

Na luta contra o sistema patriarcal e contra o ideal universal androcêntrico, a busca pela igualdade das mulheres não pode ser concretizada apenas com a ‘adição de mulheres’ no campo político, uma vez que a sua efetiva inclusão requer a reestruturação radical do pensamento, da história, das ciências, que devem compreender “que a humanidade consiste em partes iguais de homens e mulheres e que as experiências, os pensamentos e insights de ambos os sexos devem ser representados em toda a generalização feita sobre os seres humanos” (LERNER, 2019, p. 270).

Destarte, na busca pelo rompimento dos paradigmas hegemônicos universais a fim de alcançar a plena igualdade de gênero, a luta deve abranger o reconhecimento e a inclusão das perspectivas e demandas das mulheres em todas as pautas públicas, políticas, jurídicas, econômicas, etc., a fim de criar um mundo em que possam contar suas próprias histórias, com suas próprias vozes para que, de forma que sejam reconceitualizadas as categorias existentes e seja possível, enfim, a reumanização dessa categoria.

2.2 A Lei Maria da Penha enquanto instrumento de proteção aos direitos das mulheres no Brasil

Diante do contexto histórico-social estudado, portanto, o ambiente doméstico e familiar, ainda pode se revelar um espaço de possível opressão, exploração e de constante prática de violências em face de mulheres (TENÓRIO, 2018, p. 35), a qual pode ser caracterizada como toda forma de violência que ocorre no interior dos lares ou no âmbito das relações familiares, seja entre homens e mulheres, companheiras e companheiros, cônjuges, pais e filhos, etc, isto é, entre quaisquer pessoas que possuem vínculos de afetividade ou coabitação. Sob uma ampla perspectiva, isto é, que não trata somente sobre mulheres, o §8º do art. 226 da Constituição de República Federativa do Brasil (CRFB) de 1988 determina especial proteção do âmbito familiar

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.
(...)

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações. (BRASIL, 1988)

Contudo, quando o alvo dessas violências são mulheres - em razão da sua condição de mulher – o ato adquire natureza de violência doméstica e familiar contra mulheres, passando a ser regido pelas especificidades da Lei nº 11.340, a Lei Maria da Penha, sancionada em 07 de agosto de 2006 promulgada no mesmo ano, a qual, desde então, se tornou importante instrumento de proteção às mulheres e aos seus direitos, uma vez que tem como um de seus objetivos específicos, a criação de mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher.

Isso porque, a violência contra a mulher, muito além do um problema individual e meramente cultural, carrega em suas raízes a cotidianidade da discriminação e da violência de gênero, o que concedeu conotação política e relevância social ao tema, na medida em que é resultado direto de relações de poder, dominação e privilégio estabelecidas na sociedade patriarcal (BARSTED, 2016, p. 15). Assim, voltar o olhar à conquista de cidadania e de direitos das mulheres e reconhece-las enquanto sujeitos de direitos, é imprescindível analisar o processo histórico de conquista de tais direitos, especialmente, a partir da influência dos textos internacionais e dos organismos internacionais no ordenamento jurídico brasileiro.

É bem verdade que o surgimento da LMP somente ocorreu após condenação do Estado brasileiro junto ao Tribunal da Corte Interamericana de Justiça, por negligência e omissão em relação à violência sofrida por Maria da Penha Maia Fernandes, mulher, brasileira, professora, que sofreu durante 29 (vinte e nove anos) anos com inúmeras violências perpetradas por seu então companheiro Marco Antônio, o qual lhe deixou paraplégica a partir do disparo de um tiro e, posteriormente, sendo eletrocutada por ele que, mesmo após ter sido denunciado e responder ao competente processo judicial penal, continuava em liberdade e tentou eletrocutá-la e a afoga-la, uma vez que não havia decisão judicial preventiva ou mesmo condenatória.

Diante desta impunidade, e do risco que corria com ameaças perpetradas por ele, no ano de 1998, Maria da Penha recorreu ao Centro de Justiça e Direito Internacional (Cejil) e ao Comitê Latino-americano do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher (Cladem) peticionando uma denúncia em face do Estado brasileiro junto à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), integrante da Organização dos Estados Americanos (OEA), por infringir as diretrizes da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (OEA, 1994), da qual o Brasil é signatário (SARDENBERG *et al*, 2016, p. 44).

Este foi o primeiro *case* de aplicação da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (OEA, 1994), o qual influenciou diretamente na criação de uma lei de proteção aos direitos das mulheres, denominada Lei Maria da Penha, pela qual, dentre outras importantes atribuições, reconhece enquanto crime a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, conceituando-a e caracterizando-a, classifica as espécies de violências doméstica e familiar, desconsidera orientação sexual para fins dessas violências, permite a prisão preventiva do agressor diante de risco à integridade física ou moral da mulher e aumenta a pena do crime de violência doméstica para 3 (três) anos (SARDENBERG *et al*, 2016, p. 45).

Ressalta-se, portanto, a importância da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher – Convenção de Belém do Pará de 1994 (OEA, 1994), na medida em que esta nasce, justamente, como uma resposta direta às situações de violências em face de mulheres no âmbito das Américas, trazendo a perspectiva de gênero ao sistema interamericano e submetendo à Corte Interamericana de Direitos Humanos os casos que envolvam violações de direitos de mulheres, além de politizar a questão, combatendo-a no espaço público e no privado (LEITE, 2021, p. 65).

Trata-se de um instrumento normativo voltado, especificamente, à proteção da mulher em situação de violência doméstica, o qual determina aos Estados signatários o dever de combate. Nesse sentido, em seu art. 2º, a referida Convenção define expressamente a violência contra mulher como “qualquer ação ou conduta baseada no gênero que cause danos no âmbito privado ou público” (OEA, 1994), abrangendo, portanto, as várias formas de violências, seja física, sexual, psicológica, patrimonial, etc.

Além da Convenção de Belém do Pará, o Brasil também é signatário da Declaração sobre a Eliminação da Violência contra a Mulher de 1993 (ONU, 1993), importante instrumento no avanço à proteção aos direitos das mulheres, a qual reconhece que toda forma de violência contra as mulheres caracteriza discriminação e violação aos direitos humanos dessa categoria, sendo, portanto, um obstáculo à igualdade e ao desenvolvimento (TELES, 2012, p. 67).

Ainda, no ano de 2002, o Brasil internalizou em seu ordenamento jurídico a Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), a qual foi firmada pela Organização das Nações Unidas (ONU) em 1979 (ONU, 1979), assinada com ressalvas pelo Brasil em 1981 e somente foi integralmente internalizada em 2002. Trata-se de um instrumento que busca modificar o papel tradicional do homem e da mulher na sociedade e na família, a fim de alcançar a plena igualdade entre homens e mulheres, reconhecendo, expressamente, a existência de discriminação contra a mulher e a necessidade

de combatê-la, não somente no âmbito público, mas também privado. Para isso, age através da promulgação de recomendações que determinam as diretrizes de atuação dos Estados e exige a implementação de ações afirmativas e políticas públicas que promovam a igualdade entre homens e mulheres.

Nesse sentido, a Recomendação nº 19 da CEDAW (atualizado pelo nº 35) impõem aos Estados signatários a obrigação de combater a violência doméstica contra a mulher através da implementação de medidas efetivas e específicas nesse sentido, a fim de acelerar a igualdade entre os sexos – o que culmina na permissão de uma espécie de “discriminação positiva” em prol das mulheres - sob pena de serem responsabilizados (NEGRÃO, 2016, p. 111). Significa adotar medidas especiais, mesmo que tomadas em caráter temporário, que visam assegurar o progresso e a garantia de direitos de determinados grupos sociais, na busca pela igualdade material (TELES, 2012, p.35).

A LMP se baseou nos referidos – e também outros – textos, pactos, convenções e normativas internacionais e foi elaborada por um consórcio de entidades feministas que debateram seu texto até obter o Projeto de Lei nº 4.559/2002, que sofreu diversas alterações até resultar no texto final, aprovado sob a Lei nº 11.340, no ano de 2006 (TENÓRIO, 2018, p. 115).

Pelo fato de o Brasil ser signatário dessas e outras normativas internacionais de proteção às mulheres, fez-se necessária a compatibilização de tais valores à ordem jurídica interna, o que fundamenta o texto do inciso I do artigo 5º da CRFB

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
I - Homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição; (BRASIL, 1988).

Em que pese a proteção constitucional à igualdade e à dignidade das mulheres, é possível identificar a existência de alguns obstáculos à garantia e efetivação desses direitos, uma vez que igualdade constitucional não é efetivamente exercida, não somente diante da discriminação e exclusão das mulheres dos espaços de poder, mas pelo crescente número de violências perpetradas em face de mulheres, nos mais variados planos – social, político, institucional, doméstico – o que acaba por infringir, diretamente, a eficácia de seus direitos humanos.

Nesse sentido, em razão de sua relevância material e as orientações e conceitos prescritos, a Lei nº 11.340/2006 pode ser considerada o principal marco regulatório no enfrentamento e combate à violência doméstica e familiar contra a mulher pois, além de seu

caráter punitivo, traz visibilidade, operacionalidade e diretrizes de ação ao Estado, uma vez que não somente conceitua a violência contra a mulher e prevê seu combate, mas também, determina a implementação de políticas públicas de prevenção, de assistência e reparação às mulheres em situação de violência.

No âmbito da LMP, existe uma espécie de tripé legal de sustentação, na medida em que esta prevê e determina medidas de contenção – ações repressivas de afastamento, privação de direitos e responsabilização – de prevenção – ações educativas aptas a interferir nos padrões machistas e sexistas da sociedade - e de assistência – ações que fortalecem a rede de atendimento, apoio a acolhimento institucional das vítimas de violência doméstica e familiar (TENÓRIO, 2018, p. 36).

Destarte, a conquista de uma legislação interna específica de proteção às mulheres representa grandiosa conquista dos movimentos sociais que trabalham para reduzir as desigualdades de gênero oriundas do modelo de sociedade patriarcal, na medida em que a dificuldade de garantia à cidadania, direitos e à saúde e integridade física e psíquica plena das mulheres representa um fato de contínua busca na história (NEGRÃO, 2016, p. 111).

Isso, porque, há muito, os direitos das mulheres vêm sendo negligenciados e subdimensionados, de forma que a sua concretização, desde o seu reconhecimento como sujeito de direito até a conquista do direito ao voto e a criação de leis específicas de proteção, ocorreu somente após de inúmeras lutas e reivindicações dos movimentos sociais, que buscaram tornar visível e politizar as questões do gênero, especialmente, a violência.

É nesse momento que os movimentos feministas desempenham importante papel através de uma múltipla e fundamental atuação em relação ao combate à violência de gênero, na medida em que estimulou a visibilidade das violências pelas quais as mulheres viviam, retirando-as da esfera da vida privada e familiar e legitimando-as enquanto um problema político e de saúde pública (BANDEIRA, 2019, p. 298).

Foi a partir da LMP que o Estado brasileiro passou a reconhecer a violência doméstica e familiar praticada em face de mulheres enquanto uma forma de violação aos direitos humanos, dispondo expressamente em seu art. 6º que “A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos” (BRASIL, 2006), na medida em que representa expressa ameaça ao direito à vida, à saúde, à integridade física e psíquica e sua à liberdade, todos irradiados a partir do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.

É evidente que se não for assegurado efetivo respeito à vida, à saúde e à integridade física e psíquica das mulheres, além de condições mínimas para uma existência respeitada, a dignidade dessa mulher restará comprometida. Por esse motivo, a prática de violência no espaço

doméstico e familiar “representa uso arbitrário do poder, violação expressa dos direitos fundamentais e negação da dignidade humana” (CAMPOS, 2011, p. 175).

Daí, portanto, a premência da formulação e da implementação de políticas públicas internas que visem não somente a prevenção, mas a extinção desse fenômeno (SAFFIOTI, 2015, p. 65), tais como a criação de leis específicas de combate e enfrentamento à essas violências, criação de ministérios e secretarias especializadas, capacitação de profissionais e servidores públicos ao atendimento às vítimas, assessoria e auxílio multidisciplinar à mulheres, enfim, ações governamentais ativas no âmbito Legislativo e Executivo combinada com a segurança garantida pelo Judiciário.

Nesse sentido, enquanto um fenômeno social, a violência doméstica e familiar sofrida por mulheres pode ser expressa através de diferentes modalidades, sendo legalmente caracterizada como qualquer ação ou omissão baseada no gênero, que interfira na integridade física, sexual, psicológica, moral ou patrimonial da mulher, nos termos do caput do seu art. 5º

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:
(...) (BRASIL, 2006).

Portanto, será configurada como violência doméstica e familiar a ação ou omissão que causar à mulher qualquer espécie de dano, em diferentes graus e formatos, seja em relação à sua integridade física, seja em relação aos seus bens materiais ou imateriais. Ressalta-se que a violência objeto da LMP, é aquela sofrida por mulheres que ocorre no âmbito doméstico, familiar ou afetivo, de acordo com os termos descritos nos incisos do artigo supramencionado

Art. 5º. (...)
I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;
II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;
III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação (BRASIL, 2006).

Isto é, os referidos incisos coíbem não somente a violência praticada em face da mulher dentro do lar, o *locus* da casa em si, mas também, qualquer violência perpetrada contra ela, mesmo que fora do local físico do lar, mas que seja praticada por pessoa com vínculo familiar – sanguíneo ou não – com ou sem coabitação ou que possua ou tenha possuído com ela qualquer

vínculo afetivo. Dessa feita, a lei incide não somente entre cônjuges e companheiros e companheiras, namorados, noivos, mas também, entre pais e filhos, avós, etc.

Portanto, o conceito de comunidade familiar proposta pela Lei é amplo, de forma a abranger uma variedade de laços de pertencimento no âmbito doméstico, uma vez que nele, podem ser incluídos maridos, companheiros, namorados, amantes, filhos, pais, padrastos, irmãos, cunhados, tios e avós, seja através de vínculo de consanguinidade, de afinidade, por vontade expressa ou afetividade, independente do lapso temporal – momentâneo ou duradouro (SIMIONI, 2011, p. 189).

Sobre a prática da violência contra mulheres no âmbito doméstico, Maria Amélia Teles ensina que, em geral, “ocorre nas situações que uma ou ambas as partes envolvidas em um relacionamento não ‘cumprem’ os papéis e funções de gênero imaginadas como ‘naturais’ pelo parceiro” (TELES, 2012, p. 17).

Trata-se de uma espécie de violência de difícil rompimento, na medida em que, comumente, ocorre no âmbito de relações de afetividade – entre companheiros ou cônjuges – o que justifica o fato de que grande parte dessas vítimas não buscam ver seus agressores punidos e/ou presos, mas apenas não desejam mais sofrer nenhuma forma de violência. Em verdade, elas buscam alguma forma de penalização, mas não, necessariamente, pelo viés penal (TENÓRIO, 2018, p. 25).

Nos debruçaremos, especificamente, ao estudo e análise dos danos existenciais oriundos de violência psicológica doméstica e familiar, ou seja, à situações de violência psicológica – que atingem a saúde psíquica, psicológica e emocional da mulher, afetando diretamente seus bens imateriais, prevista no inciso II do art. 7º da LMP.

Ademais, estudaremos a ocorrência desses danos em ambiente doméstico e familiar, os quais têm como sujeitos ativos os cônjuges ou companheiros homens de vítimas que se auto identifiquem enquanto mulheres, incluindo noivos ou namorados, das vítimas, podendo acontecer dentro ou fora do lar, independentemente da existência atual ou pretérita de coabitação com o agressor e de vínculo familiar, conforme previsto nos incisos supratranscritos do art. 5º da LMP.

Destarte, apreende-se que a LMP tutela os casos de violência doméstica e familiar impetrada em face de mulheres que ocorre não somente no seu âmbito físico – em seu corpo ou aspecto sexual - mas também em todas as esferas da sua existência, atentando contra sua seara social, simbólica, psicológica.

Por esse motivo é que a referida lei especifica e descreve, no decorrer dos incisos de seu art. 7º, um rol - não taxativo – das espécies legais de violência doméstica e familiar, que pode ser física, psicológica, sexual, patrimonial e moral

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:
 I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;
 II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;
 III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;
 IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;
 V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria (BRASIL, 2006).

Em qualquer de suas espécies legais, trata-se de um ato que não ocorre de forma aleatória ou isolada, pois, como já estudado, se fundamenta em uma organização social de discriminação e oriunda de relações de poder que inserem as mulheres em posições historicamente desiguais. A violência doméstica e familiar contra mulheres, inclusive, extrapola as fronteiras de raça, classe, idade e orientação sexual, consistindo em uma realidade cada vez mais ampla e alarmante.

Os pressupostos morais, sexistas e conservadores oriundos do patriarcado e espalhados no seio de toda a sociedade, fornecem elementos aptos a estimular uma suposta sensação de posse do homem sobre a mulher, de forma que o sentimento de ciúme surge a partir de qualquer possibilidade de perda de poder e domínio sobre ela.

Apreende-se que tais valores, vinculados às convenções e expectativas sociais da relação entre homem e mulher, funcionam como elementos potencializadores ou justificadores da prática dessas violências (TENÓRIO, 2018, p. 55).

Comumente, a primeira forma de violência, e a mais frequente, é a ameaça realizada pelo companheiro/marido/namorado à mulher, em nome do amor, do cuidado e que culmina em uma pressão psicológica e inicia um ciclo de violência que abre as portas à outras espécies.

Portanto, é preciso ter em mente que a violência contra a mulher não ocorre somente através do dano ao corpo físico, mas pode ser praticada através de qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações ou qualquer meio que cause prejuízo à sua saúde psicológica e à autodeterminação.

Dessa forma, a violência contra mulher não se resume ao uso da força física, mas também, a ameaça de usá-la, de forma que a violência está diretamente ligada à imposição e demonstração de poder de um sujeito sobre outro, através de coerção, pressão, chantagem psicológica e emocional (MESQUITA, 2016, p. 251).

Dentre as espécies legais de violência contra a mulher, a violência doméstica e familiar psicológica, objeto da presente pesquisa, é uma prática que diz respeito a ações ou mesmo omissões, que visam degradar, dominar, humilhar a mulher, controlando seus atos, comportamentos e crenças, tendo como instrumento viabilizador intimidações e ameaças que impedem o exercício da autodeterminação e o desenvolvimento pessoal (TELES, 2012, p. 22)

Em que pese se tratar de uma forma de violência com efeitos intangíveis, de difícil compreensão e percepção, podem, e devem, ser “passíveis de mensuração” (SAFFIOTI, 2015, p. 18) e de conseqüente reparação, na medida em que, mesmo sem efeitos físicos e materiais diretos, representa grave discriminação e constitui expressa violação à igualdade, liberdade, cidadania autonomia, uma vez que as conseqüências dessa violência agem diretamente em sua existência, seu livre-arbítrio, impedindo-a de tomar decisões de maneira autônoma e livre, de ir e vir, de expressas opiniões e desejos, de viver com saúde e paz e, conseqüentemente, atentam contra a sua dignidade, conforme será aprofundando no último capítulo.

3 A TEORIA DA RESPONSABILIDADE CIVIL E OS DANOS ORIUNDOS DE VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA DOMÉSTICA E FAMILIAR PERPETRADA EM FACE DE MULHERES

A responsabilidade civil corresponde a uma “obrigação que pode incumbir a uma pessoa de reparar o dano causado a outrem por conduta sua ou de pessoas ou coisas de que dela dependam” (MIRAGEM, 2021, p. 31), representando, portanto, uma forma de imputar ao agente causador de um dano, o ônus de reparação em favor daquele que teve seu bem jurídico violado.

Uma vez que o fundamento da teoria da responsabilidade civil se dá a partir da violação de um dever jurídico originário e que, a partir de então, nasce um dever jurídico sucessivo ao agente de indenizar o lesado (CAVALIERI FILHO, 2012, p. 2).

Busca-se fundamentar a sua incidência nos casos de violência doméstica e familiar psicológica praticada em face de mulheres, na medida em que esta pode servir de importante instrumento no combate a essas violências, pois o ato violador é capaz de gerar inúmeras consequências danosas ao aspecto extrapatrimonial dessas vítimas, atentando contra sua dignidade e alcançando nelas uma espécie de dano específico e exclusivo desse grupo social, razão pela qual, as suas implicações e tratamento jurídico, também devem ser.

3.1 A pessoa humana enquanto fundamento da responsabilidade civil

Tradicionalmente, a responsabilidade civil é a “obrigação de reparar danos que infringimos por nossa culpa e, em certos casos, determinados pela lei” (RICOEUR, 2008, p. 33-34), razão pela qual, é possível afirmar que o fato gerador da responsabilidade civil é a violação de um dever jurídico primário, apta a causar dano a outrem, e que, ocorrendo o dano, nasce um dever secundário ao ofensor, que é o dever de indenizar, o qual se desenvolve a partir da finalidade de “tornar *indemne* o lesado”, isto é, de recolocar a vítima na exata situação que estaria se não tivesse sofrido o fato que lhe foi danoso (CAVALIERI FILHO, 2012, p. 4).

Foi no direito romano, através da máxima *nenimem laedere* (“a ninguém ofender”), que nasce a ideia de existência de um dever social geral de não prejudicar terceiros, o qual foi inserido no direito positivo como uma espécie de dever jurídico, na forma de comandos expressos aos indivíduos (CAVALIERI FILHO, 2012, p. 6).

Desde então, a responsabilidade civil busca, primordialmente, reestabelecer a condição em que se encontrava a vítima antes do fato danoso, isto é, ao *status quo ante*. E é

justamente a reparação, função originária da responsabilidade civil, que busca, na medida do possível, reparar os danos suportados pela vítima.

Foi partir da ideia de vingança e da Lei do Talião – formas primitivas de reação aos danos suportados pela vítima – que o Direito Moderno trouxe à responsabilidade civil a compreensão de uma “obrigação de restituir ao ofendido uma soma em pecúnia com a função de sancionar o ofensor e satisfazer o ofendido”. (FARIAS *et al*, 2015, p. 32).

Em que pese, se confundirem a responsabilidade civil e a penal, pois o foco de ambas estava voltado ao agente ofensor, já existia uma preocupação paralela com a ideia de compensação da vítima (MIRAGEM, 2021, p. 3).

Ocorre que, a depender da natureza jurídica do bem lesado – quando não suscetível de reparação ou substituição – em alguns casos, não é possível reestabelecer à vítima a condição anterior, culminando na noção de compensação pecuniária enquanto forma reparação, efetivada através do pagamento de indenização, a fim de minimizar os efeitos do dano.

Desta feita, ao longo do tempo, ocorreu o alargamento do objeto da responsabilidade civil e esta passou a se preocupar, cada vez mais, com as vítimas, com o intuito de compensar e/ou reparar os danos injustamente sofridos por elas, desfocando-se da mera punição do agente.

O Brasil, enquanto colônia de Portugal, internalizou em seu ordenamento jurídico as Ordenações Filipinas que, apesar de não prevê expressamente a responsabilidade civil, possuía em seu texto “diversas passagens indicando delitos e suas consequências” (MIRAGEM, 2021, p. 26). Foi somente em 1916, a partir da promulgação do Código Civil brasileiro (CCB), que a responsabilidade civil foi expressamente indicada, conforme descrito no artigo 159 do referido código

Art. 159. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano. A verificação da culpa e a avaliação da responsabilidade regulam-se pelo disposto neste Código, arts. 1.518 a 1.532 e 1.537 a 1.553 (BRASIL, 1916)

A partir da leitura do referido texto legal, percebe-se que a culpa sempre esteve presente enquanto requisito caracterizador do dever de indenizar, salvo exceções legais específicas, sendo que o processo de mitigação da culpa - e o reconhecimento do risco, como critério para imputação de responsabilidade - começa a ser afirmar somente a partir do final do século XX, na medida em que, especialmente após a Segunda Guerra Mundial, “a valorização da pessoa humana e dos direitos humanos a ela concernentes termina por concentrar a plêiade de interesses organizados sob o ordenamento jurídico” (MIRAGEM, 2021, p. 37).

Inspiradas pelo texto da Declaração Universal dos Direitos dos Homens de 1948, que prevê em seu artigo 1º que “Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos (...)” (DUDH, 1948), pouco a pouco, as constituições ao redor do mundo deixam de lado o papel exclusivo de representação e finalidades políticas e passam a incluir em seus textos direitos fundamentais que tutelam e protegem o ser humano em concreto, em todas as suas acepções, em especial, em sua dignidade (FARIAS *et al*, 2015, p. 24).

Dessa feita, ocorre uma espécie de “renovação ética do direito”, que estimula o ordenamento jurídico à afirmação dos direitos humanos, os quais são incorporados na CRFB sob a égide de direitos fundamentais.

Da mesma forma, a codificação privada – em âmbito global - se volta, gradualmente, à proteção e tutela integral da pessoa humana, em todos os aspectos quanto possíveis da vida humana e ao dever jurídico de não lesar, tutelando os direitos de personalidade (MIRAGEM, 2021, p. 90).

No Brasil, o significado da CRFB sofreu intensa modificação, deixando de lado sua função coadjuvante de norma meramente ordenadora de competências e limitação estatal para se tornar, taxativamente, a Lei Maior, exercendo papel de norma jurídica superior do sistema, dotada de imperatividade e prevalência valorativa.

É a partir de então que os princípios se erguem à sua posição de “supremacia axiológica” e de fundamento do Estado Democrático de Direito, adquirindo força normativa (FARIAS *et al*, 2015, p. 14). Nesse sentido, a CRFB concedeu à dignidade da pessoa humana o caráter de eixo central do ordenamento jurídico, reconhecendo novas relações jurídicas e condições subjetivas dos indivíduos, que passam a ser objeto de tutela legal (MIRAGEM, 2021, p. 92).

Foi através desse viés constitucional garantidor da pessoa humana e dos direitos fundamentais que o dano extrapatrimonial “agigantou-se, a ponto de clamar por uma total releitura com base em uma revisão de conceitos” (SANTANA, 2017b, p. 6).

O Código Civil de 2002 acolheu os novos valores fundamentais para o ordenamento jurídico privado, afastando-se do individualismo liberal e da perspectiva patrimonialista vigentes até então, aderindo à nova perspectiva androcêntrica, solidária e social do direito, havendo relevante aumento ao arcabouço de proteção à personalidade humana.

Os danos indenizáveis passam a ser não mais exclusivamente embasados pelo âmbito patrimonial, na medida em que a pessoa humana também passa a ser fonte do direito de danos, sendo o ser humano entendido “como ente moral e existencial, e não somente sua projeção patrimonial, passa a ser tutelado e passível de proteção” (SANTANA, 2017b, p. 7). Dessa

forma, resta evidente e justificada a mudança de foco da responsabilidade civil, que sai da mera análise da conduta do agente e passa a enfatizar a proteção à vítima do dano injusto (MORAES, 2017, p. 59).

Já em meados do século XX, a vítima passa a ser protagonista da relação jurídica instaurada a partir de um evento danoso, lhe sendo assegurada uma reparação cada vez mais eficaz (MORAES, 2017, p. 148). Em busca de uma ampla e real tutela à pessoa humana, os ramos do direito privado devem emprestar princípios e técnicas constitucionais e a responsabilidade civil deve superar o esquema bipolar da responsabilidade aquiliana (dano patrimonial/moral) (ROSENVOLD, 2017, p. 19).

Em verdade, o desafio à construção de uma teoria jurídica contemporânea da responsabilidade civil consiste, justamente, “em elaborar uma teoria da responsabilidade que se adeque às novas exigências econômicas e sociais” (ROSENVOLD, 2017, p. 26). Isso porque, as novas bases do direito civil acabam por revelar a necessidade de mudança de perspectiva axiológica, a fim de corresponder à necessidade de encontrar novas categorias capazes de enquadrar uma realidade em plena mudança e evolução (ROSENVOLD, 2017, p. 27).

Uma vez que “a responsabilidade legal necessita de uma justificativa moral, principalmente em virtude dos desafios científicos e técnicos da contemporaneidade, exige-se um horizonte hermenêutico mais amplo para o conceito de responsabilidade” (ROSENVOLD, 2017, p.31).

A partir de então, a responsabilidade civil se aproxima cada vez mais do sujeito e de suas questões subjetivas, afastando-se do cunho patrimonialista vigente no Código Civil de 1916. Diante da necessidade de tutelar a ampla gama de bens jurídicos abarcados pela CRFB de 1988, em especial, a pessoa humana, a teoria da responsabilidade civil passou por intenso processo de inversão de valores, obrigando a doutrina e a jurisprudência à uma radical mudança de perspectiva.

Daí porque, na busca pela preservação da dignidade da pessoa humana, a responsabilidade civil tem estado mais centrada “no imperativo de reparar um dano (focado na vítima) do que na censura do seu responsável (no agente)” (NETO, 2003, p. 155).

Isso porque, a dignidade da pessoa humana, fundamentada no inciso III do art. 1º da CRFB (BRASIL,1988) passa a ser “valor fundamental de respeito à existência humana, segundo as suas possibilidades e expectativas, patrimoniais e afetivas, indispensáveis à sua realização pessoal e à busca pela felicidade” (NETO, 2003, p. 51).

A dignidade humana se torna o centro da proteção normativa, de forma que todo o ordenamento jurídico deve buscar a sua garantia e promoção, pois esta representa “o valor

espiritual e moral da pessoa humana”, sendo algo “que lhe é inerente. É irrenunciável e inalienável, constituindo elemento que qualifica o ser humano como tal” (FARIAS *et al*, 2015, p. 20).

Nesse sentido, além da dimensão positiva do princípio da dignidade da pessoa humana, que garante a dignidade enquanto direito inerente de todo ser humano - como tal, deve ser respeitado e promovido pelo ordenamento jurídico - tal princípio também possui uma dimensão negativa de proteção contra possível violação (MIRAGEM, 2021, p. 92).

Toda e qualquer ofensa à dignidade deve ser expressamente combatida e, um dos meios de combate, é o instituto da responsabilidade civil, razão pela qual, é cada vez mais necessário um direito civil interligado e atento às transformações constitucionais.

A dignidade, portanto, passa a ser um valor moral intrínseco de todo ser humano, incondicional e não passível de relativização, seja pelo Estado ou pela sociedade, havendo uma espécie de caráter dúplice, na medida em que, além do direito de ser respeitado enquanto pessoa, todo ser humano passa a ter o direito de não ser prejudicado em sua existência, fruindo de um aspecto existencial próprio (MIRAGEM, 2021, p. 92).

Portanto, o princípio da dignidade da pessoa humana é um instrumento apto a “propiciar e promover a sua participação ativa e responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos” (SARLET, 2003, p.60).

Assim, o Direito passa a ser instrumento garantidor não apenas de liberdade e autonomia em face do Estado, mas também, através de um sistema de normas indispensáveis para o acesso e preservação da dignidade da pessoa humana, enquanto instrumento de desenvolvimento máximo das potencialidades de cada indivíduo (FARIAS *et al*, 2015, p. 19).

A partir de então que o ordenamento jurídico brasileiro passa a construção e adoção de instrumentos legais e jurídicos que promovam a completa proteção da pessoa humana, na forma de direitos fundamentais e direitos da personalidade. Nesse sentido, há uma forte tendência da responsabilidade civil de “ampliar, cada vez mais, a sua abrangência a fim de possibilitar que todo e qualquer dano possa ser reparado” (NETO, 2003, p. 161).

Ressalta-se que, segundo Maria Celina Bodin de Moraes, enquanto princípio absoluto do ordenamento jurídico brasileiro, o princípio da dignidade da pessoa humana possui quatro corolários, quais sejam, a igualdade, a integridade psicofísica, a liberdade e a solidariedade (MORAES, 2017, p. 85) que servem de baliza para a (re) configuração do conceito de dano.

Destarte, a proteção em relação à violação dos direitos individuais, o reconhecimento do dano, o alargamento do seu conceito e a sua ampla reparabilidade passam a exercer papel

relevante na proteção à dignidade da pessoa humana, em especial, quando tratados sob o aspecto do direito privado, no âmbito de eficácia horizontal dos direitos fundamentais.

É a partir da concretização do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana enquanto cláusula geral de proteção integral à pessoa, passam a ser consagrados no ordenamento jurídico brasileiro os direitos da personalidade, tornando-se o alicerce da ordem jurídica democrática, na medida em que estes “têm por objetivo primordial assegurar a integridade das pessoas em qualquer campo da vida e do relacionamento humano” (COSTALUNGA, 2007, p. 101).

Os direitos fundamentais passaram a influenciar significativamente as relações privadas, “operando normas de direito público, em especial, os direitos fundamentais, como elementos de influência e eficácia na interpretação dessas normas jurídico-privadas” (MIRAGEM, 2021, p. 5). Em verdade, um dos principais efeitos dessa nova perspectiva é a progressiva preocupação com a proteção da vítima. Mas não somente.

É a partir da adoção da pessoa humana enquanto centro do ordenamento jurídico e do reconhecimento da eficácia horizontal dos direitos fundamentais às relações privadas que se passa a valorizar sua dimensão existencial, momento em que ocorre o início do processo de *repersonalização* do direito civil e de seus institutos, surgindo a necessidade de o CCB também tutelar questões extrapatrimoniais - e não somente patrimoniais.

A personalidade humana é, portanto, entendida como “a condição existencial de ser humano. Uma pessoa humana é uma personalidade humana revestida de personalidade jurídica” (CUNHA, 2007, p. 70). E é, justamente, da personalidade humana que decorrem os aspectos extrapatrimoniais das pessoas.

Por ser um valor fundamental, a personalidade da pessoa humana possui uma série aberta de situações existenciais em razão da sempre mutável exigência de tutela das relações, ou seja, a tutela se volta ao valor da pessoa e, em razão disso, não pode o ordenamento prevê *numerus clausus* as hipóteses de sua proteção (MORAES, 2017, p.121).

Trata-se da necessidade de reconhecimento de novos interesses e relações sociais os quais, uma vez violados, exigem o reconhecimento de novos danos, a exemplo do dano existencial, objeto deste estudo. O conteúdo da cláusula geral de tutela da pessoa humana não deve se limitar ao resumo dos direitos tipificados pela CRFB, de forma que o seu rol é apenas exemplificativo (PERLINGIERI, 2007, p. 155)

A utilidade de um direito geral de personalidade se dá pela intenção de abranger os mais diversos interesses atinentes a ela, independentemente da existência ou não de previsão legal (MIRAGEM, 2021, p. 95).

Trata-se de integral proteção ao livre desenvolvimento da pessoa em suas relações sociais e jurídicas. Assim, também são tutelados pelo princípio da dignidade da pessoa humana, todos os direitos fundamentais que se relacionam com a personalidade da pessoa, alguns deles, previstos no artigo 5º da CRFB (BRASIL, 1988).

Da mesma forma, o CCB prevê uma série de atributos de personalidade no rol não taxativo nos seus artigos 13 a 21 (BRASIL, 2002). Porém, em razão do modelo aberto de proteção à pessoa, a tutela da personalidade não está adstrita aos direitos subjetivos expressamente descritos em lei, de forma que qualquer violação à interesses extrapatrimoniais está suscetível à interpretação e inovação da doutrina (MIRAGEM, 2021, p. 95).

Assim, enquanto modelo aberto, o ordenamento jurídico brasileiro não indica em seu texto legal os interesses cuja violação é apta a gerar um dano indenizável, mas apenas se limita à previsão de uma cláusula geral de ressarcimento, seja por danos morais ou patrimoniais (SCHREIBER, 2013, p. 102).

Conseqüentemente, há maior complexidade à responsabilidade civil, que se vê obrigada à tutela de novos conflitos que abarcam formas inéditas de atos, danos, culpa e riscos. Há, portanto, uma espécie de “abertura conceitual do que seja dano indenizável, partindo-se de uma progressiva interpretação extensiva do termo” (MIRAGEM, 2021, p. 10). Trata-se da elasticidade do termo, apto a tutelar formas atípicas de danos, especialmente, danos extrapatrimoniais.

Em que pese o modelo aberto de reparação dos danos extrapatrimoniais, os principais atributos da personalidade, cuja violação importa dano indenizável, são: a vida, a integridade física e psíquica, a honra, intimidade e privacidade e a imagem.

Nesse sentido, especialmente ao presente trabalho, relevante é o estudo acerca da violação à integridade psicofísica da mulher enquanto um evento danoso de natureza extrapatrimonial, passível de indenização, a qual é um atributo intangível da personalidade e que diz respeito ao estado mental ideal da pessoa, preservado enquanto vertente da dignidade da pessoa humana. Em regra, uma vez identificada a existência de sofrimento humano decorrente da violação de um direito, haverá violação à sua integridade psíquica (MIRAGEM, 2021, p. 97).

A afetação à integridade ou estabilidade psicológica, emocional ou afetiva de uma pessoa, causando-lhe sofrimento, é fundamento inquestionável à incidência de danos extrapatrimoniais, inclusive, de dano existencial, uma vez que tal afetação é apta a gerar conseqüências externas à vítima, capazes de alterar seus hábitos de vida ou sua capacidade e

seu modo de se relacionar em sociedade ou em família (MIRAGEM, 2021, p. 98), conforme será melhor identificado a seguir.

3.2 O dano extrapatrimonial (existencial) proveniente de violência psicológica doméstica e familiar

Uma vez que “a responsabilidade civil, pela qual se imputa a alguém o dever de indenizar, decorre da violação de um dever que resulta em dano” (MIRAGEM, 2021, p. 40), concluiu-se que aquele que age com ilicitude e viola direito de outrem, causando-lhe dano, é obrigado a repará-lo.

Ocorre que, de acordo com a teoria da responsabilidade civil subjetiva, esta é caracterizada a partir da incidência de três pressupostos legais e concomitantes, quais sejam, a conduta, o dano e o nexo causal, conforme descrito no artigo 186 do CCB

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito (BRASIL, 2002).

Sendo assim, o elemento formal da responsabilidade civil subjetiva é a violação do dever jurídico por parte de um agente ofensor, seja mediante uma ação ou omissão. Mas também são exigidos a incidência de dolo ou a culpa da ação e a constatação da existência de um dano efetivamente ocorrido e a relação de causalidade existente entre este e a conduta.

O primeiro pressuposto da responsabilidade civil subjetiva é a conduta, que pode ser conceituada como qualquer ação humana comissiva ou omissiva antijurídica, isto é, contrária ao direito, que culmina na violação da esfera jurídica alheia e provoca um dano (MIRAGEM, 2021, p. 58). É, justamente, quando esta conduta é antijurídica e violadora de norma ou de direito alheio, gerando dano a terceiros, que nasce o dever de indenizar.

Além disso, no âmbito da responsabilidade civil subjetiva, além da antijuricidade da conduta e de seu resultado danoso, analisa-se a conduta do agente a partir de elementos subjetivos, como o dolo ou a culpa (CAVALIERI, 2012, p. 11; MIRAGEM, 2021, p. 61).

Assim, haverá responsabilidade civil subjetiva nas situações em que a imputação da sanção ao agente depende da identificação, em sua conduta concreta que dá causa ao resultado antijurídico, de culpa em sentido estrito (negligência ou imperícia) ou dolo.

A culpa é o juízo de valor que gera reprovabilidade na conduta do agente, de forma a imputar-lhe uma conduta em desacordo com a ordem jurídica, contrariando o agir esperado pela sociedade e pelo Estado (MIRAGEM, 2021, p. 49). Nesse sentido, a conduta danosa objeto do

presente estudo, qual seja, a violência psicológica doméstica e familiar praticada em face da mulher, suscita a incidência da teoria da responsabilidade civil subjetiva.

Em que pese parte da doutrina entender que, no caso do dano estudado neste trabalho, o dano existencial, prescindiria da demonstração de culpa, tratando-se de responsabilidade objetiva na medida em que tais danos envolvem lesões a direitos fundamentais e irrenunciáveis (SANTANA, 2017b, p. 132).

Ainda sobre a conduta e a prática do ato ilícito, o artigo 187 do CCB prevê que “Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes” (BRASIL, 2002). Por sua vez, o artigo 927 do referido diploma legal prevê que “Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo” (BRASIL, 2002).

Segundo Cavalieri, para que incida a responsabilidade de um agente, e conseqüentemente, o dever de indenizar, não basta a prática de um ato por si, sendo indispensável a ilicitude do ato, uma vez que o elemento nuclear da indenização é, justamente, “o descumprimento de um dever jurídico por uma conduta voluntária do agente, ensejando para este, quando acarreta dano para outrem, o dever de responder pelas conseqüências jurídicas daí decorrentes” (CAVALIERI, 2012, p. 14).

Ocorre que, atualmente, para a caracterização da responsabilidade civil, basta a antijuridicidade da conduta e a ocorrência do dano, independente da licitude ou ilicitude da conduta (MIRAGEM, 2021, p. 58).

Trata-se de uma espécie de virada conceitual da exigência do ato ilícito para o dano injusto, que acaba permitindo a responsabilização de outros danos ressarcíveis, e não somente aqueles oriundos de um ilícito (MORAES, 2017, p. 177), de forma que qualquer ato que gere dano é passível de responsabilização, independentemente de sua ilicitude.

Portanto, a antijuridicidade da conduta pode representar contrariedade à disposição de lei (antijuridicidade formal) ou mesmo de outras fontes do direito, como princípios ou valores jurídicos (antijuridicidade material) (MIRAGEM, 2021, p. 59).

A antijuridicidade é gênero do qual ilicitude é espécie. Assim, mesmo quando um ato for lícito, mas antijurídico, poderá nascer o dever de indenizar, pois a antijuridicidade é identificada no exato momento em que a violação ao direito gera um dano injusto, e não pela licitude da conduta (MIRAGEM, 2021, p. 62).

Será considerada antijurídica, qualquer conduta que violar norma ou direito alheio e esta violação der causa a um dano injusto, independentemente da existência de norma proibitiva geral ou específica, bastando a constatação do dano injusto (MIRAGEM, 2021, p. 60).

Insta frisar que, embora a doutrina clássica aponte o protagonismo do ato ilícito na discussão da responsabilidade civil, é certo que, atualmente, já se ultrapassou os “limites da exigência do ato ilícito (há inúmeras situações em que a responsabilidade e o consequente dever de indenizar decorrem de atos lícitos, mas dos quais decorram danos injustos e, por isso reparáveis)” (MIRAGEM, 2021, p. 32).

Portanto, é injusto e indenizável o dano que afete aspecto fundamental da dignidade humana, independente dos sentimentos pessoais da vítima, ainda que oriundo de conduta lícita, devendo ser ponderados os interesses das partes à luz da CRFB (MORAES, 2017, p. 179).

Ressalta-se que, uma mesma conduta pode, ao mesmo tempo, gerar efeitos de natureza civil e penal a depender da natureza da norma jurídica que tutela o dever violado, sendo esta determinada de acordo com critérios de conveniência ou de oportunidade e de interesses considerados relevantes pela sociedade e Estado (CAVALIERI, 2012, p. 15).

É a dupla ilicitude da conduta que culmina em sua dupla sanção, a de natureza repressiva, na esfera penal, através das penas privativa de liberdade ou restritiva de direitos, e a de natureza reparatória, na esfera civil, através indenização (CAVALIERI, 2012, p. 16).

A principal distinção entre a responsabilidade civil e penal é o seu fundamento, na medida em que aquela tem por objetivo a recomposição do patrimônio da vítima mediante reparação e/ou compensação e esta tem finalidade de “manutenção de paz social, à segurança pública, individual e coletiva mediante definição estrita de certas condutas” (MIRAGEM, 2021, p. 32) as quais, diante de sua gravidade, são definidas como crime.

Por sua vez, o segundo pressuposto da responsabilidade, diz respeito ao nexo de causalidade, que pode ser conceituado como a causa do dano, ou seja, o fato que contribui para provocá-lo ou para agravar seus efeitos.

Trata-se do vínculo existente entre a conduta antijurídica e o dano suportado pela vítima (MIRAGEM, 2021, p. 116) sendo que a sua identificação é um procedimento que exige fundamento e método, não podendo ficar ao arbítrio do intérprete, na medida em que é imprescindível a correta delimitação da sucessão de causas que provocaram o dano para, então, imputá-lo à responsabilidade de alguém (MIRAGEM, 2021, p. 117).

Dessa forma, o nexo de causalidade possui uma espécie de dupla função, servindo não só para identificar corretamente quem é o autor do dano e o conteúdo de sua responsabilidade,

mas também, para definir o dano, sua extensão e, conseqüentemente, a extensão da sua indenização (MIRAGEM, 2021, p. 117).

Fato é que existem inúmeras teorias explicativas acerca da aplicabilidade do nexo de causalidade. Em comum, as teorias buscam “delimitar o modo de incidência de determinada causa para a realização do dano e, ainda, em que medida esta causa se torna fundamento para a imputação da responsabilidade do agente” (MIRAGEM, 2021, p. 119).

Contudo, não cumpre ao presente trabalho aprofundar esse estudo, na medida em que não há divergência quanto ao nexo oriundo do dano estudado. Cumpre destacar que, no direito brasileiro, tradicionalmente, a doutrina tende à aplicabilidade da teoria do dano direto e imediato, a partir da interpretação do artigo 403 do CCB, que afirma que

Art. 403. Ainda que a inexecução resulte de dolo do devedor, as perdas e danos só incluem os prejuízos efetivos e os lucros cessantes por efeito dela direto e imediato, sem prejuízo do disposto na lei processual (BRASIL, 2002).

De acordo com a teoria do dano direto e imediato, o autor do dano somente responde pelas conseqüências necessariamente oriundas de sua ação, ou seja, de forma direta e imediata, cumulativamente. Portanto, a causa que servirá de critério para a imputação da responsabilidade “é aquela que, se não existisse, não faria existir o dano” (MIRAGEM, 2021, p. 125).

Enquanto terceiro pressuposto da responsabilidade civil subjetiva, adentrar-se-á, finalmente, ao estudo do dano, o qual representa uma perda, uma lesão ao patrimônio jurídico da vítima, causado por uma conduta antijurídica, seja através da violação aos seus bens (externos à vítima, corpóreos ou incorpóreos) seja pela violação a seus interesses (internos à vítima, seja de natureza econômica, afetivos ou ideias) (MIRAGEM, 2021, p. 79).

Foi a partir da máxima do *neminem laedere* que se fundamentou a teoria da responsabilidade civil, segundo a qual existe um dever originário de conduta, de não causar danos a terceiros e, basta a violação deste dever, seguida da ocorrência de um dano, para que nasça o dever de indenizar (SAVATIER apud MIRAGEM, 2021, p. 46). Dessa feita, é a responsabilidade civil o instituto que determina as condições pelas quais o dano ocorrido será suportado, se pelo agente causador ou se pela própria vítima (MORAES, 2017, p.20).

Contudo, o dano considerado pressuposto da responsabilidade civil – e, por conseqüência, do dever de indenizar - não é qualquer dano. Este deve ser caracterizado enquanto um dano injusto, ou seja, oriundo da conduta externa antijurídica e violadora aos direitos da vítima, que cause lesão ao seu patrimônio ou à pessoa (MIRAGEM, 2021, p. 80).

A caracterização do dano injusto se dá partir de uma valoração comparativa dos interesses em conflito, analisando-o a partir de um juízo de desvalor quando comparado aos valores considerados relevantes pelo ordenamento jurídico (FARIAS *et al*, 2015, p. 41).

Ademais, para que incida a teoria da responsabilidade civil subjetiva e o dever de indenizar, é imprescindível que o dano considerado injusto tenha sido efetivamente consumado, uma vez que a reparação, em si, é uma espécie de sanção econômica que decorre da ocorrência de um dano, razão pela qual, a mera iminência de um dano, como regra, não suscita o dever de indenizar (FARIAS *et al*, 2015, p. 54).

Além disso, de acordo com a natureza do dano, este pode ser classificado em duas espécies: patrimonial ou extrapatrimonial.

Os danos patrimoniais são aqueles que violam bens e direitos suscetíveis de avaliação econômica, aptos a gerar indenização correspondente ao valor da perda e reestabelecer a vítima ao *status quo ante*. (MIRAGEM, 2021, p. 79). Portanto, representam um prejuízo econômico, presente ou futuro, e que podem ser economicamente mensurados.

Foi através da Teoria da Diferença que o dano foi matematicamente convertido em valores, determinado pela exata diferença entre o que a vítima tem e o que teria se não tivesse sofrido o dano (MORAES, 2017, p. 143). Na ocorrência de diminuição no poder econômico da vítima, identifica-se a incidência do dano patrimonial (SCHREIBER, 2013, p. 105).

De acordo com o art. 944 do CC, “Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano” (BRASIL, 2002), basta mensurar a perda financeira para que seja possível proceder a recomposição do dano patrimonial equivalente (MIRAGEM, 2021, p. 87).

Portanto, uma vez identificada a extensão exata e imediata da diminuição do patrimônio da vítima em razão da prática da conduta antijurídica do agente, incide o dano patrimonial de caráter emergente.

Contudo, uma vez comprovado que o prejuízo econômico não produz efeitos imediatos, mas efeitos futuros, isto é, a razoável vantagem econômica que deveria obter se não houvesse sido praticada conduta antijurídica pelo agente, caracteriza-se o dano na qualidade de lucros cessantes (MIRAGEM, 2021, p. 87).

Por sua vez, o termo dano moral foi utilizado pelo legislador como contraponto do termo material, representando “toda ofensa que transborde aos limites da materialidade” (LEAL, 2017, p. 180). Assim, os danos extrapatrimoniais representam a violação aos atributos da personalidade da vítima, que protegem a sua dimensão existencial, e, por isso, são insuscetíveis de avaliação econômica, em que pese a possibilidade de compensação financeira (MIRAGEM, 2021, p. 80).

Isso porque, o próprio reconhecimento do dano extrapatrimonial, é consequência direta da gradual abrangência da tutela da pessoa humana como centro do ordenamento jurídico.

Insta frisar que, nem sempre, os danos às coisas serão considerados patrimoniais e os danos à pessoa serão extrapatrimoniais. Contudo, é possível que sejam patrimoniais os danos causados às pessoas e que seja extrapatrimoniais danos causados às coisas, a depender da natureza da lesão. Desta feita, há uma espécie de expansão qualitativa do dano em razão da interpretação doutrinária e jurisprudencial das normas jurídicas especificarem certos direitos e atributos da personalidade a partir de novas espécies e subespécies de dano, caracterizando como dano novas situações que, até então, não eram relevantes ao ordenamento jurídico (MIRAGEM, 2021, p. 81).

O presente trabalho, todavia, tem como objeto de estudo o dano extrapatrimonial, especificamente o dano existencial oriundo de situações de violência psicológica ocorrida no âmbito doméstico e familiar, buscando a sua legitimação e demonstrando a sua relevância, uma vez que diz respeito a um dano considerado invisível não somente à sociedade, mas ao poder judiciário brasileiro, em que pese a sua gravidade sobre a vida e a existência da vítima.

Nesse sentido, uma vez que os indivíduos são titulares de direitos fundamentais expressos na CRFB e de direitos personalíssimos codificados no CCB, que compõem a sua personalidade e os quais não possuem caráter econômico, qualquer dano a esses direitos são chamados de danos extrapatrimoniais, na medida em que atingem atributos e virtudes do indivíduo, enquanto ser social. São danos que decorrem de lesão ao patrimônio ideal da pessoa humana, sendo insuscetível de mensuração econômica (MORAES, 2017, p. 155).

Ele surge a partir da violação a um direito de natureza personalíssima, honra, liberdade, imagem, integridade, etc., independente de ocorrer ou não um prejuízo material, ou seja, tudo “aquilo que não tem por natureza conteúdo econômico, mas existencial.

Pertence à esfera do ser e não à esfera do ter” (LEAL, 2017, p. 180) e, diante dessa violação aos direitos de personalidade, que são direitos fundamentais e humanos, eleva-se o dano existencial “para o patamar de cláusula pétrea” (LEAL, 2017, p. 184).

Ressalta-se que, majoritariamente, a doutrina civilista entende que o dano extrapatrimonial não é sinônimo de dano moral, em que pese a previsão constitucional do inciso V do artigo 5º da CRFB nomear, expressamente, apenas três espécies de danos “V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem” (BRASIL, 1988).

De fato, autores como Maria Celina Bodin de Moraes entendem o dano extrapatrimonial enquanto sinônimo do dano moral. Contudo, para fins de análise e

caracterização da existência de dano extrapatrimonial existencial no presente trabalho, será adotada a corrente doutrinária que entende o conceito de dano extrapatrimonial enquanto gênero do qual o dano moral em sentido estrito é espécie.

O dano extrapatrimonial é uma “denominação atribuída ao catálogo de possibilidade de danos morais, encontra-se vinculado à ideia de violação a direitos e interesses cujo bem jurídico encontra-se inserido no núcleo da dignidade da pessoa humana” (LEAL, 2021, p. 182).

Em verdade, em razão da tutela integral da pessoa humana e dos direitos de personalidade concretizados a partir da CRFB, “se pode reconduzir qualquer violação de direito que implique dano extrapatrimonial, em uma ofensa à dignidade da pessoa humana” (MIRAGEM, 2021, p. 90).

Autores como Bruno Miragem e Flaviana Rampazzo Soares defendem a adoção de uma dimensão quadripartida dos danos extrapatrimoniais, segundo a qual o dano moral em sentido estrito ou anímico, o dano corporal ou à saúde, o dano estético e o dano à imagem, são espécies do dano moral extrapatrimonial em sentido amplo (MIRAGEM, 2021, p. 86; SOARES, 2009).

Para este trabalho, entende-se o dano extrapatrimonial uma categoria “que comporta subespécies, como a do dano moral em sentido estrito, bem como outras categorias de ‘novos danos’, como é o caso do dano existencial” (LEAL, 2017, p. 181).

Dessa feita, é evidente a autonomia existente entre dano extrapatrimonial moral em sentido amplo e dano moral em sentido estrito, razão pela qual o presente trabalho se debruçará em item específico à conceituação do dano moral extrapatrimonial em sentido amplo, buscando legitimar a subespécie dano existencial enquanto categoria autônoma, incidente sobre os casos de violência doméstica e familiar psicológica.

A partir da promulgação da CRFB de 1988 e do expreso reconhecimento da autonomia do dano moral extrapatrimonial em sentido amplo, e de sua reparabilidade, a restrição antes existente quanto à possibilidade de incidência de indenização por dano extrapatrimonial, decorrente da esfera subjetiva, foi superada. Isso porque, a partir do referido inciso V do artigo 5º da CRFB de 1988, o reconhecimento expreso da autonomia e reparabilidade do dano moral se tornou incontestável (SCHREIBER, 2013, p. 106).

Diante da evidente a ampla reparabilidade do dano extrapatrimonial, desenvolve-se a função compensatória da responsabilidade civil, em pese a insuficiência previsão normativa relativa à sua quantificação, conforme será aprofundado no quarto capítulo.

Neste momento, o que se pretende é trazer o foco ao conceito do dano extrapatrimonial, estimulando a investigação do seu objeto enquanto violação a um bem ou

direito tutelados, que não são representados por qualquer dor, tristeza ou sofrimento, mas apenas aquela suficiente a afetar a dignidade da pessoa humana, em qualquer de seus substratos (MORAES, 2017, p. 189), bem como, no caso do dano existencial, a sua vida e existência.

Em verdade, é difícil de precisar o dano oriundo de uma violação de bens ou interesses extrapatrimoniais, de forma que “o desafio consiste em identificar quais sejam esses bens e interesses e, em seguida, avaliar como se dão os contornos da ameaça ou da violação a eles” (LEAL, 2017, p. 176).

Portanto, são inúmeras as situações danosas que foram ignoradas até então, não somente pelo ordenamento jurídico, mas pela própria vítima, sendo hoje tuteladas com base no princípio da dignidade da pessoa humana, suscitando a imprescindível reparação (MORAES, 2017, p. 150).

Por ser uma cláusula geral, não há definição legal e nem são numeradas as hipóteses de ocorrência de dano extrapatrimonial, de forma que cabe à técnica legislativa “preencher no caso concreto a moldura conceitual prevista pelo legislador” (LEAL, 2017, p. 178) a partir de critérios oriundos da CRFB.

Cada momento histórico da sociedade legitima novos danos que, até então, não foram considerados importantes o suficiente a suscitar tutela e reparação, de forma que são mutáveis, também, o seu instrumental teórico e prático de reparação (MORAES, 2017, p. 150).

A expansão do conceito de dano extrapatrimonial indenizável, portanto, acaba por tornar a responsabilidade civil instrumento ideal não somente à distribuição da justiça, mas também, instrumento apto a colocar em prática o preceito constitucional da igualdade e solidariedade social (MORAES, 2017, p. 24).

Portanto, para além de uma responsabilidade civil individualista e patrimonialista, a nova roupagem do instituto busca superar esses déficits, ampliando a tutela à pessoa humana. O que ocorre é que a responsabilidade civil caminha, cada dia mais, rumo à superação da patrimonialidade, se adequando aos novos valores existenciais (PERLINGIERI, 2007, p. 33).

Na busca pela proteção integral da pessoa humana, ocorreu uma espécie de “giro paradigmático do patrimonialismo ao existencialismo na compreensão, interpretação e aplicação das relações jurídicas privadas” (LEAL, 2017, p. 186).

Por esse motivo, novas espécies de danos à pessoa passaram a ser dignos de tutela (ROSENVALD, 2017, p. 28) e, em razão da garantia constitucional dos direitos fundamentais e da expressa tutela dos direitos de personalidade codificados, identificou-se uma crescente ampliação do rol de hipóteses de dano moral em sentido amplo (MORAES, 2017, p. 165).

Isso porque, “não apenas a moral compõe o que o direito denomina como pessoa, a qual tem direito a uma vida digna. Outros bens e interesses compõem a esfera pessoal do indivíduo, os quais, de igual maneira, necessitam de tutela” (SANTANA, 2017b, p. 11).

Além disso, a flexibilização de institutos como da culpa e o nexos causal culmina em um maior número de pretensões indenizatórias junto ao Poder Judiciário que foram, paulatinamente, sendo acolhidas e reconhecidas, ressaltando o dano como a *ratio* da responsabilidade civil (SCHREIBER, 2013, p. 83).

Além da notória expansão quantitativa do dano indenizável, resta evidente a relevância da expansão qualitativa do conceito de dano, na medida em que novos interesses passaram a ser merecedores de tutela, especialmente, de natureza coletiva e existencial (SCHREIBER, 2013, p. 84).

Diante de sua função instrumental de concretização de tutela da dignidade da pessoa humana, resta necessária a reconfiguração do conceito de dano extrapatrimonial, sendo imprescindível o reconhecimento de uma nova categoria de dano extrapatrimonial, que seja “autônoma, embasada na existência humana, com características e fundamentações próprias, bem como critérios próprios de aplicação”, (SANTANA, 2017b, p. 11), ou seja, o reconhecimento do dano existencial, especialmente, o incidente em casos de violência psicológica doméstica e familiar.

Uma vez que a responsabilidade civil busca assegurar a integridade da pessoa humana, em todas as suas subjetividades e individualidades, a fim de proporcionar pleno desenvolvimento de sua personalidade, a autonomia do dano existencial funciona como instrumento de promoção e concretização à dignidade, uma vez que tutela a pessoa humana em vertentes até então desconsideradas.

Importa ressaltar que a dignidade da pessoa humana não se limita aos interesses existenciais, mas funciona com porta de entrada ao “grande mar da existencialidade, em uma expansão gigantesca e, para alguns, tendencialmente infinita das fronteiras do dano ressarcível”, que são os chamados novos danos (SCHREIBER, 2013, p. 94).

O dano existencial, portanto, surge no Direito Italiano a partir de questionamentos doutrinários e jurisprudenciais quanto a “inexatidão técnica e a insuficiência da proteção até então concedida nas situações em que a ofensa à integridade psicofísica importava uma desordem transitória ou permanente nos hábitos da vítima” (SOARES, 2009, p. 43).

É no final da década de 1990 que há expressa diferenciação na jurisprudência Italiana entre as categorias de dano extrapatrimonial e dano existencial, mas somente no ano de 2000 que a Suprema Corte Italiana se pronunciou expressamente sobre o dano existencial,

caracterizando-o enquanto “alteração das normais atividades do indivíduo (...) o repouso, o relaxamento, a atividade de trabalho, mesmo o domiciliar” (SOARES, 2009, p. 43-44).

Na doutrina italiana, o *préjudice d’agrément*, pronunciado por volta da década de 1970 pela jurisprudência italiana, representava “todas as ofensas que privassem a pessoa de gozar os prazeres da vida, ou o bem-estar que a existência proporciona” (SOARES, 2009, p. 47). Nesse sentido, é possível afirmar que “o dano existencial é uma versão do *préjudice d’agrément*” (SOARES, 2009, p. 48).

Por sua vez, no Brasil, a admissão doutrinária do dano existencial se deu através de Pontes de Miranda, quando afirmou que a existência de um “dano à normalidade da vida de relação (...) O que se colima é a substituição de ritmo de vida, de prazer, de bem-estar psíquico, que desapareceu (...)” (MIRANDA apud SOARES, 2009, p. 44). Conceitualmente, portanto, o dano existencial é entendido como uma lesão ao

complexo de relações que auxiliam no desenvolvimento normal da personalidade do sujeito, abrangendo a ordem pessoal ou a ordem social. É uma afetação negativa, total ou parcial, permanente ou temporária, seja a uma atividade, seja a um conjunto de atividades que a vítima do dano, normalmente, tinha como incorporado ao seu cotidiano e que, em razão do efeito lesivo, precisou modificar em sua forma de realização, ou mesmo suprimir de sua rotina (SOARES, 2009, p.44).

Trata-se, portanto, de uma alteração na vida e no agir da vítima, que se vê impedida de realizar as práticas e hábitos de sua rotina, repercutindo diretamente em sua existência. Ou seja, há uma expressa e evidente “limitação prejudicial, qualitativa e quantitativa” nas atividades cotidianas da vítima e no seu projeto de vida (SOARES, 2009, p. 44).

A vítima, portanto, se vê obrigada a renunciar a plenitude de suas realizações pessoais, afetando sua forma padrão e usual de ser e agir, o que confere ao dano existencial a objetividade necessária à responsabilidade civil, distanciando-se de ideais nebulosos da subjetividade individual.

Em verdade, há uma consequência de taxativa e fácil identificação, que culmina uma afetação direta à sua existência no âmbito pessoal, familiar, afetivo, social, cultural, etc., legitimando a categorização dessa espécie de dano.

É justamente sobre a perspectiva existencial que é possível entender que o projeto de vida “não configura um direito, mas sim um interesse ou necessidade de qualquer ser humano tuteladas pelo direito. Seria a escolha do que vestir, sobre a forma de usar os cabelos, sobre as escolhas nas relações amorosas e de amizade” (SANTANA, 2017a, p. 16), tudo isso, faz parte

da existência dos indivíduos e que, no caso da violência psicológica doméstica e familiar, por exemplo, são interesses diretamente infringidos.

Ressalta-se que o dano existencial repercute sobre inúmeros âmbitos da existência da vítima, não somente sobre o projeto de vida, mas também na ordem subjetiva da própria vítima, nas relações afetivo-familiares, relações sociais, atividades biológicas etc.

Portanto, “os sacrifícios, as renúncias, a abnegação, a clausura, o exílio, o prejuízo do cotidiano, uma interação menos rica do lesado com as outras pessoas, coisas e interesses, provisórias ou definitivas, todos esses elementos constituem dano existencial” e são considerados juridicamente relevantes (SOARES, 2009, p. 47).

Enquanto ser racional, o ser humano é dotado de arbítrio e liberdade de escolha, tendo sua dignidade diretamente lesada quando sua liberdade é afetada, reduzida ou cerceada, sendo certa, nos casos de privação injusta da livre escolha e da existência plena do indivíduo, a incidência de um dano de natureza existencial (SANTANA, 2017a, p. 15), na medida em que é através da dignidade que se projetam os interesses personalíssimos, em especial, a liberdade. Contudo, a liberdade é limitada pela responsabilidade para com os danos causados a terceiros (SANTANA, 2017a, p. 18).

É imprescindível a tutela efetiva dos interesses e bens que vão além da esfera moral em sentido estrito e que alcançam a esfera da existência, culminando em uma espécie de modificação *in pejus* da personalidade, impondo à vítima não somente a reprogramação de sua vida, mas a desconstrução de seu próprio ser (SANTANA, 2017a, p. 27).

Trata-se de um dano que ocorre quando se identifica a existência da privação do caminho ou dos meios para alcançar um bem. Nesse sentido, “para cada direito e interesse violado, um ‘novo dano’ pode ser reconhecido, já que o leque de possibilidade de tutela da pessoa em sua condição humana é ilimitado” (LEAL, 2017, p. 187).

Uma vez que a integral tutela da pessoa humana não comporta tipicidade, é a partir da existência da cláusula geral que é possível proceder “a abertura do sistema jurídico para reconhecer como danosas condutas ainda não previstas, mas violadoras” de bens e interesses jurídicos (LEAL, 2017, p. 190).

Dessa forma, afastando-se da doutrina tradicional “que identifica os danos extrapatrimoniais genericamente como dano exclusivamente moral, sendo este posicionamento patentemente incipiente desconsiderando outros danos” (SANTANA, 2017a, p. 12), defende-se a necessidade da reconfiguração do conceito de dano extrapatrimonial e suas subespécies, de forma a legitimar a incidência dos chamados “novos danos”, especialmente o dano existencial, junto ao ordenamento jurídico brasileiro, sendo que a reconfiguração do conceito jurídico dano

“pressupõe que se esteja apto a dialogar com comandos axiológicos-normativos constitucionais e leis com a doutrina e jurisprudência sobre o tema (...) preciso identificar e sistematizar quais sejam os atributos intrínsecos à pessoa humana cuja proteção o Direito é chamado a promover e de que forma tais atributos devam ser relativamente hierarquizados não pode ser deixado exclusivamente ao judiciário” (LEAL, 2017, p. 188).

A ampliação do rol de hipóteses de dano não pode ocorrer sem qualquer critério de categorização que seja objetivamente aferido (SANTANA, 2017a, p. 12). É imprescindível a sua demonstração objetiva, o que pode ser feito a partir da sua aferição em cada caso concreto.

Dessa forma, enquanto critério de análise da essência conceitual da espécie de dano existencial, este se caracteriza a partir da permanência do dano ao projeto de vida da vítima, o qual modifica o seu modo de viver – afastando-se do dano transitório, tal qual o dano moral (SANTANA, 2017a, p. 22).

Ademais, resta imprescindível a aferição dos critérios de quantidade e qualidade, os quais demonstrarão, no caso em concreto, como o dano influencia na qualidade de vida da vítima, bem como, na quantidade de vezes que a privará de algo (SANTANA, 2017a, p. 23).

Portanto, diferente dos danos patrimoniais, que são medidos pelo critério da diferença, aplicando-se a matemática da diferença entre o patrimônio existente antes do dano e o patrimônio que restou a fim de buscar o *status quo ante*, aos danos extrapatrimoniais deve incidir o critério da lógica do interesse pelo qual, a partir do caso concreto, deve-se identificar e analisar os bens e interesses lesados a fim de tentar compensá-los, “já que jamais poderá ser devolvido o tempo e o espaço em que ocorreu o dano” (SANTANA, 2017a, p. 24).

Uma vez que a violência contra a mulher é um fenômeno social persistente, multiforme e articulado por facetas psicológicas, morais, físicas e patrimoniais, entende-se que as suas manifestações se dão como forma de estabelecer uma relação de submissão e poder do homem sobre a mulher, através da imposição do medo, isolamento, dependência, intimidação, ameaça – várias formas de violência psicológica.

Nesse sentido, entende-se que as violências praticadas contra mulheres são uma prática social sistêmica - e não individual – uma vez que são direcionadas e perpetradas em desfavor de membros de determinado grupo, simplesmente porque são membros daquele grupo: mulheres (MIGUEL; BIROLI, 2017. p. 113).

É uma forma de violência que tem como causa o fato de a vítima, simplesmente, ser mulher, pois o “o agressor parte da premissa de que a mulher é tão somente o objeto de suas

ações” (SAFFIOTI, 2019, p. 150), por isso, os danos sofridos por suas vítimas não podem – e não devem – ser analisados se não a partir de uma perspectiva histórica, uma vez não se tratar de “danos comuns”.

A partir da perspectiva de gênero, é possível compreender que esse tipo de violência, segundo Lourdes Maria Bandeira

(...) não se refere a atitudes e pensamentos de aniquilação do outro, que venha a ser uma pessoa considerada igual ou que é vista nas mesmas condições de existência e valor que o seu perpetrador. Ao contrário, tal violência ocorre motivada pelas expressões de desigualdades baseadas na condição de sexo, a qual começa no universo familiar, em que as relações de gênero se constituem no protótipo de relações hierárquicas (BANDEIRA, 2019, p. 294).

Oportuno salientar que, o uso do termo vítima não deve vincular a mulher à uma perspectiva vitimizadora, mas apenas evidencia a significativa ocorrência histórica dessa forma de violência sobre as mulheres, ressaltando que “as relações violentas existem porque as relações assimétricas de poder permeiam o cotidiano das pessoas” (BANDEIRA, 2019, p. 295).

O fato é que as mulheres são vítimas da violência de gênero, mas essa posição não as torna passivas ou vítimas de seus destinos, mas de um fato danoso. Ao contrário, neste momento, vitimizar-se significa perceber-se enquanto objeto da ação, no caso, da violência, uma vez que “a mulher, ao fim e ao cabo, é vítima, na medida em que desfruta de parcelas muito menores de poder para mudar a situação” (SAFFIOTI, 2019, p. 151).

A violência psicológica praticada em face de mulheres, pode ser entendida enquanto uma forma de violência de gênero que “busca destruir, às vezes conseguindo, a identidade dessa mulher”, de forma que suas consequências “não são feridas no corpo, mas na alma” (SAFFIOTI, 2015, p. 66).

Trata-se de uma espécie de violência capaz de gerar danos extrapatrimoniais, nomeadamente, danos existenciais, suscetíveis de reparação específica. A partir da sua compreensão existencial, é possível “aportar e acrescentar elementos e parâmetros” (LEAL, 2017, p. 184) para a sua melhor configuração e quantificação.

Se o dano existencial, portanto, é o dano que se pode aferir quando se modifica o projeto de vida da pessoa e quando se priva o ser humano da escolha dentro do âmbito de sua autonomia privada, resta indubitável a sua incidência aos casos de violência psicológica praticada em face de mulheres no âmbito doméstico e familiar.

Ressalta-se que a violência objeto de estudo deste trabalho, de natureza psicológica e praticada em face de mulheres no âmbito doméstico e familiar, é expressamente descrita no inciso II do artigo 7º da LMP como

Art. 7º (...)

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; (BRASIL, 2006).

Entende-se a violência psicológica, portanto, como “uma ação que envolve o uso de força real simbólica por parte de outrem com a finalidade de submeter o corpo e a mente à vontade e à liberdade de alguém” (BANDEIRA, 2019, p. 304), ou seja, é uma forma de violência que causa, ou visa causar, danos à autonomia, à identidade e à existência da pessoa, que impedindo o seu pleno desenvolvimento (LEITE, 2021, p. 55).

Comumente, a violência psicológica vem acompanhada de violências morais ou físicas, mas aquela, é uma espécie de violência de difícil constatação, na medida em que é perpetrada de modo sutil e, quase sempre, imperceptível, por meio de estratégias psicológicas tais como manipulações, chantagens, ameaças, insultos, etc. (LEITE, 2021, p. 58).

Desempenhando uma forma de agressão emocional, a violência psicológica representa “a argamassa para todos os outros tipos de violência de gênero, podendo ocorrer sem ofensa verbal explícita, por meio de gestos, atitudes e olhares, uma vez que se inscreve no ambiente costumeiro” (BANDEIRA, 2019, p. 303), sendo que

(...) as relações interpessoais de convivência nos locais privados e familiares são o lugar propício para a instalação e a potencialização da violência contra a mulher. A célula elementar dos atos violentos são as relações de gênero, e a violência moral onipresente considerada normal, é o cimento que mantém o sistema hierárquico de poder (BANDEIRA, 2019, p. 303).

A primeira forma de violência, e a mais frequente, é a ameaça realizada pelo companheiro/marido à mulher, em nome de um amor, cuidado que culmina em uma pressão psicológica e inicia um ciclo de violência que, normalmente, abre portas à prática de outras espécies de violências.

Nesse sentido, as violências praticadas em face de mulheres possuem um ciclo que, comumente, se inicia através da violência psicológica e, por isso, esta possui efeitos intangíveis,

e de difícil percepção e compreensão e, conseqüentemente, também de difícil mensuração (SAFFIOTI, 2015, p. 18).

A violência psicológica doméstica e familiar, portanto, geralmente ocorre em um cenário no qual agressor – que se relaciona ou já relacionou afetivamente com a vítima - conhece muito bem os hábitos desta, os seus sentimentos e suas maneiras de agir e pensar, o que a torna vulnerável aos ataques (TELES, 2012, p. 23) e é justamente a partir dessa habitualidade de convivência, oriunda de um vínculo afetivo-conjugal, que as situações de violências tornam as mulheres prisioneiras dessas situações.

Ainda, fatores como a esperança de mudança do agressor, o medo de represálias ou novas agressões, incertezas quanto aos filhos e, especialmente, a dependência econômica, fomentam a permanência das mulheres nessas relações, lhes impondo uma espécie de “submissão paradoxal” (BANDEIRA, 2019, p. 305).

Contudo, ainda é comumente desvalorada, ignorada ou mesmo não reconhecida pelos operadores institucionais ou pelas próprias vítimas, em razão de sua difícil identificação. Isso porque, a violência contra a mulher é uma ação progressiva, que

(...) tende a começar com agressões verbais, humilhações e constrangimentos, podendo evoluir para agressões físicas e até para o seu ápice, que é o feminicídio. Portanto, até chegar ao extremo de ser assassinada, a vítima muito provavelmente já passou por outros tipos de agressão e, em muitos casos, já buscou ajuda do Estado — o qual, por sua vez, mostrou-se incapaz de assegurar-lhe a devida proteção (FBSP, 2022, p. 157).

Entende-se, portanto, que a centralidade ocupada pela mulher no ordenamento jurídico através da LMP, impõe sua especial proteção, de forma que o reconhecimento da incidência dos danos existenciais aos casos de violência psicológica sofrida por mulheres no âmbito doméstico e familiar representa “o reconhecimento de que existem categorias de pessoas com problemas diferenciados e uma experiência histórica comum entre elas de opressão, que as leva a ser vistas como sujeitos coletivos, com direitos próprios” (BANDEIRA, 2019, p. 307).

Fato é que a Teoria da Responsabilidade Civil não se ocupou em descrever todas as espécies de danos e de suas formas de reparação e indenização, contudo, a própria LMP, que prevê a reparação aos prejuízos sofridos pelas mulheres, enquanto instrumento de proteção legal particular a essa categoria, legitima o tratamento diferenciado do ordenamento jurídico brasileiro à essas vítimas, de forma que a incidência da categoria dos “novos danos” a esses casos, atendendo os anseios constitucionais, cumpriria ao papel de proteção integral à pessoa e aos seus aspectos existenciais, que vão além da mera seara moral.

Dentre as suas disposições, a Lei 13.871/2019 acrescentou o §4º do art. 9º à LMP, a qual passou a prevê, expressamente, que

Art. 9º (...)

§ 4º Aquele que, por ação ou omissão, causar lesão, violência física, sexual ou psicológica e dano moral ou patrimonial a mulher fica obrigado a ressarcir todos os danos causados, inclusive ressarcir ao Sistema Único de Saúde (SUS), de acordo com a tabela SUS, os custos relativos aos serviços de saúde prestados para o total tratamento das vítimas em situação de violência doméstica e familiar, recolhidos os recursos assim arrecadados ao Fundo de Saúde do ente federado responsável pelas unidades de saúde que prestarem os serviços (BRASIL, 2019)

A partir da referida lei, tornou-se obrigatório o ressarcimento aos danos sofridos pelas mulheres vítimas de violência. Nesse sentido, segundo Flavio Tartuce, “todos os prejuízos sofridos, materiais ou morais, pela vítima de violência doméstica devem ser reparados” (TARTUCE, 2020, p. 926).

Quando se trata de uma forma de violência patrimonial, a sua reparabilidade pode ser facilmente identificada e quantificada para fins de compensação, atendendo à própria função reparatória da responsabilidade civil.

Contudo, tratando-se de danos extrapatrimoniais, questiona-se, quais são esses danos, uma vez que, conforme estudado, os danos sofridos pelas mulheres vítimas de violência psicológica doméstica e familiar possuem aspectos histórico-sociais que devem ser levados em consideração quando da sua quantificação.

É nesse sentido que, a partir de uma perspectiva de gênero, defende-se a incidência dos danos existenciais aos casos de violência doméstica e familiar, em especial, na espécie psicológica, na medida em que, a partir dessa espécie de danos, é possível aos operadores de direitos levarem em considerações aspectos e variáveis específicas dessas vítimas, que vão muito além de um dano extrapatrimonial incidente aos ilícitos comuns.

Ao contrário, para além dos aspectos históricos, há expressa e evidente afronta à vida, ao cotidiano, ao dia a dia, no trabalho, na família, na vida social, bem como, aos projetos de vida futuros dessas vítimas.

A partir do início da prática violenta, a vítima tende a performar uma “renúncia involuntária à situação de normalidade tida em momento anterior ao dano, significando um comprometimento de uma atividade ou um conjunto de atividades, econômicas ou não, incorporadas ao cotidiano da pessoa” (SOARES, 2012, p. 205).

Identifica-se a incidência de um dano que se apresenta e é apurado de forma objetiva, verificado a partir da análise da rotina da vítima no período anterior e posterior ao dano: se

houve qualquer mudança, há incidência de dano existencial, fato que deveria atrair a adequada compensação desse dano. Contudo, não é o que se identifica na prática, conforme será analisado no capítulo a seguir.

A ocorrência da violência psicológica no ambiente doméstico e familiar comumente, obriga a mulher a mudar seus hábitos cotidianos, suas relações interpessoais, seus horários, muitas vezes, há o abandono do emprego (LEITE, 2021, p. 75).

Essa mulher, passa a não mais poder fazer algo, ou, passa a ter que fazer algo (SOARES, 2012, p. 205) não por sua vontade. Mas, principalmente, há mudança de perspectiva em relação a si mesma, desvalorizando-se, colocando-se, cada dia mais, em uma posição de submissão e opressão. Todas são consequências que repercutem de forma permanente na vida dessa mulher.

Trata-se de situação de expressa violação à dignidade da pessoa humana, à liberdade, à igualdade de gênero e a autodeterminação, como observou Pastora Leal quando da análise da decisão inédita do Superior Tribunal de Justiça que imputou a incidência de danos morais à vítima de violência doméstica (LEAL *et al*, 2019, p. 8) e, enquanto um dano existencial, dada a sua relevância histórica e social, a sua reparabilidade não deve ser limitada às soluções pensadas como alternativa às reparações patrimoniais ou às compensações ilícitos comuns.

Nesse sentido, entende-se que o direito privado, através dos institutos da Teoria da Responsabilidade Civil, pode e deve ser utilizado na proteção às pessoas que estão dentro de um espectro social de vulnerabilidade e, por isso, merecem especial atenção estatal, através de um amplo diálogo entre a CRFB, a responsabilidade civil e a LMP, cujo fundamento se dá à ampla e efetiva proteção à pessoa humana em sua dignidade e existência.

4 ANÁLISE PRÁTICA DOS PARÂMETROS UTILIZADOS PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARÁ NO ARBITRAMENTO DO DANO ORIUNDO DE VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA DOMÉSTICA E FAMILIAR

A partir do que fora estudado nos capítulos anteriores, apreende-se que a marginalização e a desumanização de mulheres foi algo naturalizado e internalizado nas sociedades ao longo da construção histórico-social, de forma que, por muito, as violências de gênero se tornaram práticas recorrentes na sociedades complexas, onde as hierarquias e as desigualdades contribuíram profundamente para a formação de um arcabouço cultural discriminatório e com violências em diferentes esferas, seja nas relações entre indivíduo-Estado ou nas relações interpessoais e, especialmente, familiares.

Destarte, voltar o olhar às várias formas de violências sofrida por mulheres exige a pronta compreensão da história da sociedade enquanto uma história de lógica androcêntrica, marcada fortemente por ideais patriarcais e machistas, onde o homem – especialmente o homem branco, de classe alta, ocidental, heterossexual – é entendido enquanto modelo universal, que domina e subordina tudo aquilo que não se enquadra nesse modelo, naturalizando inúmeras formas de violências em face do “Outro”.

Nesse sentido, no âmbito dos espaços familiares, onde as relações entre os sujeitos foram historicamente interpretadas como restritas e privadas, a complacência e a impunidade para com as violências ocorridas nesses espaços encontraram legitimação social. Não à toa que, durante muito tempo, existiu a ideia de que *o espaço doméstico é sagrado*, segundo a qual os fatos que ocorriam naquele espaço, não possuíam caráter social ou público (SIMIONI, 2011, p. 186) e, dessa forma, não eram tutelados pelo Estado.

Assim, a família foi idealizada não somente enquanto um espaço privado - e intransponível - mas também, enquanto um espaço de proteção e afeto, o que é contrariado a partir da grave realidade em relação às situações de violência doméstica e familiar identificadas atualmente, na medida em que a residência tem sido, histórica e comumente, um espaço no qual as mulheres vem sofrendo diferentes formas de violências, majoritariamente perpetradas por seus companheiros, cônjuges ou namorados – ou mesmo ex (TENÓRIO, 2018, p. 103).

As justificativas para as agressões são as mais variadas, mas, frequentemente, aparecem como elementos pertencentes à esfera da subjetividade e de valores morais e culturais atrelados ao agressor e diretamente interligados aos ideias da sociedade patriarcal e machista, forjados a partir de um modo de produção que se fundamenta na propriedade privada, incluída nesta, o corpo das mulheres (TENÓRIO, 2018. p.56).

Portanto, a violência praticada em face de mulheres não é qualquer violência, trata-se de uma violência que tem uma causa bem delimitada: ser mulher.

Segundo o Anuário Brasileiro de Segurança Pública, emitido em agosto de 2022 pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, no ano de 2021 ocorreram cerca de 630.742 (seiscentos e trinta mil e setecentos e quarenta e dois) novos casos de violência doméstica no Brasil, o que representa um crescimento de 45% (quarenta e cinco por cento) em relação ao ano de 2016, por exemplo. Somente no ano de 2021, foram notificados 1.341 (um mil trezentos e quarenta e um) casos de feminicídio, número este que “sinaliza uma possível falha do Estado no que tange à garantia de eficácia às medidas protetivas de urgência” (FBSP, 2022, p. 156).

Destes, cerca de 81,7% (oitenta e um vírgula sete por cento) foram praticados por companheiros/ex-companheiros das vítimas, o que revela “uma violência cotidiana, que acontece principalmente dentro das casas dessas mulheres e, infelizmente, cometida por pessoas conhecidas, com as quais têm ou tiveram algum tipo de vínculo afetivo” (FBSP, 2022, p. 164).

Agravando este cenário, a pandemia causada pelo coronavírus gerou uma espécie de pandemia dentro da pandemia, tendo em vista que as medidas e políticas de isolamento social e confinamento doméstico forçado acabaram aumentando, consideravelmente, os casos de violência doméstica e familiar (LIMA *et al*, 2020, p. 03).

Além disso, a perda de emprego e a redução da renda familiar foi sentida mais intensamente entre as mulheres que estavam submetidas a alguma forma de violência, “o que tornou mais difícil para essas mulheres romperem com parceiros abusivos ou relações violentas” (FBSP, 2022, p. 166).

Neste mesmo ano de 2021, foram notificados 597.623 (quinhentos e noventa e sete mil e seiscentos e vinte e três) casos de ameaças sofridas por mulheres, sendo que 20.954 (vinte mil novecentos e cinquenta e quatro) foram originárias do Estado do Pará (FBSP, 2022, p.163).

Ainda em 2021, foram denunciados 27.722 (vinte e sete mil e setecentos e vinte e dois) casos do crime de perseguição (stalking), tipificados no art. 147-A do Código Penal brasileiro (CPB) o qual não deixa de ser uma forma de violência psicológica, sendo que a diferença entre eles é que a “perseguição precisa ser recorrente para ser configurada como tal, ao contrário da violência psicológica, que basta acontecer uma única vez, desde que cause dano emocional para a vítima” (FBSP, 2022, p. 168).

Ademais, ocorreram 8.390 (oito mil trezentos e noventa) casos expressos de crime de violência psicológica contra mulheres, de acordo com os termos descritos no art. 147-B do CPB e do art. 7º, II da Lei 11.340/2006 (FBSP, 2022) sendo o Pará o terceiro Estado com maior número noticiado dessa espécie de crime, com 766 (setecentos e sessenta e seis) casos

denunciados no ano de 2021 (FBSP, 2022). Insta frisar que, apesar de já estar prevista no art. 7º, II da Lei 11.340 desde a sua promulgação, em 2006, foi somente no ano de 2021 que a Lei nº 14.188/21 incluiu no CPB o art. 147-B, e tipificou a violência psicológica, *in verbis*

Art. 147-B. Causar dano emocional à mulher que a prejudique e perturbe seu pleno desenvolvimento ou que vise a degradar ou a controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, chantagem, ridicularização, limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que cause prejuízo à sua saúde psicológica e autodeterminação: (Incluído pela Lei nº 14.188, de 2021)
Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, se a conduta não constitui crime mais grave. (Incluído pela Lei nº 14.188, de 2021) (BRASIL, 1940)

Vale salientar que as violências praticadas em face de mulheres, especialmente a violência psicológica, podem não deixar provas da ocorrência do fato, o que além de dificultar a denúncia, acaba dificultando a comprovação da sua ocorrência - em que pese a exigência de provas subverter a lógica da própria LMP, que visa a ampla e incondicional proteção da vítima (TENÓRIO, 2018, p. 108).

Tal fator desestimula a denúncia e a busca por medidas efetivas de proteção aos direitos dessas mulheres, de forma que a subnotificação é um fator preocupante, tendo em vista que o cenário pode ser bem mais gravoso do que está atualmente documentado.

De todo modo, se a prática dessas violências é algo socialmente construído, enquanto tal, pode – e deve - ser socialmente superado. Tais violências não podem ser tratadas como algo isolado, razão pela qual, não é possível combatê-las a partir de uma perspectiva individual. A percepção social acerca da prática de violências sofridas por mulheres pode influenciar diretamente na sua mobilização, combate e enfrentamento (TENÓRIO, 2018, p. 48).

Para isso, deve-se, desde logo, partir da premissa de que o privado é político e que a busca pelo fim da opressão, discriminação e violência contra mulheres é uma luta que envolve constante combate às desigualdades sociais e efetiva garantia aos direitos, à dignidade e a plena existência dessa categoria (TENÓRIO, 2018, p. 78-79).

A LMP e todos os instrumentos jurídicos que visem a proteção e a garantia de direitos às mulheres, portanto, representam relevante instrumento de na busca pela “desnaturalização e a desprivatização da violência doméstica e familiar praticada em face de mulheres, na medida em que, por muito, tratava-se esta questão a partir de uma perspectiva privada” e, enquanto tal, não havia intervenção estatal (TENÓRIO, 2018, p. 114).

A tipificação da violência psicológica é um relevante avanço no combate à violência contra a mulher, na medida em que esta, comumente, representa a porta inicial de um ciclo

perigoso de violências praticadas por cônjuges e/ou companheiros em face de suas parceiras – atuais ou não.

Contudo, é preciso também criar mecanismos ágeis e eficazes a fim coibir a violência doméstica ainda na sua fase incipiente, isto é, ainda no início do ciclo violento, não somente como uma forma de proteger os demais bens jurídicos das vítimas, mas também, como uma forma de, efetivamente, compensá-las pelos danos suportados.

Assim, em que pese a importância da sua tipificação, a construção social de crimes relacionados à prática de violências em face de mulheres é um processo que não se esgota nos enunciados legais. Ao contrário, trata-se de “um fenômeno que frequentemente extrapola a tipificação criminal para absorver também significados sociais, psicológicos, mentais, econômicos, que acabam por relativizar os conteúdos criminais” (TENÓRIO, 2018, p. 121).

Portanto, a compreensão – a tratativa, o atendimento, o julgamento – de um caso de violência praticada em face de mulher não pode ser reduzida e enquadrada a um simples conceito de crime, justamente, em razão do contexto e dimensão histórica e cultural que envolvem este ato, de forma que as suas consequências não podem ser analisadas a partir de outra perspectiva que não seja uma perspectiva de gênero, que considere todas as suas vertentes.

É preciso levar em consideração, portanto, para além do crime em si, a nuance histórica, social, excludente, opressora e discriminatória do ato agressor em razão do gênero, a fim de buscar uma possibilidade de efetiva reparação às vítimas dessas violências.

A punição na esfera penal, em que pese legítima e – necessária – comumente não leva em consideração todos esses aspectos que envolvem e atingem a mulher vítima de violência doméstica e familiar, especialmente, quando se trata de uma violência psicológica. Muitas vezes, a reparabilidade do dano sofrido não envolve apenas a condenação criminal e restrição de liberdade de seu agressor, até pelo vínculo afetivo que subsiste.

Daí a importância do papel da responsabilidade civil no âmbito da violência psicológica doméstica sofrida por mulheres, pois a efetiva reparação à vítima deve estar pautada em uma perspectiva de gênero que busca na própria responsabilidade civil um aliado no combate e repressão às violências de gênero, através da correta apreensão do dano para que seja possível a sua efetiva mensuração e posterior compensação.

Negar tal percurso e restringir o texto legal somente à possibilidade retributiva da violência, isto é, a de simplesmente punir o agressor, acabaria por limitar todas as potencialidades da lei, em especial, a de trazer ao debate a perspectiva histórico-social da ocorrência dessas violências (TENÓRIO, 2018, p. 114).

Dessa forma, é preciso ultrapassar a sua análise para além da esfera penal – que não deixa de ser relevante – e analisar os casos de violência doméstica e familiar psicológica a partir de outras possibilidades de fortalecimento, amparo e proteção das mulheres que sofrem ou sofreram esse tipo de violência (TENÓRIO, 2018, p. 115), a fim de efetivamente compensá-la pelos danos sofridos em sua seara existencial.

Uma vez que a violência psicológica em âmbito doméstico e familiar é capaz de interferir diretamente na vida e no cotidiano da mulher, que passa a viver em constante estado de insegurança, medo e desorientação – o que influencia diretamente em suas escolhas e tomadas de decisão – representa uma efetiva via de destruição da vontade, do desejo e da autonomia da vítima, e portanto, de sua existência.

Por isso, ante a possibilidade de compensação dos danos suportados por ela, estes devem ser mensurados a partir de parâmetros específicos que levem em consideração a perspectiva histórica e o contexto social desse dano, enquanto um dano existencial, não um ilícito civil comum de mero aborrecimento e dissabor.

Em verdade, de acordo com art. 7º, alínea g da Convenção de Belém do Pará, é dever do Estado brasileiro “estabelecer mecanismos judiciais e administrativos necessários para assegurar que a mulher sujeitada a violência tenha efetivo acesso a restituição, reparação do dano e outros meios de compensação justos e eficazes” (OEA, 1994).

Para tanto, deve o ordenamento jurídico brasileiro buscar meios adequados e efetivos à compensação das vítimas pelas violações sofridas e danos suportados (TELES, 2012, p. 71).

Desta feita, levando em consideração todas as nuances expostas, interessou a este estudo conhecer e identificar as práticas judiciárias do Estado do Pará aplicadas aos casos de violência doméstica e familiar psicológica em face de mulheres, isto é, de que forma os operadores do direito, notadamente, os magistrados atuantes no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA) têm entendido, classificado, mensurado e compensado o dano relativo às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar psicológica, especialmente, a partir da aprovação da LMP, o primeiro instrumento legal que conceituou e especificou a ocorrência da violência psicológica no âmbito doméstico e familiar no Brasil.

4.1 Aplicabilidade do dano extrapatrimonial e os parâmetros de quantificação utilizados pelo Tribunal de Justiça do Pará

Para cumprir com o objetivo central da pesquisa de analisar a prática jurídica que envolvem os danos oriundos de violência doméstica psicológica junto ao TJPA, a partir de uma

análise bibliográfica e documental, busca-se realizar um estudo qualitativo das sentenças e acórdãos prolatados pelo referido tribunal a fim de entender a aplicabilidade do dano extrapatrimonial nestes casos, em especial, quais os parâmetros de quantificação utilizados pelos magistrados para buscar a efetiva compensação aos danos suportados pelas mulheres, vítimas de violência doméstica psicológica.

De acordo com os recursos, objetivos de pesquisa, a amostragem deste estudo se realizou pesquisa jurisprudencial junto ao repositório de jurisprudências do site oficial do TJPA, tendo como palavra-chave “violência doméstica psicológica”, aplicando-se os seguintes filtros: a) processos: físicos e eletrônicos, b) tipo de decisão: acórdão (excluindo decisões monocráticas), c) foro: cível e criminal, d) lapso temporal: 27/09/2006 e 01/09/2022 (data que entrou em vigor a LMP até o dia da realização da pesquisa) e, ainda, e) jurisdição: 2º grau (dentro das opções disponíveis, abrangeu TJPA e Turmas Recursais).

Na referida busca, foram encontrados 76 processos, sendo que o resultado foi insatisfatório à presente pesquisa, na medida em que foram identificados, em sua maioria, processos não relacionados ao tema, organizados em 23 (vinte e três) recursos de Agravo de Instrumento, 3 (três) processos envolvendo Conflito de Competência, 1 (um) Procedimento Disciplinar, 1 (uma) Ação de Estupro de Vulnerável, 1 (uma) Apelação em sede de Crime de Ameaça, 2 (duas) Ações de Destituição de Poder Familiar, 1 (uma) Ação Ordinária de Adicional de Titulação, 1 (uma) Ação de Representação por Ato Infracional de menor, 2 (dois) Mandados de Segurança, 1 (uma) Ação de crime de Ameaça praticada por menor, 2 (duas) Ações Cíveis Públicas, 2 (duas) Ações de Guarda, 5 (cinco) Ações de Divórcio, 2 (duas) Ações de crime Furto praticado por menor, 28 (vinte e oito) Apelações em sede de Ação Cautelar com pedido de Medida Protetiva com base na LMP, e somente 1 (uma) Ação de Violência Doméstica ocorrida entre irmão e irmã.

Assim, abrangeu-se a pesquisa junto ao referido sítio do TJPA, utilizando-se dos mesmos parâmetros de busca, mas alterando apenas a palavra-chave da busca, que passou a ser “violência doméstica”, tendo sido obtidos 212 (duzentos e doze) resultados, mas também insatisfatórios à esta pesquisa, na medida em que foram encontrados 48 (quarenta e oito) recursos de Agravo de Instrumento, 35 (trinta e cinco) processos envolvendo Conflito de Competência, 1 (um) Incidente de Uniformização de Jurisprudência, 12 (doze) Recursos Administrativos, 1 (uma) Apelação em sede de Ação de crime de Incidente de Falsidade, 1 (uma) Ação Monitória, 2 (duas) Ações de Destituição de Poder familiar, 6 (seis) Ações de Divórcio, 6 (seis) Ações de Dissolução de União estável c/c Guarda e Alimentos, 5 (cinco) Ações de Guarda, 3 (três) Ações Cautelares Inominadas, 1 (uma) Ação Ordinária de Pedido de

Adicional de Titulação, 1 (uma) Ação de crime de Tráfico de entorpecentes praticado por menor, 7 (sete) Ações de crime de Roubo praticado por menor, 2 (duas) Ações de crime Ameaça praticado por menor, 2 (duas) Ações de crime de Roubo, 1 (uma) Ação de crime de Ameaça, 1 (uma) Ação de Ameaça c/c Lesão corporal praticada por menor, 3 (três) Ações de crime de Lesão Corporal praticado por menor, 1 (uma) Ação de crime de Estupro de Vulnerável, 8 (oito) Mandados de Segurança, 6 (seis) Ações Ordinárias de Indenização por danos morais e materiais, 1 (uma) Ação de Execução de Alimentos, 1 (uma) Ação de Execução de Obrigação de Fazer, 3 (três) Ações Reivindicatórias, 5 (cinco) Ações Cíveis Públicas, 1 (uma) Ação Ordinária de Cobrança, 1 (um) Incidente de falsidade, 43 (quarenta e três) Apelações em sede de Ação Cautelar com pedido de Medida Protetiva com base na LMP, 1 (uma) Ação de Violência Doméstica, ocorrida entre irmão e irmã, e apenas 3 (três) Ações de Violência doméstica ocorrida entre cônjuges e/ou companheiros.

Dentre os 3 (três) processos encontrados que envolvem, como mérito, a persecução do crime e dos danos oriundos de violência doméstica e familiar entre cônjuges, companheiros e/ou ex cônjuges e ex companheiros, apenas 1 (um) deles se demonstrou parcialmente útil à hipótese desta pesquisa, onde a vítima Fabrícia alega ter sofrido agressão física por seu ex-companheiro e, inclusive, há expressa confissão por parte do agressor e, contudo, este foi absolvido sob o fundamento de que “os fatos não constituíram infração penal” (processo n. 0001572-52.2012.8.14.0083), observando-se expressa violação aos direitos humanos e fundamentais da mulher.

Quanto aos demais processos, um deles é anterior à promulgação da LMP (processo n. 0002494-87.2005.8.14.0301) e, o outro, trata de Ação ajuizada pelo homem em face de sua ex-companheira pleiteando danos morais em razão daquela ter ajuizado Ação Cautelar de medida protetiva (processo n. 0049779-39.2014.8.14.0301).

Dessa feita, optou-se por uma fonte de pesquisa mais satisfatória ao objetivo desta pesquisa, qual seja, analisar na prática quais os parâmetros dados pelo Poder Judiciário do Estado do Pará, para mensurar dos danos oriundos dos casos de violência psicológica doméstica e familiar.

Para tanto, a busca voltou-se ao sítio eletrônico Jusbrasil, inclusive, porque o referido instrumento abrange não somente as decisões de 2º grau de jurisdição, mas também capaz de fornecer decisões das varas cíveis e criminais vinculadas ao âmbito do TJPA no âmbito de 1º grau de jurisdição, de forma que a pesquisa se dá a partir da análise de uma realidade ainda mais próxima dos casos concretos.

Nesse sentido, a busca da fonte jurisprudencial utilizou-se de uma abordagem qualitativa de coleta e análise de dados jurídicos, os quais serviram de base para fundamentar a hipótese desta pesquisa.

O recorte da pesquisa jurisprudencial se deu pela busca do termo “dano violência doméstica psicológica”, levando em consideração: a) processos: físicos e eletrônicos, b) tipo de decisão: sentença e acórdão, c) foro: cível e criminal, d) lapso temporal: 27/09/2006 e 01/09/2022 (data que entrou em vigor a LMP até o dia da realização da pesquisa) e, ainda, e) jurisdição: 2º grau, obtendo cerca de 286 (duzentos e oitenta e seis) resultados.

Destes, identificou-se que 129 (cento e vinte e nove) versam sobre Conflito de Competência, 37 (trinta e sete) relacionados a Habeas Corpus, 10 (dez) recursos de Agravo de Instrumento, 1 (uma) Ação Ordinária de danos morais e materiais, 12 (doze) Ações de Crime de Estrupo de Vulnerável, 1 (uma) Ação de Divórcio, 1 (uma) Ação Ordinária de Nulidade de ato público, 51 (cinquenta e uma) Ações Cautelares envolvendo pedido de Medida Protetiva com base na LMP, 3 (três) decisões em sede de Ação Penal de Violência Doméstica, porém, tratam do recebimento de denúncia e, por fim, 35 (trinta e cinco) ações que possuíam como mérito a investigação de crime de violência doméstica e familiar em suas espécies (algumas apareceram de forma repetida, o que justifica a divergência do número total na soma final).

Das 35 (trinta e cinco) ações que tratam da violência doméstica em suas espécies, 07 (sete) foram imediatamente descartadas à pesquisa, ou porque não fazem parte da espécie violência psicológica ou porque os sujeitos envolvidos não possuem relação conjugal. São estas: 1 (uma) Ação de Violência Doméstica, ocorrida entre tio e sobrinho (processo n. 0007523-26.2012.8.14.0051), 1 (uma) Ação de Violência Doméstica ocorrida entre o agressor e sua cunhada (processo n. 0006094-07.2013.814.0401), 1 (uma) Ação de Violência Doméstica entre sobrinho e tia (processo n. 0019003-47.2014.8.14.0401), 1 (uma) Ação de Violência Doméstica ocorrida praticada contra a mãe e irmã do agressor (processo n. 0010760-96.2018.8.14.0006), 1 (uma) Ação de Femicídio (processo n. 0800766-22.2021.8.14.0130), 1 (uma) Ação ajuizada pelo agressor em face de sua ex-companheira pleiteando danos morais em razão daquela ter ajuizado Ação Cautelar de medida protetiva (processo n. 0049779-39.2014.8.14.0301). Também foram descartadas 2 (duas) ações relacionadas à violência no âmbito doméstico e familiar, contudo, os crimes foram declarados prescritos (processos n. 0005515-43.2011.814.0401 e 0005308-88.2012.8.14.0015).

Portanto, restaram 26 (vinte e seis) ações, sendo 4 (quatro) delas excluídas desta pesquisa, tendo em vista que os méritos dos pedidos versam sobre outras espécies de violência doméstica e familiar, quais sejam, lesão corporal (processos n. 0001572-52.2012.8.14.0083,

0000205-22.2017.8.14.0049 e 0800310-55.2021.8.14.0071), vias de fato, cárcere privado e violência patrimonial (processo n. 0020766-73.2020.8.14.0401).

Assim, subsistiram 22 (vinte e dois) processos oriundos da busca do referido sítio eletrônico que versam sobre violência doméstica e familiar praticada por parceiros ou ex-parceiros das vítimas, na espécie de violência psicológica, seja ela reconhecida e enquadrada no tipo penal violência psicológica em si (descrita no art. 147-B do CPB ou no art. 7º, II da LMP) ou perpetrada através de meios específicos, tal como Ameaça (art. 147 CPB) e/ou Perseguição (art. 147-A, II, do CPB).

Contudo, 13 (treze) processos foram descartados à pesquisa porque não havia qualquer pedido ou decisão meritória acerca de dano oriundo do ato danoso violência, enumerados de acordo com o ano do processo, mérito do pedido, vara de origem, sentença, acordão (se houver) e status processual, conforme tabela a seguir

Tabela 1 - Processos que versam sobre violência psicológica no âmbito doméstico e familiar, praticados por parceiros ou ex-parceiros, mas que não tratam a respeito do dano extrapatrimonial sofrido pela vítima

QNT	PROCESSO	MÉRITO	VARA DE ORIGEM	SENTENÇA	ACÓRDÃO	STATUS PROCESSUAL
1	0007138-38.2011.8.14.0051	Ameaça	Vara do Juizado Especial De Violência Doméstica e Familiar de Santarém	Condenado pelo crime de Ameaça nos termos dos art. 147, do CPB c/c art. 1º e s.s. da LMP em 4 meses de detenção	Manteve sentença na íntegra	Arquivado
2	0000416-40.2011.8.14.0000/2011.3.012877-6	Lesão corporal e Ameaça	3º Vara do Juizado Violência Doméstica e Familiar Belém	Rejeitou a denúncia do crime, extinguindo processo sem resolução de mérito	Manteve sentença na íntegra	Arquivado
3	0002297-06.2013.8.14.0051	Lesão corporal e Ameaça	Vara do Juizado Especial De Violência Doméstica e Familiar de Santarém	Condenado nas sanções dos arts. 129 § 9º, do CPB c/c art. 1º e s.s., da LMP a 3 meses de detenção	Manteve sentença na íntegra	Arquivado
4	2013.3.007.525-6	Ameaça	Vara do Juizado Especial De Violência Doméstica e Familiar de Santarém	Condenado pela prática crime tipificado no art. 147 do CP à pena de 4 meses de detenção	Manteve sentença na íntegra	Arquivado
5	0010093-52.2014.8.14.0006	Ameaça	4ª Vara Criminal de Ananindeua	Condenado nas sanções do art. 147 do CPB c/c art.7º da Lei nº 11.340/06 a pena de 5 meses e 10 dias de detenção	Reformou a sentença apenas para redimensionar a pena	Arquivado

6	0137193-55.2015.8.14.0070	Ameaça e Cárcere Privado	Vara Criminal de Abaetetuba	Condenado nas sanções do art. 148, §2º do CPB em relação a sua companheira e filha, a pena total de 7 anos de reclusão. Julgado improcedente o crime de Ameaça	Reformou a sentença apenas para redimensionar a pena para 4 anos e 8 meses	Arquivado
7	0012338-33.2015.8.14.0028	Ameaça	3ª Vara Criminal de Marabá	Condenado pela prática crime tipificado no art. 147 do CP à pena de 4 meses e 15 dias de detenção	Reformou a sentença apenas para redimensionar a pena	Arquivado
8	0014193-13.2016.8.14.0028	Ameaça	3ª Vara Criminal De Marabá	Condenado pela prática crime tipificado no art. 147 do CP à pena de 4 meses de detenção	Manteve sentença na íntegra	Arquivado
9	0003654-79.2017.8.14.0051	Estupro e Violência doméstica física e psicológica	Vara do Juizado Especial De Violência Doméstica e Familiar de Santarém	Condenado pela prática dos crimes descritos nos arts. 213 do CPB c/c 7º, I, II da LMP à pena de 7 anos e 6 meses de reclusão em regime fechado	Reformou parcialmente a sentença apenas fundamentar o regime semiaberto	Arquivado
10	0011030-02.2018.8.14.0401	Ameaça e Vias de Fato	3ª Vara do Juizado Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Belém	Condenado nas sanções punitivas do art. 147 do CPB e art. 21 da LCP, a pena de 20 dias de prisão simples e 1 mês e 10 dias de detenção	Manteve sentença na íntegra	Arquivado
11	0004670-31.2019.8.14.0073	Ameaça e Invasão de domicílio	Vara Única de Rurópolis	Condenado nas sanções dos arts. 147 e art. 150, §1º do CPB c/c art. 7º, inciso I e II, da lei 11.340/2006 a pena total de 7 meses de detenção	Não houve Acórdão ainda	Em recurso
12	0845305-79.2020.8.14.0301	Danos Materiais e Morais em razão do transtorno causado pelo relacionamento abusivo	8ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém	Não houve Sentença ainda	Não houve Acórdão ainda	Aguardando audiência de instrução
13	0800036-76.2022.8.14.0097	Lesão Corporal, Perseguição e Descumprimento de Medida Protetiva	Vara Criminal de Benevides	Condenado nas sanções dos arts. 129, § 9º e 147-A, § 1º, II do CPB c/c art. 24-A da LMP à pena de 10 meses e 15 dias de reclusão e 7 meses e 17 dias de detenção	Não houve Acórdão ainda	Em recurso

Fonte: Tabela elaborada pela autora, com base nos dados obtidos na pesquisa

Finalmente, restaram apenas 9 (nove) processos enquadrados aos parâmetros iniciais estabelecidos à esta pesquisa, quais sejam, ações ajuizadas a partir da vigência da LMP, que tenham pedido de dano extrapatrimonial oriundo de violência psicológica doméstica e familiar

praticada por parceiros ou ex-parceiros das vítimas, todas mulheres, os quais foram enumerados na tabela a seguir de acordo com o ano do processo, mérito do pedido, vara de origem, termos da sentença, valor arbitrado de dano moral, critérios utilizados no fundamento à quantificação e status processual.

Tabela 2 - Processos relacionados ao crime de violência psicológica doméstica e familiar praticados contra mulheres, por parceiros ou ex-parceiros e que arbitram dano extrapatrimonial às vítimas

QNT	PROCESSO	MÉRITO	VARA DE ORIGEM	SENTENÇA	VALOR ARBITRADO	FUNDAMENTOS	STATUS
1	0004926-21.2009.8.14.0028 / 2013.3.011296-7	Lesão corporal e Ameaça	3ª Vara Criminal de Marabá	Condenado nas sanções dos arts 129, § 9º e 147 do CPB a 1 ano e 4 meses de detenção, mais dano moral no valor de R\$800,00	R\$800,00	Considerando que: - Vítima é pessoa de bem; - Humilhação, terror, dor e sofrimento que abalaram seriamente e por um tempo considerável sua estrutura psicológica - O Réu tem aptidão para o trabalho (é lavrador)	Trânsito em julgado
2	2013.3.031.853-1	Ameaça e Porte ilegal de arma de fogo	1ª Vara da Comarca de Xinguara	Condenado pela prática do crime de Ameaça (Art. 147 CPB) e Porte Ilegal de arma de fogo Art. 14 da Lei 10.826/03), ambos no contexto da LMP (art. 5º, inciso III, art. 7º, incisos II e V), no total de 3 anos e 05 meses de detenção e indenização por danos morais o valor de R\$20.000,00	R\$20.000,00	Considerando que: - As agressões físicas, verbais, morais, psicológicas, intimidações e ameaças atingiram a dignidade e honra da ex-companheira	Arquivado
3	0000947-67.2015.8.14.0065	Lesão corporal, Cárcere Privado e Danos Morais	1º Vara de Xinguara	Condenado a prática dos arts. 129, §1º, II e §9º e art. 148, §2º do CPB c/c LMP à pena de 10 anos e 5 meses de reclusão e ao pagamento de R\$50.000,00 a título de indenização por danos morais	R\$50.000,00	Considerando que: - Houve prejuízos físicos e emocionais sofridos pela vítima	Em recurso
4	0800555-85.2015.8.14.0941	Danos morais e materiais	Vara do Juizado Especial Cível de Icoaraci	Condenado ao pagamento de R\$7.284,00 a títulos de danos materiais e R\$8.000,00 a título de danos morais	R\$8.000,00	Considerando que: - Precisa compensar a dor, vexame, sofrimento e desequilíbrio causado no bem-estar e na integridade psíquica, da vítima - Forma de reprimir a ocorrência do dano - Pela a função preventiva, desaconselha o cônjuge descumpridor das obrigações matrimoniais, a repetir a conduta no futuro, por	Em recurso

						gerar nele um processo de conscientização	
5	0022839-86.2018.8.14.0401	Danos Morais por Violência Doméstica e Descumprimento de Medidas Protetivas	2ª Vara do Juizado Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Belém	Condenado nas sanções penais do art. 24A da LMP e ao pagamento de indenização à vítima na quantia de 1 salário mínimo vigente	1 SM	Tendo em vista que: - o Réu descumpriu as medidas protetivas causando inegavelmente abalo psicológico à vítima	Trânsito em julgado
6	0804699-46.2021.8.14.0051	Ameaça, Perseguição/stalking e Violência Psicológica	Vara do Juizado Especial De Violência Doméstica e Familiar de Santarém	Condenado nas penas dos arts. 147-A, § 1º, II, do CPB c/c art. 7º e art. 24-A da LMP a pena fixada em 2 anos e 3 meses de reclusão e pagamento à título de reparação dos danos morais no valor de R\$5.000,00	R\$5.000,00	Considerando que: - O dano moral decorre da prática delituosa contra a vida, a liberdade, a igualdade, a segurança e propriedade da mulher (art. 5º, caput, CF/88) - A quantificação dos danos morais deve obedecer a critérios de razoabilidade e proporcionalidade, à luz das particularidades do caso e da finalidade do instituto (grau de ofensa produzido; a posição econômico-social das partes envolvidas; a prolongação da ilicitude), proporcionando a justa recomposição à vítima, pelo abalo experimentado - Advertir o ofensor sobre sua conduta lesiva, mediante coerção financeira a dissuadi-lo da prática reiterada do ilícito - A utilização dos parâmetros da jurisprudência para casos similares, podendo o quantum ser fixado minimamente pelo Juiz sentenciante, de acordo com seu prudente arbítrio, independentemente de indicação de um valor líquido e certo pelo postulante	Em recurso
7	0804089-78.2021.8.14.0051	Ameaça, Lesão Corporal, Invasão de Domicílio e Descumprimento de Medida Protetiva	Vara de Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra A Mulher de Santarém	Condenado incurso nas penas dos arts. 129, §9º, art. 147 e art. 150, §1º todos do CPB c/c 7º, inciso I e II e art. 24-A da LMP, a pena final de 4 anos e 5 dias de detenção e, ainda, ao pagamento de indenização por danos morais de R\$300,00	R\$300,00	Considerando que: - O dano moral decorre da prática delituosa contra a vida, a liberdade, a igualdade, a segurança e propriedade da mulher (art. 5º, caput, CF/88) - A quantificação dos danos morais deve obedecer a critérios de razoabilidade e proporcionalidade, à luz das particularidades do caso e da finalidade do instituto (grau de ofensa produzido; a posição econômico-social das	Em recurso

						partes envolvidas; a prolongação da ilicitude), proporcionando a justa recomposição à vítima, pelo abalo experimentado - Advertir o ofensor sobre sua conduta lesiva, mediante coerção financeira a dissuadi-lo da prática reiterada do ilícito - A utilização dos parâmetros da jurisprudência para casos similares, podendo o quantum ser fixado minimamente pelo Juiz sentenciante, de acordo com seu prudente arbítrio, independentemente de indicação de um valor líquido e certo pelo postulante	
8	0808538-79.2021.8.14.0051	Ameaça, Perseguição/stalking, Furto e Descumprimento de Medida Protetiva	Vara de Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra A Mulher de Santarém	Condenado incurso nas penas dos arts. 147, 147-A, §1º, II e 155, §4º, II, todos do CPB c/c art. 7º, incisos I e IV e art. 24-A da LMP, à pena de 11 meses de detenção e 3 anos e 9 meses de reclusão e ao pagamento do valor de R\$1.000 a título de indenização por danos morais	R\$1.000,00	Considerando que: - O dano moral decorre da prática delituosa contra a vida, a liberdade, a igualdade, a segurança e propriedade da mulher (art. 5º, caput, CF/88) - A quantificação dos danos morais deve obedecer a critérios de razoabilidade e proporcionalidade, à luz das particularidades do caso e da finalidade do instituto (grau de ofensa produzido; a posição econômico-social das partes envolvidas; a prolongação da ilicitude), proporcionando a justa recomposição à vítima, pelo abalo experimentado - Advertir o ofensor sobre sua conduta lesiva, mediante coerção financeira a dissuadi-lo da prática reiterada do ilícito - A utilização dos parâmetros da jurisprudência para casos similares, podendo o quantum ser fixado minimamente pelo Juiz sentenciante, de acordo com seu prudente arbítrio, independentemente de indicação de um valor líquido e certo pelo postulante	Em recurso

9	0802666-83.2021.8.14.0051	Danos Morais por Violência Doméstica e Descumprimento de Medida Protetiva	Vara de Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra A Mulher de Santarém	Condenado incurso na pena do art. 24-A da LMP e ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$1.000,00	R\$1.000,00	Considerando que: - O dano moral decorre da prática delituosa contra a vida, a liberdade, a igualdade, a segurança e propriedade da mulher (art. 5º, caput, CF/88) - A quantificação dos danos morais deve obedecer a critérios de razoabilidade e proporcionalidade, à luz das particularidades do caso e da finalidade do instituto (grau de ofensa produzido; a posição econômico-social das partes envolvidas; a prolongação da ilicitude), proporcionando a justa recomposição à vítima, pelo abalo experimentado - Advertir o ofensor sobre sua conduta lesiva, mediante coerção financeira a dissuadi-lo da prática reiterada do ilícito - A utilização dos parâmetros da jurisprudência para casos similares, podendo o quantum ser fixado minimamente pelo Juiz sentenciante, de acordo com seu prudente arbítrio, independentemente de indicação de um valor líquido e certo pelo postulante	Em recurso
---	---------------------------	---	---	--	-------------	---	------------

Fonte: Tabela elaborada pela autora, com base nos dados obtidos na pesquisa

Dos aspectos formais destes 9 (nove) processos, esta pesquisa buscou identificar quais os parâmetros utilizados pelo TJPA para a quantificação dos danos extrapatrimoniais decorrentes de casos de violência psicológica doméstica e familiar perpetrada em face de mulheres por seus parceiros ou ex-parceiros afetivos.

Nesta análise, constatou-se que: a) a quantificação do dano é realizada sem parâmetros claros e efetivos, tanto à quantificação inicial média, quanto aos critérios de majoração, em clara desconsideração ao modelo bifásico, o que culmina em uma variação demasiada e sem fundamento objetivo entre os valores indenizatórios, que variam de R\$300,00 (trezentos reais) até R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) e, b) em todas as decisões, o dano extrapatrimonial das vítimas foi entendido como simples dano moral (classificado nesta pesquisa enquanto dano moral em sentido estrito), demonstrando desprezo à categoria do dano extrapatrimonial e suas

subespécies, a exemplo do dano moral em sentido estrito e aos “novos danos” (dano existencial), como já estudado no capítulo anterior.

Dentre as decisões úteis à pesquisa, uma delas valeu-se do equivocado argumento da incidência de “dor e sofrimento” como consequência do ato danoso. Em verdade, trata-se de decisão que, sequer trouxe fundamentos ao arbitramento do *quantum* indenizatório de R\$800,00 (oitocentos reais), limitando-se a declarar se tratar de "(...) situação excepcional de humilhação, terror, dor e sofrimento que abala seriamente e por um tempo considerável sua estrutura psicológica” (BRASIL. TJPA, 2010).

Ademais, 4 (quatro) dessas decisões são oriundas da mesma Vara de Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém e a variação do *quantum* arbitrado neste mesmo juízo foi de R\$300,00 (trezentos reais) a R\$5.000,00 (cinco mil reais) sendo que, todas elas tiveram idêntica fundamentação, sem qualquer individualização expressa dos critérios de quantificação incidentes a cada caso

(...). Ademais, a quantificação dos danos morais deve obedecer a critérios de razoabilidade e proporcionalidade, à luz das particularidades do caso e da finalidade do instituto - grau de ofensa produzido; a posição econômico-social das partes envolvidas; a prolongação da ilicitude, proporcionando a justa recomposição à vítima pelo abalo experimentado e, de outra parte, advertir o ofensor sobre sua conduta lesiva, mediante coerção financeira suficiente a dissuadi-lo da prática reiterada do ilícito e a utilização dos parâmetros da jurisprudência para casos similares, podendo o quantum ser fixado minimamente pelo Juiz sentenciante, de acordo com seu prudente arbítrio, independentemente de indicação de um valor líquido e certo pelo postulante da reparação de danos (BRASIL. TJPA, 2010)

Para além do dano, também foi possível identificar que, na prática, os representantes institucionais – *in casu*, os magistrados competentes ao julgamentos das ações penais e civis do TJPA – não têm efetivo conhecimento da perspectiva de gênero e dos conceitos, fatos e desdobramentos relacionados à prática de violências em face de mulheres, especialmente, a violência psicológica doméstica e familiar.

Esse fato tem o potencial de agravar a problemática relacionada a esse contexto, pois acaba por “retroalimentar a espiral da violência, que se intensifica a cada falha ou omissão estatal na busca pela justiça” (LEITE, 2021, p. 53-54).

Dessa forma, em que pese algumas das decisões discorrerem a respeito do problema que permeia as violências de gênero (incluídas as violências domésticas e familiares), apreende-se a ausência de uma perspectiva de gênero nos fundamentos dos julgados, o que culmina em mensurações e quantificações ineficazes à efetiva reparabilidade dessa espécie de dano.

4.2 Insuficiência dos critérios identificados e o não cumprimento das funções da responsabilidade civil

Conforme já estudado, uma vez identificados os pressupostos da responsabilidade civil, a plena reparabilidade do dano moral será incontestável, diante da previsão do inciso V do artigo 5º da CRFB, o qual dispõe que “V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem” (BRASIL, 1988).

Contudo, o debate doutrinário e jurisprudencial em relação ao *quantum* indenizatório e os critérios adotados para a estipulação do dano extrapatrimonial ainda é recorrente, relevante e não pacífico (MORAES, 2017, p. 26).

Segundo Nelson Rosenvald, ao longo do tempo, a responsabilidade civil adquiriu uma natureza fluída de forma que “pode exprimir uma ideia de reparação, punição, ou precaução, conforme a dimensão temporal e espacial que se coloque” (ROSENVOLD, 2017, p. 21).

Conforme o tempo e o lugar, a responsabilidade civil pode exercer três diferentes funções: reparatória (compensatória), precaucional (dissuasória) e sancionatória (punitiva), todas, desempenhadas através de seu padrão ouro: a indenização.

A função dissuasória da responsabilidade civil busca desestimular ações potencialmente danosas na sociedade (ROSENVOLD, 2017, p. 32). Trata-se de uma função que possui efeitos inibitórios, pois visa a prevenção de um comportamento futuro do ofensor, preocupada diretamente com a conduta ofensiva que pode vir a resultar em um dano (MIRAGEM, 2021, P. 209), razão pela qual, busca desencorajá-lo.

É a partir do ideal antropocêntrico e do olhar social e solidário que surge no século XXI que a responsabilidade civil adquire uma aptidão prospectiva, onde a ideia central é que, ao invés de reagir efetivamente ao dano já consumado, deve-se buscar proteger os bens patrimoniais e existenciais da pessoa humana, a fim de prevenir a ocorrência de dano (FARIAS *et al*, 2015, p. 26). Dessa feita, é através do Princípio da Prevenção que se busca antecipar certa carga de segurança social, a fim de evitar ameaças e riscos efetivos (FARIAS *et al*, 2015, p 49).

Sem adentrar nas discussões doutrinária acerca dos *punitive damages*, a qual não é objeto deste estudo, é a função sancionatória fornece à responsabilidade civil o papel de punir o agente pela prática de qualquer conduta danosa que ofenda o sentimento ético-jurídico prevalecente na sociedade (NETO, 2003, p. 163).

Dessa forma, tal função possui um caráter pedagógico voltado ao comportamento realizado no passado e é a partir dela que o Estado reafirma o seu poder punitivo e a

responsabilidade civil passa a funcionar como um instrumento de segurança jurídica (FARIAS *et al*, 2015, p 44; ROSENVALD, 2017, p. 32).

Finalmente, é através da função reparatória que se busca, o tanto quanto possível, reparar os danos suportados pela vítima, fixando-se indenização de acordo com a extensão do dano, conforme descrito no art. 944 do CC como “A indenização mede-se pela extensão do dano” (BRASIL, 2002).

Trata-se do cumprimento ao Princípio da Reparação Integral, segundo o qual o ofensor deve recolocar o ofendido na situação anterior à ocorrência do dano, de forma a substituir o bem violado por outro semelhante ou reparar, em pecúnia, o valor correspondente ao bem violado.

Ocorre que, quando voltado ao dano extrapatrimonial, em razão de sua natureza distinta e da imaterialidade do bem jurídico em questão, a concretização do referido princípio resta prejudicada, de forma que sua reparabilidade também precisou se diferenciar (FAMPA; SILVA, 2017, p. 136).

Nesse sentido, doutrinariamente, entende-se que a função reparatória é voltada aos danos materiais, enquanto a função compensatória se debruça à compensação dos danos extrapatrimoniais (NETO, 2003, p. 163). Etimologicamente, a palavra indenizar, oriunda do latim, significa *in dene* (devolver), ou seja, eliminar o prejuízo, algo que não é possível no caso de danos extrapatrimoniais, especialmente, existenciais (MORAES, 2017, p. 145).

A reparação do dano extrapatrimonial não terá caráter puramente indenizatório, na medida em que não existe equivalência material ao dano suportado pela vítima, de forma que qualquer bem material indenizatório não irá restabelecer o *status quo ante*, razão pela qual, qualquer prestação pecuniária atenderá a uma função compensatória, com o intuito de compensar a perda, proporcionar conforto e mitigar a dor da vítima (MURAD, 2022, p.16).

A compensação dessa espécie de dano é feita mediante a condenação do ofensor ao cumprimento de uma prestação pecuniária que busca permitir que a vítima usufrua de certo conforto ou situação agradável e, ao mesmo tempo, de agravar o patrimônio do devedor (MIRAGEM, 2021, p. 211).

Ademais, ao longo do tempo, o aumento qualitativo e quantitativo do conceito de dano culminou em um crescente pedido de indenização e compensação por danos extrapatrimoniais junto ao Poder Judiciário brasileiro, trazendo à tona a dificuldade da doutrina e jurisprudência acerca da sua mensuração à reparabilidade, já que a sua quantificação e indenização representam a própria medida do dano (MORAES, 2017, p. 52-53).

Nesse sentido, questiona-se: “se não é mensurável, e nem equivalente, qualquer quantia serve, já que nada vai apagar a dor?” (MURAD, 2022, p. 53). Não. É preciso ter parâmetros mínimos para a sua quantificação.

Contudo, é possível pensar em “uma fórmula pela qual será possível promover a sua indenização pecuniária de forma justa?” (MORAES, 2017, p. 50). Ou ainda, essa fórmula, se existente, é eficaz à compensação dos danos existenciais suportados pelas vítimas de violência psicológica doméstica e familiar?

A grande dificuldade da teoria da responsabilidade civil diz respeito, justamente, à fixação de critérios jurídicos, que visam “estabelecer quem, em que condições e no âmbito de quais limites deve suportar o dano extrapatrimonial” (MORAES, 2017, p. 154).

Desde logo, é preciso ter em mente que os danos extrapatrimoniais não se resumem ao sofrimento físico ou mental, nem às consequências de dor e humilhação, conforme fundamento em algumas das sentenças supratranscritas. Mas vão além.

Como já estudado, os danos extrapatrimoniais são aqueles que atingem o âmbito dos direitos de personalidade da vítima, e também a sua dignidade e os seus direitos fundamentais constitucionais e, especialmente no caso do dano oriundo da violência psicológica doméstica e familiar sofrida por mulheres, e em razão do seu caráter existencial, alcança e viola seus direitos humanos, conforme dispõe o art. 6º da LMP e é a partir dessa perspectiva que devem ser definidos os critérios para a sua quantificação.

Uma vez sofrido o dano extrapatrimonial no âmbito de violência doméstica e familiar o dano está caracterizado, sendo, inclusive, pacificado o entendimento jurisprudencial de sua natureza *in re ipsa*³. O que será preciso verificar, a partir de então, é a sua maior ou menor

³ RECURSO ESPECIAL. RECURSO SUBMETIDO AO RITO DOS REPETITIVOS (ART. 1.036 DO CPC, C/C O ART. 256, I, DO RISTJ). VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO MÍNIMA. ART. 397, IV, DO CPP. PEDIDO NECESSÁRIO. PRODUÇÃO DE PROVA ESPECÍFICA DISPENSÁVEL. DANO IN RE IPSA. FIXAÇÃO CONSOANTE PRUDENTE ARBÍTRIO DO JUÍZO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça - sob a influência dos princípios da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III), da igualdade (CF, art. 5º, I) e da vedação a qualquer discriminação atentatória dos direitos e das liberdades fundamentais (CF, art. 5º, XLI), e em razão da determinação de que "O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações" (art. 226, § 8º) - tem avançado na maximização dos princípios e das regras do novo subsistema jurídico introduzido em nosso ordenamento com a Lei nº 11.340/2006, vencendo a timidez hermenêutica no reproche à violência doméstica e familiar contra a mulher, como deixam claro os verbetes sumulares n. 542, 588, 589 e 600. 2. Refutar, com veemência, a violência contra as mulheres implica defender sua liberdade (para amar, pensar, trabalhar, se expressar), criar mecanismos para seu fortalecimento, ampliar o raio de sua proteção jurídica e otimizar todos os instrumentos normativos que de algum modo compensem ou atenuem o sofrimento e os malefícios causados pela violência sofrida na condição de mulher. 3. A evolução legislativa ocorrida na última década em nosso sistema jurídico evidencia uma tendência, também verificada em âmbito internacional, a uma maior valorização e legitimação da vítima, particularmente a mulher, no processo penal. 4. Entre diversas outras inovações introduzidas no Código de Processo Penal com a reforma de 2008, nomeadamente com a Lei n. 11.719/2008, destaca-se a inclusão do inciso IV ao art. 387, que, consoante pacífica jurisprudência desta Corte Superior, contempla a viabilidade de indenização para as duas

extensão, a qual é analisada a partir das consequências do dano, permitindo a definição dos critérios de quantificação (MIRAGEM, 2021, p. 211).

Contudo, ante a ausência de critérios legais de quantificação junto ao ordenamento jurídico brasileiro, coube a doutrina e a *práxis* jurisprudencial a indicação de possíveis critérios, que funcionam de balizas à quantificação.

Majoritariamente, a doutrina entende que a reparabilidade do dano extrapatrimonial não se exaure na sua função compensatória - pois a sua quantificação também deve estar atrelada aos aspectos dissuasórios e punitivos da responsabilidade civil, levando em consideração não somente critérios relacionados à vítima ou ao dano em si, mas também ao ofensor (MIRAGEM, 2021, p. 182; MORAES, 2017, p. 162).

A própria ausência de parâmetros seguros para a estipulação do quantum indenizatório representa uma espécie de obstáculo à certeza do direito, gerando insegurança e imprevisibilidade das decisões judiciais, razão pela qual, doutrina e a jurisprudência têm, cada vez mais, reafirmado o caráter dissuasório e punitivo da responsabilidade civil, que devem ser considerados quando da quantificação do dano, como forma de desestimular condutas ilícitas e antissociais através da penalização (MORAES, 2017, p. 28).

Assim, os critérios utilizados pela jurisprudência, e adotados neste estudo, para a compensação do dano extrapatrimonial versam sobre: a) a repercussão do dano na esfera da

espécies de dano - o material e o moral -, desde que tenha havido a dedução de seu pedido na denúncia ou na queixa. 5. Mais robusta ainda há de ser tal compreensão quando se cuida de danos morais experimentados pela mulher vítima de violência doméstica. Em tal situação, emerge a inarredável compreensão de que a fixação, na sentença condenatória, de indenização, a título de danos morais, para a vítima de violência doméstica, independe de indicação de um valor líquido e certo pelo postulante da reparação de danos, podendo o quantum ser fixado minimamente pelo Juiz sentenciante, de acordo com seu prudente arbítrio. 6. No âmbito da reparação dos danos morais - visto que, por óbvio, os danos materiais dependem de comprovação do prejuízo, como sói ocorrer em ações de similar natureza -, a Lei Maria da Penha, complementada pela reforma do Código de Processo Penal já mencionada, passou a permitir que o juízo único - o criminal - possa decidir sobre um montante que, relacionado à dor, ao sofrimento, à humilhação da vítima, de difícil mensuração, deriva da própria prática criminosa experimentada. 7. Não se mostra razoável, a esse fim, a exigência de instrução probatória acerca do dano psíquico, do grau de humilhação, da diminuição da autoestima etc., se a própria conduta criminosa empregada pelo agressor já está imbuída de desonra, descrédito e menosprezo à dignidade e ao valor da mulher como pessoa. 8. Também justifica a não exigência de produção de prova dos danos morais sofridos com a violência doméstica a necessidade de melhor concretizar, com o suporte processual já existente, o atendimento integral à mulher em situação de violência doméstica, de sorte a reduzir sua revitimização e as possibilidades de violência institucional, consubstanciadas em sucessivas oitivas e pleitos perante juízos diversos. 9. O que se há de exigir como prova, mediante o respeito ao devido processo penal, de que são expressão o contraditório e a ampla defesa, é a própria imputação criminosa - sob a regra, derivada da presunção de inocência, de que o *onus probandi* é integralmente do órgão de acusação -, porque, uma vez demonstrada a agressão à mulher, os danos psíquicos dela derivados são evidentes e nem têm mesmo como ser demonstrados. 10. Recurso especial provido para restabelecer a indenização mínima fixada em favor pelo Juízo de primeiro grau, a título de danos morais à vítima da violência doméstica. TESE: Nos casos de violência contra a mulher praticados no âmbito doméstico e familiar, é possível a fixação de valor mínimo indenizatório a título de dano moral, desde que haja pedido expresso da acusação ou da parte ofendida, ainda que não especificada a quantia, e independentemente de instrução probatória. (STJ - REsp: 1675874 MS 2017/0140304-3, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 28/02/2018, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 08/03/2018)

vítima (intensidade do sofrimento, gravidade da ofensa, natureza do dano, repercussão social); b) a temporalidade do dano em si (tempo de duração do sofrimento); c) a culpabilidade do agente (gravidade ou intensidade da culpa do agente e possível concorrência com a vítima) e, ainda, d) a condição econômica, social e política das partes envolvidas (SANSEVERINO, 2010, p. 280-281).

Insta frisar que, autoras como Maria Celina Bodin de Moraes defendem, enquanto critério, a análise das condições socioeconômicas das partes, por entender que a indenização não pode resultar em enriquecimento sem causa à vítima (MORAES, 2017, p. 162).

Para este trabalho, adota-se a corrente doutrinária de Noirma Murad, pela qual o enriquecimento sem causa da vítima não deve ser uma preocupação do julgador, pois na verdade, existe uma causa: o dano, o qual é o próprio objeto de compensação (MURAD, 2022, p. 56).

Ademais, a situação econômica do ofendido deve ser indiferente quando da quantificação, na medida em que o dano da vítima não terá maior ou menor extensão de acordo com essa variante específica. Para que a responsabilidade civil cumpra a sua tríplice função, é preciso que o olhar esteja especialmente voltado à vítima, mas também analisar aspectos relacionados ao dano e ao ofensor.

Na busca de uma reparabilidade eficaz e justa, valendo-se de critério claros e objetivos para o arbitramento do *quantum* indenizatório, cuja aplicação deve incidir em todos os casos de danos extrapatrimoniais semelhantes entre si, “de forma que não será uma escolha do juiz a aplicação de alguns critérios em determinados casos e não em outros, tampouco, a aplicação com diferente conteúdo, em casos semelhantes” (MIRAGEM, 2021, p. 210).

Após a adoção de critérios objetivos, estes devem ser aplicados a partir do modelo bifásico de fixação da indenização dos danos extrapatrimoniais, em especial, os danos oriundos dos casos de violência psicológica doméstica e familiar.

Segundo o referido modelo, deve-se estabelecer um valor de referência comum aos casos semelhantes e, a partir de então, analisar a incidência de critérios objetivos que possam aumentar ou diminuir a extensão do dano, assegurando, dessa forma, a coerência sistêmica na aplicação dos critérios de quantificação e certa previsibilidade nas decisões judiciais (SANSEVERINO, 2010, p. 280), para que não nos deparemos com valores díspares sobre a mesma espécie de dano e, ainda, com análises e fundamentações distantes aos critérios objetivos adequados, tornando ineficaz a indenização (MIRAGEM, 2021, p. 210).

Levando-se em consideração o método bifásico e os critérios possíveis à incidência da quantificação do dano extrapatrimonial, da análise das decisões judiciais coletadas, todas,

oriundas de Varas Cíveis e Criminais vinculadas ao TJPA, conclui-se por uma insustentável disparidade pecuniária pela qual o mesmo tema é quantificado, não somente em razão da ausência unânime de valores de referência, mas também em razão da utilização de critérios abstratos, gerais e sem uniformização, apelando à razoabilidade, a critérios errôneos de mensuração, como “dor e sofrimento” e a critérios punitivos sem fundamentação adequada, desconsiderando critérios de majoração e limitação do *quantum* que possam se mostrar relevantes aos casos concretos.

Nas referidas decisões, por exemplo, se identificou condenações irrisórias a título de “danos morais” oriundo de alguma das formas de violência psicológica praticada em face de mulheres por seus parceiros ou ex-parceiros, arbitradas em R\$300,00 (trezentos reais), R\$1.000,00 (um mil reais) e de 1 (um) salário mínimo, as quais não demonstram advir um parâmetro base do *quantum* indenizatório relacionado aos casos semelhantes do mesmo Tribunal.

É certo que quantias insignificantes, além de tornar inócuo o caráter punitivo da indenização, também não satisfaz a trílice função da indenização, isso porque, quanto maior a intensidade da indenização, maior é a regulação do direito na conduta dos indivíduos (MIRAGEM, 2021, p. 209), especialmente, levando em consideração o caráter existencial do dano suportado pelas mulheres vítimas de violência psicológica doméstica e familiar e o próprio contexto histórico-social dessa violência. Para que o *quantum* reparatório reflita a natureza e a real gravidade do dano, é imprescindível a individualização do caso.

Além de representar grandiosa ferramenta de direcionamento da conduta humana e garantia de coesão social e segurança jurídica (FARIAS *et al*, 2015, p. 27), a responsabilidade civil precisa cumprir às suas funções (compensatória), precaucional (dissuasória) e sancionatória (punitiva), pois além da compensação à violação no âmbito existencial de mulheres, a indenização nos casos de violência psicológica doméstica e familiar deveria exercer um papel de prevenção de atos ilícitos, com expresso desestímulo às condutas violentas em face de mulheres, bem como, refletir expressa punibilidade ao agressor, no sentido de ensiná-lo de que “o ilícito não se paga” (ROSENVALD, 2017, p. 132).

Em todas as 9 (nove) decisões analisadas, os magistrados se referiram a critérios discricionários como “humilhação, terror, dor e sofrimento”, “dignidade e honra”, “prejuízos físicos e emocionais”, “dor, vexame, sofrimento e desequilíbrio causado no bem-estar e na integridade psíquica da vítima”, “desaconselha o cônjuge descumpridor das obrigações matrimoniais”, sem se valer de critérios objetivos enquanto fundamento ao aumento ou diminuição do *quantum*.

Ao contrário, utilizam-se desses critérios como fundamentos diretos à indenização, bem como circunstâncias fáticas do caso, arbitrando o *quantum* de forma arbitrária e subjetiva, percebendo-se como fundamento quase unânime – e errôneo - o arbitramento da indenização a partir da dor e sofrimento, além da valoração de convicções pessoais do julgador.

Conclui-se que, apesar da existência de um método e de critérios objetivos para embasar e fundamentar as decisões judiciais quando do arbitramento do *quantum* indenizatório - nos casos de dano extrapatrimonial existencial oriundo de violência psicológica doméstica e familiar em face de mulheres – estes, não estão sendo utilizados no âmbito do TJPA.

O referido Tribunal, na verdade, tem proferido decisões vagas e imprecisas, embasadas em parâmetros aleatórios que acabam comprometendo a legitimidade e a validade das decisões, além de comprometer a eficácia da indenização civil, e suas funções, além de atentar diretamente ao direito à igualdade, o acesso à justiça das vítimas, e aos princípios do devido processo legal e contraditório e ampla defesa, constitucionalmente assegurados no art. 5º, LV, LIV da CRFB (BRASIL, 1998).

Há, portanto, nas decisões analisadas uma espécie “de nova roupagem para o que já se fazia no contexto de arbitrariedade” (FAMPA; SILVA, 207, p. 151), pois a ausência de indicação do valor base, da individualização dos critérios utilizados e do *quantum* que eles representam ao arbitramento dano oriundo de violência psicológica em sede de violência doméstica e familiar, indicam que as decisões judiciais não atendem às funções da responsabilidade civil, demonstrando-se ineficazes à efetiva compensação da vítima, punição do agressor e prevenção da ocorrência dessa espécie de dano e, portanto, comprovando a hipótese desta pesquisa.

Portanto, é possível concluir que o TJPA não utiliza modelos adequados à quantificação do dano moral oriundo dos casos de violência psicológica doméstica familiar praticados em face de mulheres, mas sim, vale-se de parâmetros gerais, amplos e arbitrários, os quais, para esta pesquisa, são considerados insuficientes ao efetivo cumprimento da função reparatória da responsabilidade em relação à vítima, bem como, representa impunidade do ofensor, não suprimindo às expectativas de uma justiça corretiva, comprometendo a eficácia e a efetividade da reparabilidade civil.

Além disso, percebe-se que as decisões do referido órgão não estão fundadas em qualquer perspectiva de gênero apta a ser instrumento de combate às violências praticadas em face de mulheres, em especial, a violência psicológica praticada no âmbito doméstico e familiar.

Portanto, entende-se que a larga margem de cognição judicial que deve ser objetivamente motivada, razão pela qual, defende-se a necessidade de adequação do sistema de

responsabilidade civil, o qual, amparado em valores constitucionais, deve contar com mecanismos objetivos e eficazes, aptos a sancionar comportamentos ilícitos em caráter compensatório, dissuasório e sancionatório e, ainda, especialmente aos casos de dano existencial, tais como os casos de violência psicológica doméstica familiar praticados em face de mulheres, fundamentar, dentro desses critérios, a natureza existencial do dano sofrido e a perspectiva de gênero relacionada à vítima.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa se propôs a analisar de que forma o TJPA interpreta e aplica os danos extrapatrimoniais decorrentes de casos de violência psicológica doméstica e familiar e quais os critérios e fundamentos utilizados para a quantificação desses danos.

A partir do estudo doutrinário do dano extrapatrimonial existencial e dos dados obtidos a partir da análise das decisões publicadas no âmbito do referido tribunal, permitiram verificar quais os fundamentos utilizados à incidência do dano extrapatrimonial decorrentes de casos de violência psicológica doméstica e familiar bem como os critérios utilizados ao arbitramento do *quantum* indenizatório.

Inicialmente, buscou-se compreender a origem da desigualdade existente entre homens e mulheres a partir de uma perspectiva histórica, a qual pode ser atribuída à forma de organização social de exclusão e dominação na qual as sociedades foram historicamente construídas e que persiste até os dias atuais, resultando na vigência de um ideal patriarcal e opressor, que violenta as mulheres de várias maneiras diferentes. Nesse sentido, foi delimitado o conceito de “mulher” utilizado neste trabalho, valendo-se da teórica feminista Simone de Beauvoir, para abranger neste conceito todas as mulheres que se identificam e se reconhecem enquanto tal, incluindo-as em suas diferentes individualidades, subjetividades e interseccionalidades.

Ademais, também foi realizado o recorte legal acerca da espécie de violência estudada, qual seja, a violência psicológica, conceituada no art. 7º da LMP, bem como, delimitou-se o espectro de relações objeto desta pesquisa, qual seja, especificamente as relações afetivas entre homem e mulher que sejam ou tenham sido cônjuges, companheiros ou namorados, independentemente de coabitação, na forma descrita no inciso III do art. 5º da LMP.

No decorrer do segundo capítulo, buscou-se fundamentar a tutela da pessoa humana enquanto centro do ordenamento jurídico, reconhecendo a CRFB enquanto instrumento de valorização maior da dignidade da pessoa humana, vinculando o Direito Civil. Nesse sentido, foi estudado o conceito de dano a fim de possibilitar a apreciação de seu alcance e extensão, enquanto critério qualitativo de análise a fim de legitimar a Teoria da Responsabilidade Civil enquanto instrumento de proteção aos direitos das mulheres vítimas de violências, especialmente, a violência psicológica doméstica e familiar, bem como, instrumento de prevenção dessas violências. Para tanto, entende-se imprescindível o reconhecimento do dano oriundo desses casos enquanto um dano extrapatrimonial existencial, na medida em que se trata

de um dano que afeta o projeto de vida dessas mulheres, suas potencialidades e, portanto, sua existência, não podendo ser tratado enquanto um dano extrapatrimonial comum.

A partir da compreensão da dimensão qualitativa desse dano e do seu reconhecimento enquanto um dano extrapatrimonial existencial, no último capítulo fez-se a análise qualitativa das decisões proferidas pelo TJPA sobre o tema “dano violência psicológica doméstica” a fim de identificar como o referido tribunal tem tratado o tema, a partir da compreensão dos fundamentos e critérios utilizados pelos magistrados quando do momento da quantificação e arbitramento do *quantum* indenizatório, partindo-se da hipótese de que tais decisões não levam em consideração as vertentes histórico-sociais de desigualdades de gênero, bem como, desconsideram as reais consequências danosas suportadas pelas vítimas para fins de quantificação da indenização, as quais têm infringidas não somente a sua moral, mas a sua dignidade de forma profunda, seus projetos de vida, suas subjetividades, sua existência propriamente dita, caracterizando-o enquanto um dano que vai além do dano moral em sentido estrito – e que é utilizado na fundamentação das decisões – mas sim, colocando-os dentro da categoria dos “novos danos”, especificamente, dano existencial.

Portanto, a partir da análise das decisões coletadas, foi possível concluir que o TJPA não utiliza critérios adequados à efetiva quantificação do dano extrapatrimonial suportados pelas mulheres vítimas de violência psicológica doméstica e familiar, confirmando a hipótese desta pesquisa, na medida em que o reconhecimento, a fundamentação e a quantificação realizadas não são adequadas à efetiva reparação do danos suportados por essas vítimas, demonstrando a incapacidade do ordenamento jurídico brasileiro em efetivamente tutelar e proteger a categoria mulheres, em sua dignidade e todo o seu complexo de direitos, inclusive, não somente no âmbito da tutela de direitos de personalidade, mas especialmente, por se tratar de danos que dizem respeito, conforme demonstrado, aos direitos humanos dessa categoria vulnerabilizada da sociedade, que necessidade de efetiva e preventiva tutela estatal, podendo a responsabilidade civil servir de instrumento à essa proteção, reprimindo essa espécie de violência a partir de um *quantum* indenizatório que cumpra aos critérios adequados a fim de servir não somente de efetiva compensação à vítima, mas também de prevenção e repressão à ocorrência dessas violências.

Dessa forma, esta pesquisa identificou que é inadequada a compreensão existente do dano oriundo dos casos de violência psicológica doméstica e familiar por parte do TJPA, na medida em que a fundamentação das decisões identificadas é comumente dada a partir da conceituação do dano moral sentido estrito, tal como a incidência de ofensa à honra e à imagem da mulher, o que ocorre, mas não somente. Para esta pesquisa, o dano moral alegado representa

o dano moral em sentido estrito, o qual é espécie de dano extrapatrimonial (dano moral em sentido amplo), tal como o dano existencial. Ademais, esta pesquisa demonstrou que os danos provenientes desses casos devem ser entendidos e fundamentados a partir da compreensão do dano extrapatrimonial existencial, dado o aspecto histórico social que origina o ato danoso de violência contra a mulher, bem como, as consequências diferenciadas que esse dano imputa em sua existência. Assim, identifica-se expressa dissonância acerca da compreensão doutrinária que se entende adequada aos danos oriundos de violência psicológica doméstica e familiar praticada em face de mulheres e do que é aplicado na prática judicial.

Consequentemente, entende-se como inadequada a quantificação do dano quando do momento de seu arbitramento, na medida em que além de não levar em consideração os aspectos extrapatrimoniais existenciais, como mencionado, as decisões analisadas não cumprem à indicação e fundamentação dos critérios utilizados à quantificação, resultando-se em parâmetros e *quantum* arbitrários e subjetivos que não cumprem às funções compensatória, preventiva e repressiva intrínsecas à responsabilidade civil, o que possibilitaria que a indenização servisse como mais instrumento de proteção os direitos das mulheres, porém, não foi o que se observou na prática, tendo sido observadas indenizações quantitativamente dissonantes entre si, sem cumprimento ao modelo bifásico de quantificação de indenização, com valores que variam de R\$300,00 (trezentos reais) a R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), demonstrando ausência de qualquer parâmetro unificador que garanta efetividade e justiça às decisões.

Por todo o exposto, faz-se necessário o reconhecimento jurisprudencial de que o dano extrapatrimonial oriundo dos casos de violência psicológica doméstica e familiar praticada em face de mulheres tem natureza existencial, o que influencia diretamente na sua correta identificação e adequado reconhecimento a fim de que sejam utilizados parâmetros de quantificação baseados nas propostas doutrinárias, a exemplo do modelo bifásico apresentado nesta pesquisa, a fim de que as indenizações aplicadas aos casos concretos representem efetiva compensação às mulheres vítimas dessas violências, bem como, que signifique expressa forma de prevenção e punição a esses atos danosos, dando à responsabilidade civil o cumprimento efetivo à sua tríplice função, servindo de instrumento adicional no combate às violências em face de mulheres e de proteção aos direitos dessa categoria.

REFERÊNCIAS

ARENDDT, Hannah. **A Condição Humana**. Tradução: Roberto Raposo. 10 ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007.

ARENDDT, Hannah. **Sobre a Violência**. Rio de Janeiro: Relume-Dumará, 1994

BANDEIRA, Lourdes Maria. Violência, gênero e poder: múltiplas faces. In: STEVENS, Cristina; OLIVEIRA, Susane; ZANELLO, Valeska; SILVA Edlene; PORTELA, Cristiane (orgs.). **Mulheres e violências: interseccionalidades**. Brasília: Technopolitik, 2017.

BANDEIRA, Lourdes Maria. Violência de gênero: a construção de um campo teórico e de investigação. In: HOLLANDA, Heloisa Buarque de (Org.). **Pensamento feminista brasileiro: formação e contexto**. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2019.

BARSTED, Leila Linhares. O feminismo e o enfrentamento da violência contra as mulheres no Brasil. In: SARDENBERG, Cecília; TAVARES, Márcia (Org.). **Violência de gênero contra mulheres: suas diferentes faces e estratégias de enfrentamento e monitoramento**. Salvador: EDUFBA, 2016.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 jun. 2022.

BRASIL. Decreto-lei n. 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal brasileiro**. Diário Oficial da União de 31/12/1940. Brasília, DF, 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13871.htm . Acesso em: 27 jun. 2022.

BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil brasileiro de 2002**. Diário Oficial da União de 10/01/2002. Brasília, DF, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm . Acesso em 20 de ago de 2022.

BRASIL. Lei n. 3.071, de 1 de janeiro de 1916. **Código Civil brasileiro de 1916**. Diário Oficial da União de 10/01/1916. Brasília, DF, 1916. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/13071.htm . Acesso em 20 de ago de 2022.

BRASIL. Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006. **Lei Maria da Penha**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm. Acesso em: 27 jun. 2022.

BRASIL. Lei n. 13.871, de 18 de setembro de 2019. **Altera a Lei Maria da Penha para dispor sobre a responsabilidade do agressor pelo ressarcimento dos custos relacionados aos serviços de saúde prestados pelo Sistema Único de Saúde (SUS) às vítimas de violência doméstica e familiar e aos dispositivos de segurança por elas utilizados**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13871.htm . Acesso em: 27 jun. 2022.

BRASIL. Lei n. 14.188, de 28 de julho de 2021. **Define o programa de cooperação Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica como uma das medidas de enfrentamento da**

violência doméstica e familiar contra a mulher previstas na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), em todo o território nacional; e altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para modificar a modalidade da pena da lesão corporal simples cometida contra a mulher por razões da condição do sexo feminino e para criar o tipo penal de violência psicológica contra a mulher. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14188.htm . Acesso em: 27 jun. 2022.

BRASIL. TJPA. 3ª Vara Criminal de Marabá. **Ação Penal n. 0004926-21.2009.8.14.0028**. Juiz de Direito Murilo Lemos Simão. Julgado em: 20/10/2010. Publicado em: 05/12/2010. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-pa/343167528>. Acesso em: 01 jul. 2022.

BRASIL. TJPA. 1ª Vara de Xinguara. **Ação Penal n. 0000947-67.2015.8.14.0065**. Juiz de Direito André dos Santos Canto. Julgado em: 10/08/2016. [s.d.]. Disponível em: <https://pje.tjpa.jus.br/pje/Processo/ConsultaProcesso/Detalhe/listProcessoCompletoAdvogado.seam?id=5357837&ca=0c36eed5d6a3af06ca2fdf02ce35368672e991fcd501b01453551a4f32af611f5a8e7216340cad14c651d8b6b31c783afaef3ce069d128fa&aba=>. Acesso em: 01 jul. 2022.

BRASIL. TJPA. Juizado especial cível de Icoaraci. **Ação Ordinária de Indenização por danos morais e materiais n. 0800555-85.2015.8.14.0941**. Juiz de Direito Luiz Gustavo Viola Cardoso. Julgado em: 11/09/2017. Publicado em: 11/09/2017. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-pa/1320610899/inteiro-teor-1320610914> . Acesso em: 01 jul. 2022.

BRASIL. TJPA. 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a mulher de Belém. **Ação Penal n. 0004926-21.2009.8.14.0028**. Juiz de Direito Mauricio Ponte Ferreira de Souza. Julgado em: 24/01/2020. [s.d.]. Disponível em: <https://consultas.tjpa.jus.br/consultaunificada/consulta/relatorioLibra?Token=U2FsdGVkX1+S/JyqvaJ3hF54Bp05rnF3f56hEaMnBUw0/7qBdYw6S8fSX02u/5fz2RtcLeiVjoPIOYwbCk6OaGLdRaKoNyiv1LdMcUWaUAMSqzbhSXCJlSh31Y+LbX2Du8mljtpSmoR8CSrlCs/4A=&cinstanci=1&cddocumento=20100177540521> . Acesso em: 01 jul. 2022.

BRASIL. TJPA. Vara de Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a mulher de Santarém. **Ação Penal n. 0804699-46.2021.8.14.0051**. Juíza de Direito Carolina Cerqueira de Miranda Maia. Julgado em: 29/09/2021. Publicado em: 30/09/2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/processos/463894358/processo-n-080XXXX-4620218140051-do-tjpa> . Acesso em: 01 jul. 2022.

BRASIL. TJPA. Vara de Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a mulher de Santarém. **Ação Penal n. 0804089-78.2021.8.14.0051**. Juíza de Direito Carolina Cerqueira de Miranda Maia. Julgado em: 16/07/2021. Publicado em: 10/09/2010. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/processos/462770975/processo-n-080XXXX-7820218140051-do-tjpa> . Acesso em: 01 jul. 2022.

BRASIL. TJPA. Vara de Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a mulher de Santarém. **Ação Penal n. 0808538-79.2021.8.14.0051**. Juíza de Direito Carolina Cerqueira de Miranda Maia. Julgado em: 26/11/2021. Publicado em: 15/12/2021. Disponível em:

<https://www.jusbrasil.com.br/processos/463659533/processo-n-080XXXX-7920218140051-do-tjpa> . Acesso em: 01 jul. 2022.

BRASIL. TJPA. Vara de Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a mulher de Santarém. **Ação Penal n. 0802666-83.2021.8.14.0051**. Juíza de Direito Carolina Cerqueira de Miranda Maia. Julgado em: 15/09/2021. Publicado em: 28/09/2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/processos/386019991/processo-n-080XXXX-8320218140051-do-tjpa>. Acesso em: 01 jul. 2022.

BRASIL. TJPA. **Apelação n. 2013.3.031853-1. Relatora:** Des^a Maria Edwiges de Miranda Lobato. Julgado em: 07/10/2014. Publicado em: 16/10/2014. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-pa/169508351>. Acesso em: 01 jul. 2022.

BRASIL. STJ. 3^a Turma. **REsp: 1675874 MS 2017/0140304-3**. Relator: Ministro Rogério Schietti Cruz. Julgamento: 28/02/2018. Publicação: DJe 08/03/2018. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/512458573>. Acesso em 01 set. 2022.

BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo: fatos e mitos**. Vol. 1. Tradução Sérgio Milliet. 3 ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2016a.

BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo: a experiência vivida**. Vol. 2. Tradução Sérgio Milliet. 3 ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2016b.

BENJAMIN, Walter. Teses sobre o conceito da história. In: **Obras Escolhidas: magia e técnica, arte e política**. 3 ed. São Paulo: Editora Brasiliense, 1987.

BOSSOLANI, Maria Vitória Mariano; DESTRO, Carla Roberta Ferreira. A responsabilidade civil do agressor nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher. In: **Revista Intertemas**, Vol. 26, Presidente Prudente/SP, 2021. Disponível em: <http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/INTERTEMAS>. Acesso em 01 jul. 2022.

CAMPOS, Carmen Hein de. Disposições preliminares: arts. 1º, 2º, 3º e 4º. In: CAMPOS, Carmen Hein de (Org.). **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 10 ed. São Paulo: Atlas, 2012.

COSTALUNGA, Karime. A tutela da vida privada no ordenamento civil: um reconhecimento dos direitos da personalidade, p. 99 – 114 IN: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). **O novo Código Civil e a Constituição**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

CRENSHAW, Kimberlé. **Documento para o encontro de especialistas em aspectos da discriminação racial relativos ao gênero**. **Estudos Feministas**. Ano 10, vol. 1, 2002. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ref/a/mbTpP4SFXPnJZ397j8fSBQQ/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 18 jun. 2022.

CUNHA, Alexandre dos Santos. Pessoa Humana, Personalidade e Capacidade Jurídica, p. 65 - 84 In: PUSCHEL, Flavia Portella (Org.). **Organização das Relações Privadas: Uma**

introdução ao Direito Privado com Métodos de Ensino Participativo. São Paulo: Quartier Latin, 2007.

DEBERT, Guita Grin; GREGORI, Maria Filomena. **Violência e Gênero: novas propostas, velhos dilemas.** Revista Brasileira de Ciências Sociais. Vol. 23, n. 66, fevereiro/2008.

FAMPA, Daniel Silva; SILVA, João Vitor Penna. A quantificação das indenizações por danos morais e o método bifásico na jurisprudência do STJ. In: LEAL, Pastora (coord); SANTANA, Agatha (org.). **Responsabilidade civil no Século XXI e a construção dos Direitos de Danos.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017a.

FARIAS, Cristiano Chaves de; BRAGA NETTO, Felipe Peixoto; ROSENVALD, Nelson. **Novo tratado de responsabilidade civil.** São Paulo: Atlas, 2015.

FEDERICI, Silvia. **Calibã e a Bruxa: mulheres, corpo e acumulação primitiva.** Tradução Coletivo Sycorax. São Paulo: Elefante, 2017.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2022.** Disponível em <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/10/anuario-15-completo-v7-251021.pdf>. Acesso em 15 jun. 2022.

HOOKS, bell. **O feminismo é para todo mundo: políticas arrebatadoras.** Tradução Bhuvan Libanio. 9 ed. Rio de Janeiro: Roda dos Tempos, 2019.

LEAL, Pastora do Socorro Teixeira. Dano moral: (re) configuração de um conceito. In: LEAL, Pastora (coord); SANTANA, Agatha (org.). **Responsabilidade civil no Século XXI e a construção dos Direitos de Danos.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

LEAL, Pastora do Socorro Teixeira; BONNA, Alexandre Pereira; SOUZA, Luanna Tomaz de. **Reflexões sobre o dano moral em casos de violência doméstica cometida contra a mulher a partir do Recurso Especial repetitivo n. 1.675.874/MS.** Revista *IBERC*, Minas Gerais, v. 1, n. 1, p. 01 - 39, nov.-fev./2019. p.7.

LEITE, José Augusto Sá Costa. **Mulheres vivendo sem violência: responsabilização civil do agressor e o dano existencial decorrente de violência doméstica e familiar.** 1 ed. São Paulo: Escola Superior de Advocacia, 2021.

LERNER, Gerda. **A criação do patriarcado: história da opressão das mulheres pelos homens.** Tradução Luiza Sellera. São Paulo: Cultrix, 2019.

LIMA, Juliana Maggi. Uma epidemia em meio à pandemia: reflexões sobre a violência doméstica em tempos de isolamento. In: NEVARES, Ana Luiza Maia; XAVIER, Marília Pedroso; MARZAGÃO, Silvia Felipe (coords.) **Coronavírus: impactos no Direito de Família e Sucessões.** Indaiatuba: Editora Foco, 2020.

LORDE, Audre. Idade, raça, classe e gênero: mulheres redefinindo a diferença. In: OLANDA, Heloisa Buarque de (Org.) **Pensamento Feminista: conceitos fundamentais.** Rio de Janeiro: Bazar do tempo, 2019, p. 239-249.

MARQUES, Cláudia Lima. **Confiança no comércio eletrônico e proteção do consumidor: um estudo dos negócios jurídicos de consumo no comércio eletrônico**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

MENKE, Christoph. **Direito e Violência: estudos críticos**. Tradução Antônio Francisco de Sousa, Antônio Franco, Geraldo Luiz de Carvalho Neto. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

MESQUITA, Andréa Pacheco de. A violência contra a mulher em Maceió: o perfil dos agressores. In: SARDENBERG, Cecília; TAVARES, Márcia (Org.). **Violência de gênero contra mulheres: suas diferentes faces e estratégias de enfrentamento e monitoramento**. Salvador: EDUFBA, 2016.

MIGUEL, Luis Felipe; BIROLI, Flavia. **Feminismo e Política: uma introdução**. 1 ed. São Paulo: Boitempo, 2014.

MIRAGEM, Bruno. **Responsabilidade Civil**. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

MORAES, Maria Celina Bodin de. **Danos à Pessoa Humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais**. Rio de Janeiro: Editora Processo, 2017.

MURAD, Noirma. **Parâmetros para a fixação pecuniária dos danos morais no Brasil: ideologia e preço**. São Paulo: Dialética, 2022.

MYNAYO, Maria Cecília de Souza. **A violência social sob a perspectiva da saúde pública**. Cadernos de Saúde Pública. Rio de Janeiro, v.10, p. 07-18, 1994. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/csp/a/dgQ85GcNMfTCPByHzZTK6CM/?lang=pt>. Acesso em 20.07.2022

NEGRÃO, Télia. Saúde e violência de gênero: necessário monitoramento. In: SARDENBERG, Cecília; TAVARES, Márcia (Org.). **Violência de gênero contra mulheres: suas diferentes faces e estratégias de enfrentamento e monitoramento**. Salvador: EDUFBA, 2016.

NETO, Eugênio Facchini, Da responsabilidade civil no novo Código IN: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). **O novo Código Civil e a Constituição**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW)**, 1979. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4377.htm. Acesso em: 26 jun. 2022.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos do Humanos**, 1948. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/91601-declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em 24 jul. 2022.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração sobre a Eliminação da Violência contra a mulher**, 1993. Disponível em: https://www.camara.leg.br/Internet/comissao/index/perm/cdh/Tratados_e_Convencoes/Mulher/submenu_mulher.htm. Acesso em 24 jul. 2022.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Interamericana para prevenir, sancionar e erradicar a Violência contra a Mulher de Belém do Pará**, 1994. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm . Acesso em: 26 jun. 2022.

PERLINGIERI, Pietro. **Perfis do Direito Civil**. 3 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

PASINATO, Wânia. **Contribuições para o debate sobre violência, gênero e impunidade no Brasil**. São Paulo em Perspectiva, v. 21, n. 2, p. 5-14, jul./dez. 2007. Disponível em: https://assets-compromissoeatitude-ipc.sfo2.digitaloceanspaces.com/2012/11/PASINATO_Contribuicoesparaodebatesobreviolenciageneroeimpunidadenobrasil.pdf . Acesso em: 12 ago. 2022.

PUSCHEL, Flavia Portella (coord.). **A quantificação do dano moral no Brasil: Justiça, segurança e eficiência**. Série Pensando o Direito, Brasília, n. 37, 2011. Disponível em: http://pensando.mj.gov.br/wp-content/uploads/2015/07/37Pensando_Direito1.pdf. Acesso em 05 set 2022.

RICOEUR, Paul. **O justo**. São Paulo: Martins Fontes, 2008, v.1

ROSEVALD, Nelson. **As funções da responsabilidade civil: a reparação e a pena civil**. 3. Ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

SAFFIOTI, Heleieth. **A mulher na sociedade de classes: mito e realidade**. 1 ed. São Paulo: Expressão Popular, 2013.

SAFFIOTI, Heleieth. **Gênero, patriarcado e violência**. 2 ed. São Paulo: Expressão Popular; Fundação Perseu Abramo, 2015.

SAFFIOTI, Heleieth. Violência de gênero: o lugar da práxis na construção da subjetividade. In: HOLLANDA, Heloisa Buarque de (Org.). **Pensamento feminista brasileiro: formação e contexto**. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2019.

SANSEVERINO, Paulo de Tarso Vieira. **Princípio da reparação integral: indenização no Código Civil**. São Paulo: Saraiva, 2010.

SANTANA, Agatha Gonçalves. Conceituação e autonomia do dano existencial no Brasil. In: LEAL, Pastora (coord); SANTANA, Agatha (org.). **Responsabilidade civil no Século XXI e a construção dos Direitos de Danos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017a.

SANTANA, Agatha Gonçalves. **O dano existencial como categoria jurídica autônoma: um aporte a partir de um diálogo com os direitos humanos**. Dissertação de mestrado. Universidade Federal do Pará. Instituto de Ciências Jurídicas. Programa de pós-graduação em direito, Belém, 2017b.

SARDENBERG, Cecilia; TAVARES, Márcia Santana; GOMES, Márcia Queiroz. Monitorando a Lei Maria da Penha: reflexões sobre a experiência do Observe. In: SARDENBERG, Cecilia; TAVARES, Márcia (Org.). **Violência de gênero contra mulheres:**

suas diferentes faces e estratégias de enfrentamento e monitoramento. Salvador: EDUFBA, 2016.

SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). **O novo Código Civil e a Constituição.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

SCHREIBER, Anderson. **Novos paradigmas da responsabilidade civil: da erosão dos filtros da reparação à diluição dos danos.** 5ª edição. São Paulo: Atlas, 2013.

SCOTT, Joan. Gênero: uma categoria útil para análise histórica In: HOLANDA, Heloisa Buarque de (Org.) **Pensamento Feminista: conceitos fundamentais.** Rio de Janeiro: Bazar do tempo, 2019.

SIMIONI, Fabiane; CRUZ, Rúbia Abs da. Da violência doméstica e familiar: art. 5º. In: CAMPOS, Carmen Hein de (Org). **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

SOARES, Flaviana Rampazzo. **Responsabilidade civil por dano existencial.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

SOARES, Flaviana Rampazzo. **Do caminho percorrido pelo dano existencial para ser reconhecido como espécie autônoma do gênero “danos imateriais”.** Revista da Ajuris, Porto Alegre, v.39, n. 127, p. 197-227, 2012.

SOLNIT, Rebecca. **A mãe de todas as perguntas: reflexões sobre os novos feminismos.** Tradução Denise Bottman. 1 ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2017.

TARTUCE, Flavio. **Responsabilidade Civil.** 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

TELES, Maria Amélia de Almeida; MELO, Mônica de. **O que é violência contra a mulher.** São Paulo: Brasiliense, 2012.

TENÓRIO, Emilly Marques. **Lei Maria da Penha e medidas de proteção: entre a polícia e as políticas.** Campinas: Papel Social, 2018.